



TC-015.676/2009-1

Tipo: Prestação de contas exercício 2008.

Unidade jurisdicionada: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - Core/Funasa-MT

Responsáveis: Marco Antônio Stangherlin (CPF: 621.310.521-20); Raul Dias de Moura (CPF 284.340.131-34); Ângela Maria da Silva Jardim (CPF 137.796.801-49)

Advogados atuantes nos autos: não há

Proposta: preliminar. Diligências, audiências, citações e abertura de processo apartado.

I. INFORMAÇÕES INICIAIS

1) DADOS DA ENTIDADE

Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso- Core/Funasa

CNPJ: 26.989.350/0022-40

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 867 e 885 - Centro - Cuiabá/MT CEP: 78005-370

Vinculação Ministerial: Ministério da Saúde

Natureza Jurídica: Fundação Pública do Poder Executivo

Exercício: 2008

2) DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO

R\$ 23.572.627,96 (fl. 88 v.p.)

3) RESPONSÁVEIS

Responsável: Marco Antônio Stangherlin

CPF: 621.310.521-20

Cargo: Coordenador Regional da Funasa/MT

Período: 1/1/2008 a 31/12/2008

Responsável: Raul Dias de Moura

CPF: 284.340.131-34

Cargo: Coordenador Regional da Funasa/MT - Substituto

Período: 7/1 a 21/1/2008, 2/6 a 16/6/2008, 5/9 a 15/10/2008

Responsável: Ângela Maria da Silva Jardim

CPF: 137.796.801-49

Cargo: Encarregada do Setor Financeiro

Período: 1/1/2008 a 31/12/2008

Demais responsáveis: arrolados às fls. 3-18 do v.p.

4) PROCESSOS CONEXOS

1. Contas do exercício anterior (2007) TC-016.124/2008-4

Situação: Elaborada proposta de mérito com pronunciamento da Secex-MT em 19/12/2011. Aguardando pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU.

Relator: Min. José Jorge

2. Outros processos conexos

Contas do exercício (2006) TC-015.399/2007-3

Situação: Elaborada proposta de mérito com pronunciamento da Secex-MT em 30/8/2011 e com parecer do Ministério Público junto ao TCU em 15/12/2011.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária relativa ao exercício 2008 da Coordenação Regional em Mato Grosso da Fundação Nacional da Saúde (Core-Funasa/MT).

2. No Relatório de Auditoria Anual de Contas 224410, foram identificadas falhas graves pela CGU, tais como: a) apresentação de documento falso para habilitação em processo licitatório; b) garantia contratual prescrita, apresentada em desacordo com a Lei 8.666/1993; c) extrapolação do limite para dispensa de licitação, caracterizando fracionamento; d) aceitação de certificados de exclusividade em processos de inexigibilidade; e) contratação de empresa não pertencente ao ramo objeto da contratação.

3. Além dessas falhas consideradas pelo controle interno como graves, a segunda parte do Relatório detalha diversas irregularidades que serão analisadas neste processo.

4. Além do relatório da CGU, neste processo, serão analisados o Relatório de Auditoria 2008/175, produzido pela Auditoria Interna da Funasa (fl. 300-358) e o Relatório de Demandas Especiais (RDE) produto de longa auditoria realizada na CORE/MT pela Controladoria-Geral da União, Polícia Federal e Ministério Público Federal em decorrência da realização da Operação Hygeia (CD, anexo 1).

III. HISTÓRICO DA UNIDADE JURISDICIONADA

5. A Fundação Nacional de Saúde - Funasa é uma fundação pública do poder executivo federal instituída pelo Decreto 100, de 16/4/1991, cuja criação foi autorizada pela Lei 8.029/1990, tendo como finalidade promover e executar ações e serviços de saúde pública. O Ministério da Saúde assumiu a responsabilidade pela atenção à saúde dos povos indígenas, incorporando profissionais e equipamentos de saúde advindos da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo que coube à Funasa a execução destas ações.

6. A Funasa atua de forma descentralizada, com uma Coordenação Regional em cada Estado e 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI. O Regimento Interno da Instituição, definindo a estrutura e as atribuições das Coordenações Regionais foi aprovado pela Portaria do Ministério da Saúde 1.776/2003. De acordo com o Relatório de Gestão 2008, a Coordenação Regional de Mato Grosso - CORE/MT possui a seguinte estrutura:

- a) Divisão de Recursos Humanos - DIREH
- b) Divisão de Administração - DIADM
- c) Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP
- d) Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI
- e) Divisão de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde - DIVEP

7. Sob a jurisdição da CORE/MT estão quatro DSEI's, quais sejam: DSEI Xavante na região de Alto Araguaia; DSEI Xingu na região de Canarana; DSEI Cuiabá na região de Cuiabá e DSEI Kayapó na região de Colíder, totalizando o atendimento à saúde de uma população de 28.526 indígenas.

8. A CORE-MT conta em Mato Grosso com 1.183 servidores. Destes, 705 são servidores ativos permanentes sendo o restante pensionista ou aposentado (fl. 172).

IV. EXAME DAS PEÇAS E PARECERES

9. Procedido ao exame das peças que integram as presentes contas em conformidade com a Decisão Normativa TCU 94, de 3/12/2008, constatamos que:

- a) o Relatório de gestão contém os elementos relacionados no Anexo II;
- b) as informações contábeis contêm os elementos relacionados no Anexo III (fls. 164);
- c) a declaração da unidade de pessoal contém os elementos relacionados no Anexo IV (fls. 165 v.p);
- d) constam do processo todos os relatórios e pareceres de instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com previsão legal, regimental ou estatutária, conforme Anexo V (fls. 134-160);
- e) o relatório de auditoria de gestão contém os elementos relacionados no Anexo VI (fls. 20-165), porém, as informações sobre o quadro de pessoal estão incompletas, conforme parágrafo 224 desta instrução;
- f) o certificado de auditoria contém os elementos relacionados no Anexo VII (fls. 245-247);
- g) o parecer do dirigente do órgão de controle interno contém os elementos relacionados no Anexo VIII (fls. 248-249);
- h) o pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente contém os elementos relacionados no Anexo IX (fl. 250).

Parecer da Auditoria Interna

10. O Parecer da Auditoria Interna 9/2009 (fls. 144-153), tendo como base os apontamentos constantes do Relatório de auditoria 2008/175, repete a conclusão desse relatório o qual considera que as ações das áreas técnica e administrativa foram realizadas de forma insatisfatória (fl. 153; fl. 356).

Certificado de Auditoria da CGU

11. O Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria no qual considerou regular com ressalvas as contas da Sr. Marco Antônio Stangherlin e Sra. Ângela Maria da Silva Jardim e com regulares as dos demais responsáveis (fls. 245-247).

V. EXAME DAS CONTAS

Relatório de Auditoria Anual de Contas 224410 - CGU

12. A seguir serão examinadas as constatações do Controle Interno sobre as contas da CORE/MT referentes ao exercício 2008.

V.1 - Indicadores da unidade refletem baixo desempenho operacional e de gestão

13. Para o controle interno, “os indicadores apresentados pela FUNASA demonstram resultados abaixo do esperado” (fl. 179). De fato, ao se observar os percentuais apurados sobre a saúde indígena (fls. 78-79), nota-se que o melhor desempenho obtido foi na vacinação com média

de 85,9% nos quatros DSEI, enquanto que o índice de contaminação por tuberculose pulmonar BK+ foi de 108,7 casos em cada 100.000, o índice de óbito infantil ficou em 50,5 a cada 1.000.

14. Os quadros à fl. 79 refletem números diferentes para o DSEI Xavante, que influenciam a média dos indicadores utilizados para a tuberculose pulmonar BK+ e a mortalidade infantil que ficariam em 103,7 e 60,3, respectivamente, caso se considere o quadro inferior. Em relação à taxa de mortalidade infantil indígena apurada pela CORE/MT, a Organização Mundial de Saúde considera alta a taxa que ultrapassa os 50 óbitos por mil nascidos vivos.

15. Quanto aos indicadores das ações de saneamento (fls. 84-85), os resultados alcançados em 2008 pela CORE/MT são pífios, principalmente o percentual de abastecimento de água nos DSEI (15,27%) e o percentual de aldeias com tratamento de água (19,72%).

16. Quanto aos indicadores de gestão, os percentuais de execução financeira e orçamentária obtidos foram 93% e 95% (fl. 87), porém, não se coadunam com as informações constantes à fl. 88. Considerando, os dados lá colocados, os percentuais de execução financeira e orçamentária seriam de 60,6% e 94,8%. O percentual relativo à execução financeira fica bem abaixo, portanto, o que indica a existência de restos a pagar do exercício de 34,3% do orçamento disponibilizado à CORE/MT.

17. Os indicadores demonstram que a unidade não obteve êxito satisfatório nas ações desenvolvidas, vez que os resultados operacionais aferidos ficaram abaixo do que se espera, o que compromete a missão daquela fundação.

V.2 - Inadequação dos controles internos para fiscalizar convênios (fls. 179-183; constatação 020)

Descrição:

18. Apesar de a CORE/MT não celebrar convênios (atribuição da unidade central), nos 40 convênios analisados pelo Controle Interno foi identificada “fragilidade na aprovação, acompanhamento/fiscalização da execução e encerramento dos convênios”.

19. Nos convênios 783/2005, 1252/2003, 1898/2003, 1249/2003, 309/2005, 786/2005 e 2882/2005 houve falhas na aprovação do projeto técnico; no convênio 2882/2005 não houve o devido acompanhamento, pois o projeto foi alterado sem aprovação do concedente, além de haver erros materiais nas planilhas; nos convênios 786/2005, 1874/2006, 673/2003, 1261/2003 e 309/2005 foi constatada a inexistência de mecanismos efetivos de controle.

20. Consulta ao SIAFI deu conta da existência de convênios com vigência expirada até 31/10/2008, mas com saldo na situação “a liberar” “a comprovar” e “a aprovar”. Na análise dessa amostra, foi verificado que a CORE/MT “não mantém procedimento adequado de controle e acompanhamento das transferências concedidas” nem analisa apropriadamente “nos prazos previstos na legislação que rege o assunto” as prestações de contas dessas transferências.

Norma infringida:

Instrução Normativa STN 1 de 15/1/1997 que disciplina a celebração de convênios.

Justificativa da unidade:

21. A CORE/MT justificou que sempre procedeu à cobrança da prestação de contas parcial e final dos convênios por meio de ofícios ou notificação e, caso o conveniente não atenda à cobrança, é inscrito como inadimplente no SIAFI. Informou que houve a contratação de engenheiros em 2008 para reforçar o quadro; com isso, o acompanhamento e fiscalização dos convênios, “certamente terá resultados melhores”.

Apreciação do controle interno:

22. A unidade jurisdicionada não apresentou elementos novos que justificassem a permanência de convênios vencidos na situação “a comprovar” e “a aprovar” e nem um plano para finalizar a análise deles. Assim, recomendou à unidade que notificasse o conveniente sempre que não houvesse a prestação de contas no prazo legal anexando o comprovante ao processo e promovendo a inscrição de inadimplente no SIAFI. Recomendou também que elaborasse plano para finalizar a análise das prestações de contas dos convênios.

ANÁLISE

23. Não restou evidenciado que a CORE/MT desse pouca importância aos controles internos relativos aos convênios celebrados pela unidade central da Funasa. No entanto, como ainda existem convênios já vencidos, mas não finalizados, propõe-se recomendar ao jurisdicionado que alimente os dados no SIAFI de modo tempestivo e que regularize os lançamentos de todos os convênios sob sua responsabilidade.

V.3 - Inconsistência no pagamento de benefícios, vantagens e abono de permanência (fls. 183-188; informações 42, 43 e 44 e constatação 059)

Descrição:

24. O controle interno apurou que a CORE/MT estava pagando vantagens, benefícios e abono de permanência de forma inconsistente com a legislação que os criou. As vantagens e os benefícios estavam sendo pagos em valores superiores aos devidos. Já o abono de permanência começou a ser pago antecipadamente a três servidores antes que eles completassem os requisitos.

Norma infringida:

Lei 10.483/2002; Lei 8.112/1990; Lei 10.698/2003; Lei 10.971/2004; Lei 11.784/2008; Emenda Constitucional 41/2003.

Justificativa da unidade:

25. Procedeu ao ajuste dos valores referentes aos benefícios e às vantagens percebidos pelos servidores. Em relação ao abono de permanência, foram emitidas duas novas portarias e apresentado mapa de tempo de serviço atualizado do terceiro servidor.

Apreciação do controle interno:

26. O controle interno identificou a correção dos valores das vantagens e benefícios no SIAPE sendo suficiente para elidir as irregularidades. Já em relação ao abono de permanência, apesar de tornadas sem efeito as portarias anteriores e emitidas duas novas portarias, os valores percebidos pelos servidores deveriam ser devolvidos. O mapa de tempo de serviço apresentado foi contestado pelo controle interno para o qual o tempo de licença-prêmio contado em dobro havia sido alterado aumentando o tempo de serviço. Recomendou à unidade que levantasse os valores pagos aos três servidores (Siape 0477837, 0477811, 0503042) a título de abono de permanência para que efetuassem a devolução e que o mapa de tempo de serviço do servidor matrícula Siape 0503042 fosse corrigido para a data correta a partir da qual o servidor fez jus ao abono.

ANÁLISE

27. Em relação aos benefícios e vantagens já houve a correção por parte da CORE/MT. Com relação ao abono de permanência, mesmo a unidade tendo corrigido os valores pagos em percentuais acima, restaria a obrigação para os servidores de restituírem os valores percebidos indevidamente, porém, à luz da jurisprudência deste Tribunal (Súmula 249/TCU), os valores percebidos de boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte da CORE/MT, não seriam passíveis de devolução à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

28. Em virtude da recomendação da CGU/MT constante do Relatório de Auditoria Anual de Contas 224410 (pág. 14), efetuar diligência à unidade para que informe se houve a devolução dos valores pelos servidores matrícula Siape 0477837, 0477811, 0503042 percebidos indevidamente a título de abono de permanência e encaminhe o mapa de tempo de serviço do servidor Siape 0503042.

V.4 - Irregularidades na Tomada de Preços 9/2008 (fls. 189-192; informação 038)

29. O controle interno examinou a Tomada de Preços 9/2008 em que identificou irregularidades no processo licitatório, tais como a não comprovação da capacidade técnica dos licitantes, habilitação de empresa cujo ramo de atividade destoa do objeto licitado, exigência no edital para que fosse incluída na planilha de custos dos licitantes despesas com treinamento dos funcionários, não parcelamento do objeto a ser licitado e a falta da declaração de compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

30. Em face dessas constatações, o controle interno fez recomendações à CORE/MT no intuito de regularizar o processo licitatório. A CORE/MT respondeu à CGU que anulou a tomada de preços 9/2008 e que estavam “em andamento os procedimentos visando à realização de nova licitação, obedecendo às diretrizes ora recomendadas”.

V.4 - Ausência de providências quanto ao Contrato 06/2006 (fls. 192-193; constatação 039)

Descrição:

31. O controle interno havia recomendado anteriormente que a CORE/MT efetuasse levantamento da “real necessidade da contratação dos postos de serviços terceirizados, apresentando a descrição detalhada das atividades que deverão ser desenvolvidas” contendo justificativa para os “quantitativos necessários para cada posto” e que a CORE/MT realizasse novo processo licitatório para sanar as “falhas provenientes das alterações realizadas pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato 06/2006”. A CORE/MT concordou com essa recomendação e definiu o prazo de 31/12/2008 para atendê-la.

32. O controle interno constatou a abertura de processo pela CORE/MT para dar cabo àquela recomendação, porém, no mês de novembro, esse processo foi sobrestado em virtude do término do exercício que poderia causar prejuízos vez que, caso houvesse mudanças no contrato, seriam exigidos “treinamento, adaptação, qualificação e experiência”. Assim, foi mantido o contrato naquele exercício.

33. Para o controle interno, esse fato denota falta de planejamento adequado já que a CORE/MT teve ciência da recomendação ainda no mês de março.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993.

Justificativa da unidade:

34. Na época, a Divisão de Recursos Humanos foi notificada, porém, não apresentou a avaliação da necessidade de pessoal atrasando a formulação de novo processo de terceirização, além de que houve problemas com ONGs e outros que impediram a CORE/MT de cumprir a recomendação da CGU. Informou que abriu processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar os fatos e que há dois processos de pregão eletrônico, um para contratar empresa para prestar serviços de apoio administrativo e outro para prestar serviços de copeiragem.

Apreciação do controle interno:

35. Entendeu que houve “providências para sanar as falhas identificadas”, porém manteve a constatação vez que persistem os fatos, reiterando a recomendação.

ANÁLISE

36. O Contrato 06/2006 cuidava da contratação de empresa para prestar serviços contínuos de apoio administrativo e copeiragem. Não consta dos autos quais eram as falhas originadas com a elaboração do 2º termo aditivo, no entanto, foi informada a existência de dois pregões eletrônicos para tratar do assunto, além do fato de a administração da CORE/MT ter ciência do problema.

37. Dado que já houve o encaminhamento para a solução desse impasse, necessário apenas recomendar à CORE/MT que, quando necessitar de contratar empresa terceirizada para prestar-lhe serviços efetue levantamento de sua real necessidade e apresente descrição detalhada das atividades a ser desenvolvidas.

V.5 - Garantia inidônea apresentada ao Contrato 26/2008 (fls. 194-195; informação 038)

38. No Contrato 26/2008, oriundo do Convite 11/2008, a empresa contratada apresentou uma apólice inválida como garantia para a execução contratual emitida pela Companhia Excelsior de Seguros. O controle interno recomendou à CORE/MT que notificasse a contratada para promover a substituição da garantia. A unidade assim o fez e a empresa contratada procedeu ao recolhimento da caução no valor de R\$ 2.858,00, tendo apresentado cópia do Recibo de Caução, considerando-se atendida a recomendação.

V.6 - Apresentação de apólice falsa de seguro-garantia na fase de habilitação da Concorrência Pública 001/2008 (fls. 195-198; constatação 016)

Descrição:

39. O controle interno apurou que, no processo de Concorrência Pública 001/2008 para selecionar empresa para construir três Casas de Saúde do Índio (CASAI), respectivamente, nas cidades de Canarana, Tangará da Serra e Barra do Garças, as empresas vencedoras apresentaram apólices falsas de seguro-garantia.

40. O edital de licitação previa a apresentação de garantia no valor de R\$ 40.000,00 para cada um dos três lotes em que estava dividida. As empresas Prado Engenharia Ltda. (CNPJ 14.916.340/0001-71) e Construtora Lamounier Ltda. (CNPJ 04.167.522/0001-33) foram as únicas a participarem do certame.

41. Como não houve meios para certificar a autenticidade das apólices no site da Superintendência de Seguros Privados (Susep), a CGU encaminhou ofício à própria Susep para confirmar a autenticidade dessas apólices, tendo sido informada de que esses documentos não eram autênticos e nem as assinaturas nele apostas. Além disso, as numerações informadas das apólices estavam registradas em nome de pessoa jurídica diversa.

42. As empresas justificaram ter contratado o seguro garantia por meio da Corretora Aliança Brasil Administradora de Serviços Securitários Ltda. (CNPJ 03.084.755/0001-00), porém, o controle interno apurou que essa empresa não possui registro de corretor na Susep.

43. Para o controle interno, havia previsão para a rejeição de proposta apresentada caso não estivesse adequada aos termos do edital de concorrência (item 26.4), além da orientação do próprio edital para ser observado “o mais alto padrão de ética durante todo o processo” (item 34.1).

44. Assim, a exigência do seguro-garantia era condição de habilitação das empresas que não foi observada pela administração. Para o controle interno, a garantia inidônea apresentada pelas empresas equivaleria a não apresentação da exigência, sendo falha de natureza material impossível de convalidação. Ainda mais que a Lei 8.666/1993 veda a inclusão de documento posterior que deveria constar originariamente da proposta, conforme art. 43, § 3º.

45. Para o controle interno, a falsidade da apólice de seguro garantia, mesmo que ultrapassada a fase de habilitação, enseja a inabilitação da empresa, conforme disposto no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/1993, não cabendo a concessão de novo prazo previsto no art. 48, § 3º para apresentar nova documentação.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993, art. 31, III, 43, § 5º; Edital de licitação.

Justificativa da unidade:

46. A CORE/MT reconheceu a polêmica envolvendo a Concorrência Pública 001/2008, mas que caberia à presidência da Funasa justificar já que os procedimentos, até à publicação, ocorreram naquele órgão. A unidade notificou as empresas da falsidade documental para que substituíssem as apólices, sendo que apenas uma delas havia atendido essa notificação.

47. O fato de o edital prever a apresentação da garantia como condição necessária para a habilitação das empresas deveria ser respondido pela comissão que conduziu o processo licitatório. Não se pode prever que houve má-fé das licitantes já que contrataram o serviço de uma empresa inidônea e que o comprovante de pagamento de uma das licitantes comprova a boa-fé.

48. A inabilitação e a rescisão contratual das empresas trariam “um caos à comunidade indígena”. Pelo lado social, a construção do CASAI de Barra do Garças “traria uma tranquilidade, pois o atendimento e prestação dos serviços naquela região é difícil”.

Apreciação do controle interno:

49. Para o controle interno, “os fatos expostos evidenciaram que houve a apresentação de documento inidôneo no procedimento licitatório”. Recomendou à CORE avaliar a conveniência e oportunidade de dar andamento ao procedimento licitatório em vista da falsidade das apólices apresentadas pelas licitantes e passe a exigir na garantia apresentada que conste firma reconhecida do funcionário responsável pela assinatura na apólice bem como procuração da seguradora dando poderes ao responsável para a prática desse ato.

ANÁLISE

50. Restou demonstrada a ocorrência do crime de uso de documento falso pelas licitantes previsto no artigo 304 do Código Penal. Do simples fato de as empresas licitantes terem se valido de apólice falsa emitida por outra empresa não se pode deduzir que houve a má-fé. Do fato de uma das empresas ter efetuado o pagamento também não se pode deduzir a boa-fé, pois, se assim o fosse, bastaria a qualquer empresa que praticou um ilícito corrigi-lo a tempo que estaria a salvo de qualquer sanção.

51. Como nos autos não ficou provado a intenção das empresas de contratar apólice falsa sabendo da inidoneidade daquele documento, pode-se admitir ter havido boa-fé dos responsáveis, o que afastaria qualquer dolo por parte dessas empresas. Nesse sentir, o crime deve ser investigado na órbita da empresa que forneceu o documento.

52. Consulta ao SIAFI, informa que foram pagos R\$ 2,3 milhões à empresa Prado Engenharia Ltda. em virtude dos contratos 80/2009 e 81/2009, para a construção dos CASAI de Tangará da Serra e Canarana, respectivamente, e R\$ 769.592,64 à empresa Construtora Lamounier Ltda., referente ao contrato 82/2009 para construção do CASAI de Barra do Garças. Deduz-se, então, que o processo licitatório seguiu avante, sendo necessário diligenciar à CORE para saber se o crime cometido foi denunciado ao ministério público, e que, caso isso tenha ocorrido, seria desnecessário encaminhar cópia dos autos ao MPF.

53. Portanto, a corretora Aliança Brasil forneceu documento falso às licitantes, o que é crime devendo ser objeto de denúncia ao MPF. Como essa empresa não participou da licitação, não há como trazê-la ao polo passivo deste processo ficando a cargo do ministério público a devida indicição por crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

54. Foi relatada ocorrência semelhante de falsificação de apólice de seguro, no convite 11/2008 (fl. 194). A empresa Rank Construtora Ltda., que assinou o Contrato 26/2008 com a CORE/MT, contratou apólice emitida pela empresa Companhia Excelsior de Seguros. Devidamente notificada, a licitante efetuou o depósito da garantia.

55. Em face dessa ocorrência, propõe-se diligenciar à CORE/MT para que a) encaminhe documentos que comprovem ter as empresas Construtora Lamounier Ltda. e Prado Engenharia Ltda. substituído a garantia contratual apresentada na Concorrência Pública 001/2008; b) informar as medidas tomadas contra a empresa Corretora Aliança Brasil Administradora de Serviços Securitários Ltda. em razão de ter fornecido falsos seguros garantias a empresas que participaram da Concorrência Pública 001/2008; e contra a empresa Companhia Excelsior de Seguros que forneceu apólice falsa à empresa que participou do Convite 11/2008.

V.7 - Falhas no edital de Concorrência Pública 001/2008 (fls. 199-204; constatações 24, 25, 26, 27)

Descrição:

56. O controle interno identificou as seguintes falhas no edital do processo licitatório da Concorrência Pública 001/2008:

a) a CORE/MT exigiu percentual superior ao previsto no § 3º do art. 31 a Lei 8.666/1993 para o patrimônio líquido das empresas participantes. A lei prevê 10% do valor estimado da contratação e a Coordenação Regional cobrou 30,99%, 30,18% e 29,96 para cada um dos três lotes em que a licitação estava dividida. Considerou-se que essa exigência “teve potencial de afastar possíveis interessados em participar da licitação, restringindo o caráter competitivo”;

b) além do percentual abusivo, a CORE/MT exigiu prestação de garantia na modalidade bancária, não obedecendo ao prescrito pela Lei 8.666/1993 que, no art. 56, § 1º, dá ao contratado o direito de escolha da modalidade de garantia;

c) ainda em relação à garantia contratual e ao patrimônio líquido mínimo, a CORE/MT exigiu ambos os instrumentos dos licitantes, o que contraria o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993, porque tais exigências são excludentes e não cumulativas;

d) o edital exigiu 90 dias para a validade das propostas apresentadas enquanto que a Lei 8.666/1993, no § 3º do art. 64 estipula prazo de 60 dias;

e) o edital não previu exigência para que os licitantes apresentassem o BDI e os encargos sociais detalhados, contrariando o Acórdão 2.192/2007 deste Tribunal;

f) o edital não estipulou critério para aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993;

g) o edital não estipulou como seria o julgamento das propostas, contrariando o art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

h) não houve declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a LOA e sobre a compatibilidade com o PPA e LDO, que é condição prévia para empenho e licitação, de acordo com art. 16, II, da LRF;

i) não consta justificativa para a exigência dos índices contábeis, conforme previsão do art. 31, § 5º da Lei 8.666/1993;

j) a cláusula 16.1 do edital exigiu garantia de R\$ 40.000,00 para cada um dos três lotes em que estava dividida a licitação, percentual que corresponde, em média, a 3,47% do valor

estimado de contratação, enquanto que a Lei 8.666/1993, no inciso III do art. 31, prevê percentual máximo de 1%.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993, art. 31, III, § 3º, § 5º; art. 64, § 3º; art. 40, X; art. 16, II da Lei Complementar 101/2001; Acórdão 2.192/2007.

Justificativa da unidade:

57. Esclareceu que “todos os procedimentos de formalização e instrução processual foram efetuados pela Presidência desta Instituição em Brasília” e a Regional apenas procedeu à realização do certame. Destacou a inexperiência da CORE/MT em virtude de ter sido a primeira concorrência por ela executada.

Apreciação do controle interno:

58. Para o controle interno “não houve apresentação de solução para as falhas identificadas”. Fez as seguintes recomendações à CORE/MT: 1) formalizar processos licitatórios em conformidade com a Lei 8.666/1993; 2) abster-se de exigir, cumulativamente, patrimônio líquido mínimo com garantia de proposta, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993; 3) exigir garantia de proposta nos percentuais estabelecidos na Lei de Licitações; 4) deixar de fixar nos contratos a modalidade de garantia a ser apresentada pelo contratado, tendo em vista que essa escolha é faculdade atribuída a ele pela Lei 8.666/1993.

ANÁLISE

59. Não ficou provado se as falhas identificadas pelo controle interno redundaram em restrição à competitividade do certame licitatório. De qualquer forma, são falhas em número considerável tendo algumas delas o potencial de restringir competitividade, o que é incompatível com o princípio da isonomia que deve permear todas as licitações públicas. Propõe-se dar ciência ao jurisdicionado para que observe os parâmetros legais na hora de realizar certame licitatório.

60. Quanto ao julgado deste Tribunal citado pelo controle interno, trata-se do Acórdão 2.192/2007-Plenário em que foi recomendado à Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap, pertencente à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT que, “no curso do procedimento licitatório”, provesse o processo de dados omissos, “tal como o detalhamento da composição dos percentuais de BDI e de encargos sociais”. No voto, o ministro-relator assim se manifestou:

algumas das irregularidades apontadas pela Secex/MT podem inclusive ser objeto de correção, se for o caso, no curso do procedimento licitatório. É o caso da omissão do detalhamento das taxas de BDI e de encargos sociais. A meu ver, nada obsta a que, caso dados como esses não acompanhem a proposta comercial das licitantes, sejam eles requisitados mediante a diligência facultada à comissão processante no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

61. É necessário, portanto, recomendar à CORE/MT, da aplicabilidade do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 que prevê a possibilidade de se corrigir o processo licitatório mediante diligências.

62. Além disso, propõe-se dar ciência à CORE/MT das falhas identificadas no parágrafo 56 desta instrução.

V.8 - Ausência de três propostas válidas na realização do Convite 11/2008 (fls. 204-205; constatação 028)

Descrição:

63. A inabilitação da terceira empresa participante do Convite 11/2008 fez com que não se atingisse o número mínimo de três propostas válidas para a realização do certame, contrariando jurisprudência dessa corte de contas esboçada pela Súmula 248.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993.

Justificativa da unidade:

64. Justificou que a “Coordenação Regional tem seguido as cautelas da Lei” e que era final de exercício financeiro não havendo prazo suficiente para realizar nova licitação em 2008. A Funasa/MT paga aluguel de imóvel para o funcionamento da CASAI devido às condições precárias do imóvel a ser reformado. Seria, enfim, “o caos a não concretização dessa licitação”. A decisão de licitar foi “em prol do interesse público envolvido”.

Apreciação do controle interno:

65. Manteve a constatação mesmo a CORE/MT tendo alegado interesse público em vista do fato estar em desacordo com a Lei 8.666/1993 e recomendou a repetição do convite “sempre que não se obtiver o numero legal mínimo de três propostas aptas a seleção”.

ANÁLISE

66. Segundo o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, é necessário número mínimo de três convidados para se realizar certame licitatório na modalidade convite. Já a Súmula 248 deste Tribunal diz que devem ser em “número legal mínimo de três propostas aptas à seleção” sob pena de repetição do ato. Assim, a administração, ao inabilitar uma das três propostas que foram apresentadas, inviabilizou a continuação do certame, pois infringiu entendimento sumulado desta corte de contas, já que duas propostas aptas não servem para legitimar o ato licitatório. O esperado era que a administração repetisse a licitação, o que não fez.

67. Deve-se, portanto, recomendar à CORE/MT para que observe art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993 com interpretação dada pela Súmula 248/TCU, quando for realizar licitação na modalidade convite.

V.9 - Formalização do Convite 11/2008 em desacordo com a Lei 8.666/1993 (fls. 205-206; constatação 029)

Descrição:

68. O controle interno examinou o Convite 11/2008 e o Contrato 026/2008 identificando as seguintes irregularidades:

a) há expressa previsão de pagamento antecipado, tanto no edital quanto no contrato originado do processo licitatório sem justificativa e nem cautela ou garantia em favor da administração. O item 15.1 do edital prevê que o primeiro pagamento será a título de mobilização em 5% sendo o restante dos pagamentos por meio de medições. Já a cláusula sexta do contrato excetua o pagamento da nota fiscal de mobilização de 5% do valor pactuado da necessidade de apresentação do registro no CREA e da matrícula no INSS. Esse fato está em desacordo com o Acórdão 481/2005-TCU-Plenário;

b) o edital não previu exigência para que os licitantes apresentassem o BDI e os encargos sociais detalhados, contrariando o Acórdão 2.192/2007 deste Tribunal;

c) não houve declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a LOA e sobre a compatibilidade com o PPA e LDO, que é condição prévia para empenho e licitação, de acordo com art. 16, II da LRF;

d) o item 3.2 do edital impede a participação de interessados que estejam sob suspensão temporária de participar e contratar com a administração ou tenham sido declarados

inidôneos, porém, não exige documento para aferir essa condição na fase de habilitação dos licitantes;

e) não consta justificativa para a exigência dos índices contábeis, conforme previsão do art. 31, § 5º da Lei 8.666/1993;

f) não consta a publicação resumida do instrumento de contrato ou dos aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, conforme § único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

g) o edital não estipulou critério para aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993.

Justificativa da unidade:

69. Justificou que a CORE/MT “tem sempre procurado seguir as instruções legais na formalização dos processos licitatórios” mas, “esporadicamente tem ocorrido erros formais”, e que irão procurar “acompanhar mais atentamente”.

Apreciação do controle interno:

70. Manteve a constatação ante a justificativa da CORE/MT e recomendou à unidade que formalizasse os processos licitatórios em conformidade com a Lei 8.666/1993.

ANÁLISE

71. Algumas irregularidades identificadas pelo controle interno no Convite 11/2008 são semelhantes à Concorrência Pública 001/2008. Percebe-se tratar de falhas pontuais na condução de processos licitatórios, o que induz certo desconhecimento da equipe de regras básicas inerentes à licitação pública.

72. No Acórdão 481/2005-TCU-Plenário, citado pelo controle interno, foi determinado à Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura que se absteresse de incluir nos contratos “cláusulas que prevejam pagamento antecipado”, pois, tal procedimento só deve ser admitido “quando houver a devida justificativa” com propósito visando “à sensível economia de recursos” e cercado das necessárias garantias de “ressarcimento ao erário”. Tal situação deve obedecer ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964 e art. 38 do Decreto 93.872/1986.

73. Em função dessas irregularidades, deve-se dar ciência à CORE/MT das falhas identificadas no parágrafo 68 desta instrução.

V.10 - Formalização do Pregão Eletrônico 026/2008 em desacordo com a Lei 10.520/2002 (fls. 206-208; constatação 031)

Descrição:

74. O controle interno examinou o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 026/2008 tendo identificado as seguintes irregularidades:

a) o item 3.3 do edital dispõe que registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf é requisito obrigatório para a habilitação do licitante. Esse dispositivo é contrário ao disposto no Acórdão 989/2006-TCU-1C;

b) a empresa Filhos do Sol Hospedagem Ltda. venceu a licitação com lance de R\$ 194.410,15, porém, havia apresentado proposta de R\$ 174.048,00 na cotação realizada pela CORE/MT;

c) o item 17.1 do edital dispõe que a nota de empenho substituirá o contrato, mas como se refere a serviços contratados sob a modalidade pregão, a celebração do termo de contrato é obrigatória, pois, não está em conformidade com o art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 que prevê a dispensa para compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras;

d) o edital não estipulou critério para aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993.

Justificativa da unidade:

75. O início do processo se deu com o pedido elaborado pela Divisão de Engenharia que estimou o valor da contratação em R\$ 194.432,00. Entre os orçamentos que deram base para se chegar a esse valor estimado, havia a cotação de R\$ 174.000,00 da empresa Filhos do Sol.

76. Houve equívoco por parte do pregoeiro que seguiu o termo de referência elaborado pela Divisão de Engenharia na preparação da minuta do edital de pregão eletrônico 26/2008 “onde não se previu a confecção de contrato”. A área de logística não detectou a falha e nem a Procuradoria Federal de Goiânia, que analisou o edital, dando parecer favorável.

77. O valor médio dos três orçamentos foi de R\$ 194.432,00 e o pregoeiro não cumpriu o papel primordial de “brigar pelo preço” resultando na proposta da empresa vencedora em “valor quase equivalente ao preço médio apurado no início do processo”.

78. Quando o processo retornou à Seção de Logística para acompanhamento foi verificada a “necessidade de elaboração de contrato”, o que chegou a ser feito, mas o SIASG não permitiu.

Apreciação do controle interno:

79. Manteve a constatação reconhecendo a promessa da unidade de que “os apontamentos apresentados não irão mais ocorrer”. Fez as seguintes recomendações à CORE/MT:

a) abster-se de exigir, como meio de prova de habilitação do interessado, a inscrição prévia no Sicaf;

b) evitar promover contratações cuja proposta não seja a mais vantajosa para a Administração, a exemplo daquela em que o valor contratado foi superior ao orçado previamente à licitação;

c) celebrar contratos sempre que a contratação não se referir a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

d) incluir nas futuras licitações, definição de critério de aceitabilidade de preços unitários e de preço global, em conformidade com o inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993.

ANÁLISE

80. No citado Acórdão 989/2006-TCU-1ªC foi determinado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais observar que “em qualquer modalidade de licitação, não se pode

exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado”.

81. Matéria idêntica foi discutida no Acórdão 1.070/2005-TCU-1C em que foi informado ao Banco do Brasil, a título de esclarecimento, que

em qualquer modalidade de licitação, não se pode exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 22, § 2º, *in fine*, ambos da Lei de Licitações, bem como na redação dada ao Decreto nº 3.722/2001, pelo Decreto nº 4.485/2002.

82. Quanto às outras falhas, o fato de não se ter observado a proposta de preços inicial da licitante fez com que a contratação ocorresse em percentual 11,7% superior, incorrendo em desvantagem para a administração. O confronto entre o valor estimado no Pedido de Bens e Serviços (PBS) e as cotações iniciais de preços poderia ter evitado essa falha.

83. Portanto, deve-se dar ciência à CORE/MT de que a exigência de inscrição prévia no Sicaf, conforme ocorrido no Pregão Eletrônico 026/2008, não encontra amparo legal no Decreto 3.722/2001, bem como reiterar as recomendações efetuadas pelo controle interno no parágrafo 79, itens “b” até “d”.

V.11 - Aceitação de certificados de exclusividade em processos de inexigibilidade emitidos por entes não enumerados na Lei 8.666/1993; Contratação de empresa não pertencente ao ramo objeto da contratação; Formalização em desacordo com a Lei de Licitações (fls. 208-210; constatação 037)

Descrição:

84. Na análise de três processos de inexigibilidade de licitação, o controle interno apurou que o próprio servidor da Funasa declarou a condição de fornecedor exclusivo da empresa contratada para prestação dos serviços tendo como referência documento emitido pelo setor de tributação da Prefeitura de Canarana-MT. No Acórdão 723/2005-TCU-Plenário, há orientação para considerar válidos apenas certificados de exclusividade emitidos pelos entes enumerados no art. 25, I da Lei 8.666/1993. Mesmo entendimento presente na Decisão 85/1997-Plenário.

85. Dessa forma, a declaração emitida “não serve de amparo para contratação” para atender o “objeto previsto na inexigibilidade 003/2008”. Ressaltou que o parecer jurídico 337/PGF/PF/FUNASA/GO/2008 manifestou pela impossibilidade de contratação por inexigibilidade dado que o objeto não possuía “características de singularidade” necessária.

86. Há divergência entre a atividade descrita da empresa contratada LMC Marafon (CNPJ 03.884.484/0001-77) e a declaração de exclusividade. Consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal indica que essa empresa atua no comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

87. Não consta nas inexigibilidades 003/2008, 001/2008 e 010/2008, orçamento detalhado com valores estimados a preços de mercado, o que contraria o Acórdão 642/2004-TCU-Plenário. Nessas mesmas inexigibilidades não há “razão de escolha do fornecedor ou executante” nem justificativa “que evidencie a razoabilidade dos preços contratados” em respeito ao art. 26, § único, inciso II da Lei 8.666/1993. Falta ainda, nessas três inexigibilidades o comprovante de publicação no Diário Oficial da União do “ato de ratificação da inexigibilidade da licitação”.

88. O processo licitatório da inexigibilidade 001/2008 “não foi instruído com os documentos de regularidade com o INSS, FGTS e Tributos Federais”, o que contraria o Acórdão 260/2002.

89. A CGU/MT identificou como causa dessas constatações as falhas nas rotinas e nos controles internos da unidade, bem como descumprimento de recomendações emitidas anteriormente pela CGU/MT.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993.

Justificativa da unidade:

90. A CORE/MT justificou que houve equívoco quando se entendeu que a declaração da prefeitura supriria necessidade apontada pela legislação e comprometeu-se a acompanhar “mais atentamente essa questão”.

Apreciação do controle interno:

91. Manteve a constatação e recomendou à CORE/MT que considerasse válidos apenas os certificados de exclusividade emitidos pelos entes enumerados no art. 25, I, da Lei 8.666/1993, para fins de evidenciar a exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial nas aquisições de que tratam este dispositivo.

ANÁLISE

92. A unidade somente justificou uma das falhas apontadas pelo controle interno, que foi o uso de declaração de exclusividade diferente das elencadas no art. 25 da Lei 8.666/1993, mantendo-se silente quanto à natureza divergente da atividade econômica da contratada e quanto ao fato de o processo não conter documentos de regularidade fiscal.

93. O Acórdão 260/2002-TCU-Plenário determinou ao Superior Tribunal de Justiça que, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observasse a obrigatoriedade da comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, e Certificado de Regularidade do FGTS.

94. O art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 diz que as obras e os serviços só podem ser licitados se houver orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição dos custos unitários, ao passo que o Acórdão 642/2004-TCU-Plenário determina que se leve em conta os preços de mercado para se elaborar esse orçamento.

95. Consulta ao sistema CNPJ informa que a atividade econômica exercida pela empresa LMC Marafon é “comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos”, diverso do informado pelo controle interno. Assim, para saber se a declaração de exclusividade emitida para justificar a inexigibilidade está de acordo com o serviço prestado, seria necessário averiguar os documentos dessa dispensa. Porém, dada a pouca materialidade desse fato, propõe-se apenas dar ciência à CORE/MT de que a área de atuação da empresa contratada deve estar em consonância com o objeto de uma licitação inexigível.

96. Em razão do exposto, para reforçar a recomendação efetuada pela CGU/MT, torna-se necessário dar ciência à CORE/MT de que o atestado para comprovação de exclusividade deve ser fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, conforme art. 25, I da Lei 8.666/1993.

97. Dar ciência, também, que o conteúdo do art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993 também se aplica à inexigibilidade de licitação, bem como do conteúdo exposto no item 8.3.1. do Acórdão 260/2002-TCU-Plenário.

V.12 - Exigência de cláusula de confidencialidade no edital da Concorrência Pública 001/2008 (fls. 210-212; constatação 055)

Descrição:

98. Há expressa previsão no edital da Concorrência Pública 001/2008 da confidencialidade das informações relativas ao processo licitatório. A cláusula 24.1 dispõe que:

após a abertura das propostas, as informações relativas a seu exame, esclarecimento, avaliação, comparação e recomendações referentes à adjudicação do contrato não deverão ser reveladas aos Concorrentes ou a outras pessoas que não estejam oficialmente relacionadas com o processo de julgamento até o anúncio da adjudicação.

99. Na análise do controle interno, tal cláusula não se coaduna com os princípios da publicidade e do contraditório e ampla defesa, o que dificulta o controle pelos licitantes do processo de julgamento, além de conflitar com os art. 3º e 63 da Lei 8.666/1993. O Acórdão 2.690/2008-TCU-Plenário abordou questão semelhante prevendo que tal cláusula seria improcedente à luz dos preceitos constitucionais.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993, art. 3º e 63; Acórdão 2.690/2008-TCU-Plenário

Justificativa da unidade:

100. A CORE/MT justificou que os procedimentos de formalização e instrução do processo licitatório foram realizados pela Funasa de Brasília, comprometendo-se a seguir a recomendação do controle interno.

Apreciação do controle interno:

101. Manteve a constatação, recomendando que, em futuros editais, seja excluída cláusula de confidencialidade.

ANÁLISE

102. O Acórdão 2.690/2008-TCU-Plenário tratou da confidencialidade de processos licitatórios realizados com recursos provenientes de organismo internacional, no caso, o Banco Mundial - BIRD. Ainda que se considerasse a confidencialidade como exigência do financiador, conforme art. 42 § 5º, a cláusula de confidencialidade do edital foi derrubada em vista da supremacia do texto constitucional.

103. Quanto à CORE/MT, já houve o comprometimento de não se utilizar de cláusula de confidencialidade em processos licitatórios, no entanto, o órgão central não se manifestou sendo necessário dar ciência à Funasa Brasília que a cláusula de confidencialidade constante de edital fere o disposto nos art. 3º e 63 da Lei 8.666/1993, além de jurisprudência do TCU esboçada no Acórdão 2.690/2008-TCU-Plenário.

V.13 - Exigência de garantia contratual em desacordo com a Lei 8.666/1993 (fl. 212/217; constatação 030)

Descrição:

104. O controle interno apurou que, no contrato 026/2008, a 10ª cláusula previu que o contratado prestasse garantia na forma de caução em dinheiro no valor de R\$ 2.858,00 - percentual de 2% do contrato - o que contraria o art. 56 da Lei 8.666/1993, já que o contratado pode optar por uma daquelas formas lá previstas. O controle interno citou o Acórdão 1634/2004-P do TCU no qual se reconhece que a garantia contratual deve se dar conforme art. 40, II c/c art. 56, *caput* da Lei 8.666/1993.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993, art. 56.

Justificativa da unidade:

105. Justificou ter sido um equívoco tal exigência de garantia.

Apreciação do controle interno:

106. Manteve a constatação recomendando à CORE/MT que se abstinhasse de exigir oferecimento de garantia contratual a ser apresentada pela contratada.

ANÁLISE

107. Conforme art. 56 da Lei 8.666/1993, as formas de prestação de garantia são de livre escolha pelo contratado, dentre aquelas elencadas pelo artigo. Assim, cabe à administração estipular apenas os valores e não as modalidades de garantia que cabe ao contratado optar.

108. A jurisprudência citada pelo controle interno é o Acórdão 1.634/2004-TCU-1ª Câmara em que houve determinação ao jurisdicionado para que “em futuras licitações, exija a apresentação da garantia previamente à assinatura do contrato, conforme estabelece o art. 40, II, c/c o art. 56, ‘caput’, da Lei nº 8.666/93”.

109. A CORE/MT já reconheceu o equívoco comprometendo-se a seguir recomendação do controle interno, sendo necessário apenas clarear melhor os termos dessa recomendação, já que exigir a prestação de garantia é procedimento previsto na lei de licitações. Assim, propõe-se dar ciência à CORE/MT de que a escolha da modalidade de prestação de garantia é direito do contratado, conforme estipula o § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993.

V.14 - Falhas na realização do Convite 06/2008 (fls. 213-214, 223; constatações 033, 034 e 035)

Descrição:

110. O controle interno apurou a falta de evidências que comprovassem ter sido realizada análise de custo da planilha orçamentária no Convite 06/2008. Esse convite foi convertido na Dispensa 71/2008 e no Convite 14/2008. De acordo com o controle interno, a CORE/MT não observou o art. 115 da LDO-2007 (Lei 11.514, de 13/8/2007), pois, não demonstrou que os custos da obra estavam de acordo com os referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. Para o controle interno, a demonstração de adequação dos custos ao Sinapi é obrigatória à luz do Acórdão 347/2007-TCU-Plenário.

111. Também foi apurada a inexistência de composição de custos na proposta de preços da empresa contratada (fl. 214), o que contraria o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, pois, a CORE/MT não exigiu tais demonstrativos dos licitantes. Teria assim, descumprido também o Acórdão 1.705/2003-TCU-Plenário.

112. Uma terceira constatação do controle interno foi a formalização do Convite 06/2008 em desacordo com o art. 38, II, da Lei 8.666/1993, pois, não havia comprovante da entrega do convite às empresas, constando apenas email impresso encaminhado a três empresas. Esse procedimento não possibilita saber se os endereços informados são, de fato, das empresas que participaram do certame licitatório, o que contraria, também, o Acórdão 845/2005-TCU-2ª Câmara.

Norma infringida:

Art. 115 da Lei 11.514/2007; Acórdãos 347/2007 e 1705/2003, ambos do Plenário Art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993.

Justificativa da unidade:

113. A unidade apresentou justificativa por meio do Memorando 053/DIESP e anexos. Quanto ao fato de não haver interessados na licitação, a CORE/MT nada esclareceu, apenas alegando prazo insuficiente para realizar nova licitação “visto que os recursos não poderiam deixar de ser utilizados” (fl. 223).

Apreciação do controle interno:

114. Para o controle interno, a CORE/MT “reconhece que parte dos problemas elencados resulta da grande sobrecarga que os engenheiros enfrentam devido ao acúmulo de processos de convênios na área indígena”. Mesmo a unidade tendo informado que vai regularizar a situação e incluir o código Sinapi nas planilhas orçamentárias, o controle manteve as constatações recomendando à CORE/MT: a) inserir nos normativos a obrigatoriedade de que os engenheiros responsáveis pela análise de custos dos convênios elaborassem memorial de cálculo que apresente planilha comparativa dos preços verificados com os de referência; b) fizesse constar, nos processos licitatórios, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive nas propostas de preços das empresa vencedoras; c) formalizasse os processos licitatórios de acordo com a Lei 8.666/1993.

ANÁLISE

115. O Acórdão 347/2008-TCU-Plenário determinou, à Caixa Econômica Federal, que exigisse dos engenheiros responsáveis pela análise de custos dos contratos de repasse a elaboração de memorial de cálculo que apresentasse planilha comparativa dos preços verificados com os de referência. A referência seria a tabela Sinapi pelo que se pode deduzir. O controle interno entendeu que a CORE/MT não teria cumprido o art. 155 da LDO2007.

116. Pode-se ver que se trata de uma mera falha formal da CORE/MT que não tem impacto nas contas do exercício pelo simples fato de não se saber qual o dano que essa falha teria acarretado. O controle interno nada informou sobre possível dano, já que não confrontou os valores praticados com os de referência do Sinapi.

117. Dessa forma, ainda que a determinação contida no referido acórdão não tenha sido direcionada à CORE/MT, mas, por se tratar de boa prática administrativa, o prescrito no item 9.2.2 do Acórdão 347/2008-TCU-Plenário, pode ser replicado como recomendação ao jurisdicionado nos termos seguintes: nos contratos de repasse que envolvam obras, elaborar planilha de custos de acordo com os referenciais da tabela Sinapi ou justificativas pela sua não-aplicação, dado que os custos estimados podem estar em dissonância com os desafios operacionais de uma obra em área indígena.

118. O Acórdão 1.705/2003-TCU-Plenário trata de determinação efetuada à Fundação Nacional de Artes (Funarte) para que fizesse constar orçamento detalhado dos licitantes de obras e serviços em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários incluindo as propostas de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

119. Embora a CORE/MT tenha descumprido norma prevista na lei de licitação, não foi detectado nenhum dano ao erário pelo controle interno, configurando falha formal que pode ser corrigida dando ciência ao jurisdicionado de que a não exigência dos participantes de licitação do orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários, identificado no Convite 06/2008, configura desobediência ao prescrito no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

120. O Acórdão 845/2005-TCU-2ª Câmara determinou ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que anexasse aos processos licitatórios a confirmação do recebimento de convite por empresas convocadas por email, em prol da transparência e publicidade do certame.

121. O procedimento efetuado pela CORE/MT pode configurar burla ao processo licitatório dado que acabou por culminar em contratação por dispensa, não ficando, porém, demonstrado o desinteresse dos convidados, já que não havia comprovante de que eles tivessem recebido o convite. Apenas a cópia do email anexado aos autos não é suficiente para isso.

122. Trata-se de boa prática administrativa resultado da transparência dos atos de gestão que foi ignorado, devendo, portanto, ser recomendado à CORE/MT que observe, nos procedimentos efetuados utilizando-se de convites encaminhados por email, a necessidade de comprovação de que a empresa, de fato, recebeu o convite.

123. A CORE/MT alegou ainda que não houve tempo hábil para se realizar novo certame à vista de que os recursos tinham que ser utilizados. Ora, esse argumento não tem o condão de validar qualquer procedimento irregular praticado pelo gestor em prol da necessidade imediata de contratação. Fácil notar que não houve o devido planejamento das atividades da unidade ao longo do exercício.

V.15 - Utilização de veículo particular na execução do contrato 37/2006 (fl. 217-218; constatação 040)

Descrição:

124. O Controle interno apurou que a empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda., executora do contrato 37/2006, cujo objeto é locação de veículos, utilizou veículos que não eram de sua propriedade para prestar serviços à CORE/MT. Notificada pela contratante, a empresa respondeu que a maioria dos veículos era propriedade dela, mas que se utilizou, temporariamente, de veículos de terceiros pra prestar o serviço. Para parte dos veículos de terceiros utilizados pela empresa havia instrumentos particulares de compra e venda assinados, os quais foram apresentados, porém, até 5/11/2007, a propriedade ainda não havia sido efetivamente transferida.

125. Conforme análise do controle interno, tais instrumentos previam obrigação de a contratada efetuar a transferência do veículo junto ao Detran/MT, havendo possibilidade de rescisão, caso houvesse o descumprimento das obrigações. Ressalta o controle que “a não transferência poderá acarretar prejuízos ao antigo proprietário, que poderá rescindir o contrato de compra e venda assinado com a contratada”. A empresa informou que outra parte dos veículos de terceiros foi cedida temporariamente para atendimento de urgência com fins de possibilitar a substituição dos veículos em caso de avaria mecânica ou acidente de trânsito, conforme cláusula II do contrato. Para o controle, a empresa confessou ter se utilizado de veículos de terceiros, o que contraria a cláusula II, letra “A” do contrato 37/2006.

Norma infringida:

Cláusula contratual II, letra “A”, segundo a qual todos os veículos utilizados deverão possuir documentação de propriedade de veículo por parte da contratada.

Justificativa da unidade:

126. A CORE/MT informou que houve muitos vícios na fiscalização do contrato 37/2006. A CORE/MT apurou que muitos dos veículos não eram propriedade da empresa e que alguns deles estavam no nome de funcionários da própria empresa. O setor jurídico da CORE/MT avaliou a alegação da contratada, porém, não se posicionou sobre essa improbidade. Mencionou que houve até pedido do Ministério Público Federal em relação ao fato e que, em função dessa ocorrência, a unidade estaria abrindo uma sindicância administrativa para apurar os fatos. Comprometeu-se que, em contratos futuros, a CORE/MT terá postura mais incisiva em relação ao fiscal do contrato “que deverá policiar de forma firme a execução do contrato”.

Apreciação do controle interno:

127. Manteve a constatação, mesmo reconhecendo a abertura da sindicância administrativa pelo jurisdicionado e de que adotaria “uma postura mais incisiva quanto à fiscalização dos contratos da unidade”, recomendando à CORE/MT que aplicasse as penalidades previstas no contrato quando a execução caracterizar descumprimento de cláusulas.

ANÁLISE

128. O descumprimento de cláusula contratual deve ser aferido pelo contratante que possui amplos poderes para apenar o contratado a critério do estabelecido no contrato. Um possível desdobramento dessa irregularidade seria saber se a empresa se utilizou disso para participar do certame, isto é, caso houvesse cláusula em edital de licitação estipulando, por exemplo, a quantidade de veículos que a empresa deveria possuir para participar da licitação. Assim, poder-se-ia configurar a burla ao processo com consequências mais graves ao contratado.

129. No entanto, essa irregularidade já foi tratada no TC 016.124/2008-4 (contas 2007 da CORE/MT) tendo, inclusive, sido objeto de audiência, razão pela qual não necessita mais ser analisada no âmbito deste processo.

V.16 - Pagamento de serviços de táxi aéreo em desacordo com o objeto do contrato 38/2006 (fl. 218-221; constatação 041)

Descrição:

130. A Core/MT celebrou o contrato 38/2006 com a empresa CHC Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 02.835.198/00014-59) para prestar assistência à saúde nos quatro Distritos Sanitários Especiais Indígenas, bem como à Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP.

131. Os documentos emitidos para comprovar a prestação do serviço são a nota fiscal, o relatório de voo e o boletim diário de voo. Além desses comprovantes, devem contar no processo de pagamento documentos que justificam a realização do voo, entre eles, a ficha de encaminhamento médico e cópias de exames.

132. O controle interno apurou que a ficha de encaminhamento médico e as cópias de exames não constavam nos processos de pagamento do DSEI Kayapó que motivaram os deslocamentos, além da realização de voos que não guardam conformidade com o objeto contratual, pois não trataram de transporte para áreas de difícil acesso visando prestar assistência à saúde das comunidades indígenas. O valor dos pagamentos em desconformidade contratual foi de R\$ 84.543,25, de acordo com tabelas às fls. 219-220.

Norma infringida:

Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Objeto do Contrato 38/2006.

Justificativa da unidade:

133. Houve falta de acompanhamento pelo fiscal do contrato e que serão abertos sindicância e processo administrativo para apurar os fatos e a responsabilidade e, se comprovada a utilização indevida, a reparação ao erário.

134. Para o atual contrato, o fiscal, a administração e o ordenador de despesa seriam notificados para que esses fatos não se repetissem. Encaminhou explicações dos chefes dos DSEI's Xingu e Kayapó ao controle interno.

Apreciação do controle interno:

135. Repetiu as informações da unidade e ressaltou que “não só o fiscal é responsável por eventuais pagamentos em desacordo com o contrato” uma vez que é necessária solicitação do voo pelos chefes dos DSEI e a autorização do pagamento pelo ordenador de despesa. Manteve, assim a constatação, recomendando à CORE/MT que instaurasse o devido processo de apuração para

identificar todas as utilizações indevidas além da amostra analisada e devolução dos valores com a responsabilização dos servidores que causaram o prejuízo.

ANÁLISE

136. Conforme relato do controle interno, o objeto do contrato 38/2006 era prestar assistência à saúde indígena nos quatro DSEI sob responsabilidade da CORE/MT além da DIESP, em áreas indígenas de difícil acesso que só permitem acesso por via aérea. Sendo esse o objeto, qualquer utilização diferente dos serviços de táxi aéreo não poderia ser efetuada sob pena de desvio de finalidade do objeto do contrato.

137. Dessa forma, é possível ter havido a ocorrência de abuso na utilização do serviço com viagens não amparadas pelo objeto do contrato.

138. Como bem asseverou o controle interno, o ato de pagamento pela prestação dos serviços de táxi aéreo necessita da conjugação de vontades de outros servidores além do fiscal do contrato para ser efetivado, quais sejam o chefe do DSEI e o ordenador de despesa.

139. Nos parágrafos 350 a 355 desta instrução há ocorrência semelhante. Para melhor organização do conteúdo, as propostas em relação a essa irregularidade serão lá discutidas.

V.17 - Apresentação de título da dívida pública emitido em 1934 como garantia contratual e para mais de um contrato (fl. 222/215/216; informação 032)

Descrição:

140. O controle interno apurou que, no processo licitatório para contratação de empresa de engenharia para executar obra de abastecimento de água na aldeia Kururuzinho no município de Jacareacanga/PA, foi firmado o Contrato 14/2009 com mesma empresa que firmou o contrato 16/2009 e que, para ambos, a garantia contratual foi um título da dívida pública do estado de Minas Gerais de nº 2574959.

141. Esse título foi emitido em 30/6/1934, cujo valor atual é de R\$ 21.332,36, mas estaria em desacordo com o estabelecido pelo § 1º, inciso I, do art. 56 da Lei 8.666/1993. O controle interno ressaltou que o Parecer PGFN/GAB/Nº 859/98 concluiu pela invalidade dos títulos emitidos entre 1902 e 1940. Há doutrinadores que entendem pela prescrição de títulos desde 1956 em virtude das Leis 2.997/1956 e 4.069/1926. A jurisprudência vem se manifestando pela não aceitação de tais títulos. O STJ já se manifestou sobre a inviabilidade da utilização de títulos anteriores a 1940 para garantir débitos tributários.

142. Para o controle interno, mesmo se fosse um título válido, não poderia ser utilizado para garantir mais de um contrato. A empresa contratada apresentou mesmo título para garantir os contratos 01/2009, 06/2009, 08/2009, 13/2009, 14/2009 e 16/2009, o que para o controle interno é conduta irregular haja vista que “a garantia dada em um contrato não se presta a assegurar outros contratos firmados entre um mesmo contratado e a administração”.

143. A CGU/MT recomendou à CORE/MT que notificasse as empresas que tivessem apresentado títulos da dívida pública emitidos no início do século XX como garantia contratual para promover a devida substituição.

Norma infringida:

Art. 56 da Lei 8.666/1993.

Justificativa da unidade:

144. Em face da orientação dada pela CGU, foi providenciada a substituição das garantias contratuais em comento.

Apreciação do controle interno:

145. Os documentos comprovando a substituição da garantia contratual foram encaminhados por ofício, considerando-se atendida a recomendação.

ANÁLISE

146. Além dos contratos 14/2009 e 16/2009, foi informado que a empresa apresentou a mesma garantia contratual para outros quatro contratos (fl. 216). Uma vez que o controle interno tenha colocado essa ocorrência como informação e a tenha considerado sanada com as informações prestadas pela CORE/MT, pode-se inferir que também para os outros contratos a situação tenha sido regularizada sendo desnecessário buscar essa informação junto à unidade.

V.18 - Reincidência na contratação sem licitação de empresa de limpeza e conservação (fl. 223-225; constatação 036)

Descrição:

147. Ao analisar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização, limpeza e conservação, o controle interno verificou que o enquadramento legal da Dispensa 06/2008 ocorreu de forma indevida.

148. A CORE/MT justificou a situação emergencial em vista da necessidade de se contratar o serviço devido à anulação judicial do contrato anterior. Além disso, a unidade não conseguiu efetuar a anulação no sistema DLSG/SLTI/MPOG. O contrato emergencial foi autorizado considerando a impossibilidade de se realizar nova licitação dentro do prazo.

149. Entretanto, para o controle interno, essa justificativa não procede porque poderia ser evitada mediante planejamento das atividades administrativas da unidade. Ainda, a demora alegada pelo gestor, que durou nove meses, não impediria a abertura de novo processo licitatório. Ressaltou que havia um contrato emergencial anterior, assinado em 2/10/2007 com vigência até 2/4/2008 e que, nesse período, deveria, mas não foi providenciada nova licitação. Nos termos da jurisprudência dessa corte de contas, a hipótese de dispensa elencada no art. 24, IV da Lei 8.666/1993 não pode ser originada de desídia, má gestão ou falta de planejamento da administração. Considerou-se assim, como não comprovada, nos autos, a situação autorizativa da contratação emergencial.

150. Foi citado o Acórdão 260/2002-TCU-Plenário que determinou ao Superior Tribunal de Justiça que evitasse a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, quando não estivessem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal.

151. Além disso, a condição de eficácia da situação de emergência não foi cumprida pelo gestor, pois, não houve a publicação do extrato da dispensa, conforme descrito pelo art. 26 da Lei 8.666/1993.

Norma infringida:

Art. 26 da Lei 8.666/1993. Acórdão 260/2002-TCU-Plenário.

Justificativa da unidade:

152. A CORE/MT lamentou a ocorrência de situações diversas que contribuíram para essa constatação da CGU/MT. Informou que está em andamento o Pregão Eletrônico (Processo 25180.007.267/2008-43) para atender todas as necessidades da unidade e que a administração vem buscando um melhor planejamento das ações de compras e contratos.

Apreciação do controle interno:

153. Manteve a constatação reconhecendo a informação da CORE/MT da realização de pregão como forma de resolver o problema e evitar novas contratações emergenciais e recomendou que planejasse adequadamente o período de realização de seus processos licitatórios para que não efetuasse futuras contratações por meio de dispensa com a alegação de situação emergencial, aperfeiçoando o planejamento e a programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, IV da Lei 8.666/1993.

ANÁLISE

154. A caracterização da situação emergencial não restou demonstrada pela CORE/MT na Dispensa 06/2008, além de não ter obedecido à condição de eficácia prevista no art. 26 da Lei 8.666/1993, pois, não houve a publicação do extrato de dispensa.

155. Somente se admite dispensa de licitação amparada pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 quando a administração não possa ter contribuído para a causa emergencial com dolo ou culpa o que não foi demonstrado, já que teve prazo de nove meses para realizar o processo licitatório.

156. O controle interno colocou essa constatação como reincidência do gestor que teria descumprido as recomendações da CGU/MT efetuadas no Relatório 208094 do exercício 2007.

157. Em vista dessa reincidência, torna-se necessário dar ciência à CORE/MT de que a situação de emergência, conforme prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, não pode ser derivada da desídia, má gestão ou falta de planejamento por parte da administração. Dar ciência, também, de que a necessária justificativa da situação emergencial tem que obedecer ao previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993, isso é, deve ser publicada na imprensa oficial no prazo de cinco dias.

V.19 - Reincidência de falhas na concessão e/ou aplicação de suprimentos de fundos realizados por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF (fls. 225-231; constatação 008)

Descrição:

158. O controle interno analisou uma amostra dos gastos efetuados com o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF em que se verificaram as seguintes constatações:

- a) despesas com manutenção de veículos, abastecimento de água, compra e medicamentos e alimentos que poderiam ter sido realizadas pelo processo normal de licitação;
- b) realização de despesas em desacordo com a Portaria 747/2004/MS;
- c) documento fiscal com valor acima do permitido pela Portaria MF 95/2002;
- d) ausência de justificativa para realização de saques;
- e) efetivação de pagamentos à Administradora de cartão sem confirmação de regularidade fiscal;
- f) falhas na formalização de processos de comprovação de suprimentos de fundos;
- g) aplicação de suprimento de fundos em despesas cuja natureza é objeto de contrato existente na Funasa;
- h) pagamento de serviços à empresa considerada inapta pela Receita Federal.

159. O controle interno entende que despesas com manutenção de veículos, abastecimento de água, medicamentos e alimentos podem ser licitadas. Ao efetuá-las com recursos de suprimento de fundos, restou caracterizado o fracionamento de despesas pela CORE/MT, já que superou o limite de R\$ 8.000,00. O Acórdão 314/2004-TCU-Plenário determina que seja feita programação das despesas de forma global e anual.

160. Segundo o controle interno, a Portaria 747/2004 do Ministério da Saúde dispõe que deve haver justificativa da situação de emergência ou impossibilidade de submissão ao processo licitatório para a concessão de suprimento de fundos. No processo de prestação de contas de suprimento de fundos 68/2008, em que a CORE/MT realizou despesas com hospedagem, alimentação, auditório e serviços de fotocópias, não há nenhuma justificativa, o que contraria o normativo ministerial.

161. Nos processos de prestação de contas de suprimento de fundos 218/2008, 35/2008, 299/2008, 226/2008, 206/2008, 15/2008, 160/2008, 112/2008, 19/2008, 185/2008, 164/2008, 132/2008, 111/2008, 252/2008, 251/2008, 68/2008, 157/2008, 245/2008, 267/2008 e 223/2008, o controle interno identificou a realização de despesas de pequeno vulto acima do limite permitido pela Portaria MF 95/2002 e pelo Manual do Siafi para cada nota fiscal/fatura/recibo/cupom. Tais limites são R\$ 1.500,00 e R\$ 800,00, sendo o primeiro para obras e serviços de engenharia e o segundo para os demais.

162. Nos processos de prestação de contas de suprimento de fundos 218/2008, 185/2008, 164/2008, 132/2008, 113/2008, 243/2008, 267/2008, 41/2008 e 005/2008, o controle interno apurou que não houve justificativa para os saques efetuados, conforme disposto no § 2º do art. 2º do Decreto 5.355/2005.

163. O controle interno apurou que a CORE/MT não verificou a regularidade fiscal do Banco do Brasil junto ao FISCO, INSS e FGTS ao efetuar o pagamento das faturas do CPGF, conforme dispõe o Acórdão 593/2005-TCU-1ªC.

164. O controle interno analisou os processos de suprimento de fundos 002/2008, 006/2008, 157/2008 e 245/2008 e verificou que a aplicação e comprovação foram realizadas fora do prazo definido pelo gestor.

165. Foi apurado pelo controle interno que a CORE/MT pagou serviços de manutenção de veículos com recursos de suprimento de fundos, mesmo tendo um contrato de manutenção vigente com empresa diferente. O entendimento exposto pelo controle interno é que possa ter havido aquisição antieconômica já que a empresa foi contratada por meio de licitação, Pregão 33/2007, o que, em tese, garante uma proposta mais vantajosa.

166. O controle interno identificou que a Nota Fiscal 505 utilizada para prestação de contas era de empresa cujo cadastro estava inapto no sistema CNPJ da Receita Federal. Esse fato, para o controle interno, é indício de pagamento à empresa de existência formal duvidosa. Assim, foi recomendado à CORE/MT a adoção de providências para regularizar a situação e a devida justificativa para utilização de nota fiscal inidônea. A unidade respondeu que o valor foi devolvido em 10/2/2009 mediante GRU.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993; Acórdão 314/2004-TCU-Plenário; Decreto 93.872/1986.

Justificativa da unidade:

167. A unidade informou que as orientações emanadas do controle interno foram encaminhadas pelos memorandos circulares 3 e 8. Em relação à ocorrência de despesa em desacordo com a Portaria 747/2004, a unidade limitou-se a informar onde se encontrariam as justificativas. Quanto à emissão de documento fiscal acima do valor permitido, a unidade informou que as despesas com viagem de motorista não exigem limites por nota, conforme especificado pela Portaria 877/2006. Quanto aos demais itens, a unidade se comprometeu a não repeti-los.

Apreciação do controle interno:

168. O controle interno insistiu que deve haver justificativa para a situação de emergência ou impossibilidade de licitação para a autorização de suprimento de fundos especial, conforme art. 2º, § 2º, da Portaria 747/2004 e que o processo de concessão de suprimento de fundos 68/2008 não deixa claro o caráter emergencial.

169. Admite que a Portaria 877/2006 justifica as impropriedades quanto aos processos 218 e 35 de concessão de suprimento de fundos, mas que ainda subsistem as impropriedades elencadas nos outros processos da amostra analisada pelo controle interno. Quanto aos demais itens, atestou que o gestor reconheceu as falhas e se comprometeu a regularizar os problemas. Manteve, portanto, a constatação efetuando as seguintes recomendações à CORE/MT:

- a) utilizar suprimento de fundos somente em despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;
- b) realizar licitação quando a aquisição extrapolar o limite estabelecido para dispensa de licitação;
- c) realizar despesas no termos da Portaria 747/2004 anexando justificativa no processo acerca da emergência ou da impossibilidade de submissão de suprimento de fundos ao regular processo licitatório;
- d) observar o limite máximo estabelecido por documento fiscal nos casos de suprimento de fundo de pequeno vulto, ou, glosar as despesas excedentes em cumprimento ao manual do Siafi e à Portaria MF 95/2002;
- e) justificar a realização de saques nas prestações de contas de suprimento de fundos;
- f) verificar a regularidade fiscal quando do pagamento das faturas do CPGF;
- g) formalizar os processos de prestação de contas de suprimento de fundos e aplicar os recursos dentro do prazo estipulado pelo gestor;
- h) abster-se de realizar despesas com suprimento de fundos cuja natureza seja objeto de contrato celebrado com a Funasa.

ANÁLISE

170. A CORE/MT efetuou despesas com suprimento de fundos no valor de R\$ 805.160,25. Na amostra analisada pelo controle interno, no valor de R\$ 414.776,62, correspondente a 51,5% desse total, a utilização dessa modalidade de aquisição de bens e serviços demonstra que a unidade incorreu nas mesmas irregularidades do exercício anterior.

171. O Acórdão 314/2004-TCU-Plenário determinou à Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia/AL que programasse as despesas com a merenda escolar, de forma global e anual, e realizasse o certame licitatório pertinente de maneira a dar cumprimento aos princípios da administração pública. Assim, o controle interno entende que a CORE/MT deva proceder de igual forma, pois, somando todos os pagamentos da amostra analisada com manutenção de veículos e do sistema de água, a unidade pagou o equivalente a R\$ 21.087,11 e R\$ 44.668,00, respectivamente, valor esse que supera o teto para utilização de suprimento de fundos. O controle interno encontrou, também, despesas com aquisição de medicamentos no valor de R\$ 62.488,85 efetuadas por meio de suprimento de fundos, mas que deveriam se submeter ao processo normal de aplicação.

172. Assiste razão ao controle interno, pois, de fato, o que houve foi um fracionamento de despesas que poderiam e deveriam ter sido licitadas.

173. Quanto à realização de despesas em desacordo com a Portaria 747/2004/MS, a unidade informou que a justificativa constava no próprio processo de concessão de suprimento de fundos. Ora, se o controle interno analisou este processo e relatou a falta da justificativa para a situação de

emergência exigida pela referida portaria, vê-se que a unidade não a obedeceu. Na análise da manifestação da unidade examinada, o controle interno reforça que o processo de concessão de suprimento de fundos 68/2008 “não deixa claro o caráter emergencial”.

174. Quanto à questão do documento fiscal emitido em valor superior ao permitido, a Portaria 95/2002/MF é clara ao dispor que os limites para as despesas de pequeno vulto, quando realizadas por meio de cartão corporativo, são de R\$ 1.500 e R\$ 800,00. A CORE/MT limitou-se a informar que a despesa com viagem de motoristas está excluída dos limites, conforme Portaria 877/2006, porém, segundo o controle interno, esta justificativa só serve para dois processos de concessão de suprimento de fundos, 218/2008 e 35/2008, restando outros sem justificativa.

175. Quanto à ausência de justificativa para realização de saques, o art. 2º do Decreto 5.355/2005 está com nova redação dada pelo Decreto 6.370/2008, de 1/2/2008, em vigor desde 3/3/2008. O § 2º deixou de existir, portanto, admite-se que, para o exercício 2008, a nova redação é a que deve ser levada em consideração. O Decreto 93.872/1986 foi também modificado pelo Decreto 6.370/2008 onde se proibiu a modalidade saque para utilizar o CPGF, excetuando as despesas do art. 45, § 6º. Assim, como a irregularidade identificada pelo controle interno não se enquadra nessa exceção, nenhum saque poderia ter sido efetuado.

176. O Acórdão 593/2005-TCU-1ªC determinou que a DRT/RJ atentasse para a necessidade de exigir comprovação da regularidade fiscal a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada. De igual forma, quer o controle interno que a CORE/MT assim o proceda. Porém, a necessidade de se comprovar a regularidade fiscal durante todo o contrato, conforme disposto no art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/1993 seria aplicável à administradora do cartão corporativo? Não parece razoável tal entendimento haja vista que a administradora do cartão é tão somente uma intermediária entre o fornecedor e o órgão público. Ademais, o contrato 04/2006 firmado entre a União e o Banco do Brasil para emissão e administração de CPGF nada prevê em relação ao prescrito no art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Ainda, se a União assinou contrato com uma de suas próprias entidades, não faria sentido exigir dela regularidade fiscal, pois, a própria existência da entidade da administração indireta é suficiente para suprir essa exigência.

177. No § 2º do art. 45 do Decreto 93.872/1986 vem disposto que o responsável pelo suprimento de fundos deve prestar contas dentro do prazo assinalado pelo ordenador de despesa sob pena de se instaurar automaticamente uma tomada de contas. Ficou claro para o controle interno que esse prazo não foi respeitado pelo responsável pelo suprimento de fundos, o que denota mal gerenciamento por parte da unidade.

178. Por fim, há despesas que não podem ser executadas por meio de suprimento de fundos, quais sejam, todas aquelas que não se enquadrem como de pronto pagamento, sigilosa ou de pequeno vulto, à luz do art. 45 do Decreto 93.872/1986. Ainda que se possa alegar ser despesa de pequeno vulto, o que a CORE/MT fez foi usar recursos de suprimento de fundos para pagar despesas onde já havia empresa contratada para prestar o serviço de manutenção de veículos. Ora, se já existe um contrato de manutenção, não há porque contratar serviços de outra empresa por meio de suprimento de fundos.

179. Pelo exposto, nota-se a existência de muitas irregularidades no uso do suprimento de fundos em parte explicado pela não observância dos normativos que regulamentam esse importante instrumento cujo objetivo é dar maior agilidade às decisões administrativas. Agrava o fato de que a unidade é reincidente nessas irregularidades. Para sanear essas irregularidades, torna-se necessário dar ciência à CORE/MT para que: a) observe o caráter excepcional prescrito no art. 45 do Decreto 93.872/1986 quando da utilização de suprimento de fundos; b) realize despesas, nos termos da Portaria 747/2004, anexando justificativa no processo acerca da emergência ou da impossibilidade de submissão de suprimento de fundos ao regular processo licitatório; c) observe o limite máximo

estabelecido por documento fiscal nos casos de suprimento de fundo de pequeno vulto em cumprimento ao Manual do Siafi e à Portaria MF 95/2002; d) observe a nova redação do Decreto 93.872/1986 que proíbe a utilização do CPGF na modalidade saque, exceto algumas despesas elencadas no art. 45, § 6º; e) formalize os processos de prestação de contas de suprimento de fundos e aplique os recursos dentro do prazo estipulado pelo gestor, conforme previsto no § 2º do art. 45 do Decreto 93.872/1986.

180. Por fim, em vista das diversas irregularidades cometidas, recomendar ao jurisdicionado que tome ciência dos normativos que disciplinam a utilização do suprimento de fundos e do CPGF; que programe as despesas de forma global e anual de forma a realizar licitação sempre quando a aquisição extrapolar o limite estabelecido para dispensa; que se abstenha de realizar despesas utilizando suprimento de fundos se houver contrato celebrado anteriormente cuja natureza seja objeto de contrato celebrado com a Funasa.

V.20 - Reincidência quanto à ausência de atualização no SIAPE da situação funcional dos servidores (fls. 231-233; constatação 010)

Descrição:

181. O controle interno realizou consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE onde verificou que o quadro de servidores cedidos pela CORE/MT às administrações municipais e estadual difere do informado pela unidade. O SIAPE registra apenas um único servidor na situação de cedido, sendo que a CORE/MT informou ao controle interno que 483 servidores encontravam-se cedidos.

182. O controle interno solicitou à CORE/MT informações acerca dos atos de cessão de servidores, que respondeu haver atualização de cessão dos servidores de acordo com a movimentação ou quando se percebe uma lotação indevida. Esta resposta não satisfaz o controle interno que constatou não existirem “rotinas implantadas para a realização das atualizações necessárias com relação às situações dos servidores cedidos”.

183. No Acórdão 668/2008-TCU-Plenário, este tribunal determinou à Funasa que adotasse providências quanto a essa questão.

184. A Instrução Normativa 3/2000 da Funasa disciplina as cessões de pessoal a estados e municípios.

Norma infringida:

Acórdão 668/2008-TCU-Plenário.

Justificativa da unidade:

185. A unidade justificou que a situação mais correta dos servidores seria “descentralizados” e não “cedidos”. Os servidores estão afastados à disposição do Sistema Único de Saúde - SUS, municípios e estado, mas continuam como ativos permanentes, situação semelhante a todas as regionais da Funasa.

Apreciação do controle interno:

186. Reiterou o disposto no Acórdão 668/2008-TCU-Plenário onde se entende que “as descrições nem sempre permitem identificar o local exato onde o servidor está lotado, pois são informações muito genéricas”. Recomendou à CORE/MT proceder à atualização funcional no SIAPE dos servidores cedidos.

ANÁLISE

187. O processo TC-009.240/2007-5 trata de auditoria operacional realizada pelo TCU na Funasa em que foi diagnosticado um quadro de desorganização administrativa em relação ao

controle da situação funcional de cada servidor. Este processo culminou no Acórdão 668/2008-TCU-Plenário, que, entre outras, determinou à Funasa que “adote providências com vistas a que os registros junto ao Siape permitam refletir a real situação funcional de seus servidores, inclusive os cedidos, com a lotação precisa dos mesmos”.

188. Ainda que a determinação tenha sido ao órgão central, deve-se esperar que as regionais dela tenham ciência, já que se trata de uma mesma estrutura administrativa. Assim, vê-se que o órgão não cumpriu a determinação quanto à CORE/MT, o que refletiu na constatação do controle interno. Agrava o fato de que a unidade é reincidente nesta falha.

189. Consulta ao sistema “saúde legis” (<http://portal2.saude.gov.br/saudelegis>) dá conta de que a Instrução Normativa 3/2000 estaria revogada, porém, não há indicação de qual outra norma a teria substituído.

190. Em virtude da recomendação da CGU/MT constante 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas 224410 (fl. 233), efetuar diligenciar à unidade para que informe se procedeu à atualização da situação de cada servidor cedido ao SUS junto ao SIAPE.

V.22 - Irregularidades na concessão de diárias (fl. 233-238; constatação 011)

Descrição:

191. O total da despesa com diárias, no exercício 2008, foi de R\$ 1.047.389,00. O controle interno analisou amostra de 14,45% desse montante em que fez as seguintes constatações:

a) ausência de comprovação do efetivo deslocamento na concessão de diárias

192. Nos processos de concessão de diárias 455/2008, 57/2008, 2667/2008, 243/2008 não havia documentos que comprovassem o deslocamento tais como cópias do Boletim Diário de Tráfego (BDT), bilhete de passagem ou relatório resumido da viagem.

b) formalização incompleta da prestação de contas

193. Nos processos de concessão de diária 3642/2008 e 083/2008, as informações do Boletim Diário de Tráfego e relatórios de viagem eram divergentes. No primeiro, o retorno foi anterior à data solicitada e no segundo o roteiro de viagem não confere com o informado no relatório. Além disso, dois servidores receberam diárias sem que houvesse ao menos proposta de concessão.

194. No processo de concessão de diária 3262/2008, o servidor retornou antes do prazo e não restituiu as diárias não utilizadas.

195. Não há programação prévia das viagens como determina o art. 2º, I, da Portaria MPOG 98/2003. Em alguns casos, as propostas de concessão foram até posteriores à viagem.

196. Não houve justificativa detalhada, apenas genérica da necessidade de inclusão de finais de semana e feriados nos processos de concessão de diárias 2346/2008, 2622/2008 e 1060/2008. O Decreto 5.992/2006 determina que haja justificativa expressa quando o afastamento se iniciar na sexta, finais de semana e feriados.

197. Nos processos de concessão de diárias 174/2008, 219/2008 e 29/2008, em que o deslocamento foi para realizar cursos de capacitação não foi anexado certificado ou atesto de participação, conforme determinado pelo Acórdão 2005/2007-TCU-2ª Câmara.

198. Na amostra de diárias analisada não havia assinatura do ordenador de despesas autorizando a concessão e o pagamento.

c) ausência de desconto do auxílio-transporte nos pagamentos

198. A unidade não efetuou o desconto do auxílio-transporte, como prevê o § 2º, art. 5º da MP 2.165-36.

d) pagamentos de diárias a servidores que informaram utilização de veículos que se encontravam em manutenção na sede da Funasa/MT

199. Ao confrontar os processos de concessão de diárias com os pagamentos de manutenção de veículos, o controle interno apurou que houve pagamentos de diárias em que foi utilizado veículo que deveria estar parado recebendo manutenção. O chefe substituto do setor de transporte informou que os veículos não são utilizados em viagem desde a realização do orçamento para execução do serviço de manutenção até a emissão da nota fiscal. Tal irregularidade foi constatada nos processos 2192/2008, 3196/2008, 3591/2008, 128/2008, 80/2008 em que a data de emissão da nota fiscal está compreendida no período em que o deslocamento ocorreu.

Norma infringida:

Decreto 5.992/2006; Portaria MPOG 98/2003.

Justificativa da unidade:

200. Informou que há um novo sistema de concessão de diárias e que as orientações do controle interno foram recebidas. Prometeu melhor resultado nas próximas auditorias e toda a unidade foi alertada e que irá efetuar “verificação minuciosa” acerca das constatações do órgão de controle interno e acatar as recomendações.

Apreciação do controle interno:

201. Para o controle interno, além do uso do novo sistema de concessão de diárias, é necessário um controle mais efetivo quanto ao pagamento das diárias, “especialmente quanto aos documentos anexos às prestações de contas” para verificar se os deslocamentos realmente se deram nos períodos previstos. Ressaltou que os fatos decorreram principalmente de “falhas na prestação de contas das diárias” e fez várias recomendações à unidade (fl. 238).

ANÁLISE

202. As irregularidades referentes às diárias são significativas, pois, numa pequena amostra analisada - R\$ 94.838,40, (14,45%) - ficou evidente a falta de controle e cuidado com os processos de concessão de diárias. Agrava o fato de que no relatório do exercício 2007, o controle interno já havia identificado a fragilidade do controle sobre a concessão de diárias.

203. Sobre uma das falhas identificadas pelo controle interno, a formalização incompleta do processo de concessão de diárias, no Acórdão 2005/2007-TCU-2ª Câmara, foi determinado à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão que exigisse cópia de certificados ou de atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem.

204. As recomendações emanadas do controle interno são quase um resumo do que os normativos afeitos à concessão de diárias aos servidores dispõem. Portanto, mais produtivo seria recomendar à CORE/MT que fizesse uma leitura atenta desses normativos, quais sejam: Decreto 5.992/2006; Medida Provisória 2.165-36; Portaria MPOG 98/2003. Em razão do baixo êxito que teria essa recomendação e das impropriedades verificadas nos processos de concessão de diárias, propõe-se dar ciência à CORE/MT para: a) exigir a restituição de diárias não utilizadas dentro do prazo de cinco dias após retorno, bem como a restituição das diárias pagas em excesso e as diárias pagas quando não ficar comprovado o efetivo deslocamento por viatura oficial, conforme art. 7º, § único, do Decreto 5.992/2006; b) programar viagens com antecedência mínima de 10 dias respeitando-se a legislação, conforme art. 2º, I da Portaria MPOG 98/2003; c) incluir justificativa expressa na concessão de diárias que iniciem ou incluam final de semana e feriado, conforme

disposto no § 2º do art. 5º do Decreto 5.992/2006; d) exigir dos servidores comprovantes de participação em cursos de treinamento e/ou capacitação, exigindo-se, em caso contrário, a devolução de valor recebido a título de diárias e passagens, conforme Acórdão 2005/2007-TCU-2ª Câmara; e) o valor do auxílio-transporte deve ser descontado do valor da diária conforme prevê o § 2º, art. 5º da MP 2.165-36.

205. Além disso, como boa prática de gestão, é salutar recomendar à CORE/MT que, nos processo de concessão de diárias, atente para as seguintes medidas: a) exija os relatórios de viagem e o boletim diário de tráfego e/ou bilhete de passagem, de modo a comprovar o efetivo deslocamento; b) providencie para que todos os processos de concessão de diárias estejam completos, incluindo-se neles Proposta de Concessão de Diárias, Relatório de Viagem e Boletim Diário de Tráfego; c) inclua a assinatura do ordenador de despesa nas propostas de concessão de diária.

V.23 - Extrapolação do limite para dispensa de licitação (fl. 240; constatação 017)

Descrição:

206. O controle interno constatou que a unidade realizou despesa por meio de dispensa de licitação acima do valor permitido pela Lei 8.666/1993. Foram duas aquisições, uma no valor de R\$ 10.252,45 com material de expediente e outra de R\$ 8.364,00 com serviços funerários. Segundo o controle interno, o Acórdão 2278/2006-Plenário veda o fracionamento de despesa para fugir da modalidade licitatória.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993, art. 24, inciso II.

Justificativa da unidade:

207. A CORE/MT tem procurado “aplicar mecanismos de controle” para evitar essa ocorrência, que foi mínima.

Apreciação do controle interno:

208. Embora mínima a ocorrência, o controle interno entende que os procedimentos adotados pela unidade “ainda não foram suficientes para evitar o fracionamento de despesas”. Recomendou que a unidade se abstinhasse de realizar fracionamento de despesas.

ANÁLISE

209. Não se percebe fracionamento de despesas nesse caso, como afirma o controle interno, porque as aquisições não ficaram abaixo do valor permitido pela Lei 8.666/1993 no art. 24, II, (R\$ 8.000,00). Pelo contrário, as aquisições superaram tal limite, do que se deduz ter havido simples inobservância da regra entabulada pelo art. 24, II da Lei de Licitações. Para caracterizar o fracionamento, o controle deveria ter demonstrado quantas ocorrências de aquisições semelhantes às da tabela de fl. 240 aconteceram durante o exercício, porém isso não está claro no relatório.

210. Assim, cabe apenas recomendar à unidade que observe os limites impostos no art. 24, II da Lei 8.666/1993 para se abster de realizar licitação.

V.24 - Descumprimento de recomendações efetuadas por fiscal do contrato; ausência de termo definitivo da obra (fl. 241; constatação 018)

Descrição:

211. Com o objetivo de avaliar a execução dos contratos, o controle interno analisou amostra de oito deles que estavam vigentes à época da auditoria, onde constatou que o fiscal recomendou que fosse instaurada sindicância para apurar responsabilidades pela má execução do Contrato

37/2006, sendo, porém, ignorado pela administração que nada fez, e, além disso, ainda o prorrogou. Para o fiscal do contrato, a administração não seguiu recomendação da Procuradoria Geral Federal e do TCU a respeito da necessidade de pesquisa de preço com ao menos duas outras empresas antes de prorrogar o contrato.

212. Em outro ajuste, Contrato 02/2008, apesar de haver termo provisório, não foi anexado o termo de recebimento definitivo da obra.

Norma infringida:

Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, alínea b.

Justificativa da unidade:

213. A CORE/MT informou que a justificativa para os fatos se encontrava no memorando 053/DIESP.

Apreciação do controle interno:

214. O controle interno entende que o referido memorando explica outras falhas que não as mencionadas aqui. Mesmo que tenha sido designado fiscal para acompanhar os contratos, “o acompanhamento da execução ainda carece de adequações”. Reconheceu que a unidade não tomou providências quanto às recomendações do fiscal do contrato recomendando à CORE/MT que as adotasse para regularizar “faltas ou defeitos observados” ou formalizar a decisão de não segui-las. Recomendou, ainda, que a unidade lavrasse termo circunstanciado ou vistoria técnica que comprove a adequação do objeto do contrato para recebimento definitivo da obra.

ANALISE

215. Sobre o Contrato 37/2006, não se pode exigir que o gestor se obrigasse a seguir as recomendações do fiscal do contrato, haja vista a discricionariedade a ele permitida. Claro, que, se viesse a ser apurada alguma irregularidade, o fiscal do contrato estaria resguardado vez que não se mostrou omissos como o gestor.

216. E foi exatamente o que ocorreu. No TC 015.399/2007-3 (contas Funasa 2006), foi realizada inspeção na unidade em que se apuraram variadas irregularidades tendo sido realizadas as devidas audiências dos responsáveis.

217. Quanto ao fato da inexistência do termo de recebimento definitivo da obra no Contrato 02/2008, deve esse termo constar do processo, conforme disposição legal, sendo necessário dar ciência à CORE/MT de que a inexistência do termo definitivo de recebimento da obra, identificada no Contrato 02/2008, afronta o disposto no art. 73, I, “b” da Lei 8.666/1993.

V.25 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas do exercício 2008; detalhamento incompleto do conteúdo do relatório de gestão (fl. 242-243; constatação 003)

Descrição:

218. O controle interno relatou que a unidade não respeitou o prazo limite para encaminhar a prestação de contas do exercício 2008, que era 31/3/2009. A CORE/MT a encaminhou em 2/4/2009, o que teria prejudicado a tempestividade da análise do processo, configurando descumprimento do art. 26 da Lei 10.180/2001.

219. Além da intempestividade da apresentação do relatório, a unidade o fez em desacordo com a Decisão Normativa/TCU 94/2008, de 3/12/2008 e Portaria CGU 2238/2008, pois, não há informações acerca da composição dos recursos humanos (item 16 da Portaria CGU) notadamente quanto ao total de despesas com pessoal, contratações temporárias, terceirizado, requisitado e cedido, incorridas nos exercícios 2006, 2007 e 2008.

Norma infringida:

Decisão Normativa/TCU 94/2008; Portaria CGU 2238/2008.

Justificativa da unidade:

220. A CORE/MT lamentou o atraso de dois dias ocorrido e se comprometeu a melhorar no próximo ano. Quanto às informações sobre recursos humanos, a unidade se manifestou em 27/5/2009, por meio do Ofício 1010/DIADM/CORE/MT onde apresentou cópia de consultas ao Siafi com os “valores gastos com pessoal terceirizado no período de 2006 a 2008, envolvendo apoio administrativo, copeiragem, limpeza e vigilância”.

Apreciação do controle interno:

221. Acatou a justificativa do atraso, porém, sobre a falta de detalhamento das despesas com recursos humanos, reconheceu que a unidade apresentou informações apenas sobre pessoal terceirizado. Assim, manteve a constatação, recomendando à CORE/MT observar o prazo estabelecido para a entrega da prestação de contas e apresentar o relatório com detalhamento completo, conforme estipulado pelo TCU e CGU.

ANÁLISE

222. A Lei 10.180/2001 cuida de organizar alguns sistemas do Poder Executivo Federal, entre eles, o sistema de controle interno. O descumprimento do art. 26 dessa Lei não fica evidente, como relata o controle interno, embora trate esse artigo da proibição de sonegação de informação à CGU. Soa mais lógico admitir que a unidade, em vez de sonegar informações, tenha, tão somente, cometido alguns lapsos no preenchimento dos quadros de informação sobre recursos humanos.

223. Mais certo seria atribuir à CORE/MT o não cumprimento da Portaria 2238/2008 da Controladoria-Geral da União que, no item 3.3 do anexo 1, dispunha o prazo de 31/3/2008 para a apresentação do relatório de gestão do gestão.

224. As informações apresentadas pela CORE/MT sobre a composição do quadro de pessoal são, de fato, bem precárias, conforme se observa à fl. 142, não se amoldando ao previsto no anexo VI da Decisão Normativa TCU 94/2008, o que impossibilita a avaliação da gestão de recursos humanos.

225. Necessário, portanto, dar ciência à CORE/MT de que a apresentação do relatório sem informações a respeito da composição dos recursos humanos, identificada no Relatório de Gestão de 2008, afronta o anexo VI da Decisão Normativa TCU 94/2008. Necessário, também, recomendar à CORE/MT que apresente o relatório de gestão com todas as informações exigidas pelos normativos dos órgãos de controle e que cumpra, rigorosamente, os prazos para apresentação da prestação de contas do exercício.

V.25 - Fragilidade dos controles internos da CORE/MT (fl. 243-244; constatação 005)

Descrição:

226. A avaliação dos controles internos da CORE/MT revelou o descumprimento das políticas e procedimentos formais, políticas administrativas, salvaguarda de ativos e a prevenção e detecção de fraudes previstas no regimento interno da unidade. Essa falha é evidenciada pela constatação da fragilidade nos procedimentos de concessão de diárias e suprimento de fundos, pela constatação do uso de documento falso para habilitação em processo licitatório, entre outros.

Norma infringida:

Regimento interno da CORE/MT.

Justificativa da unidade:

A unidade informou que está se estruturando de modo a melhorar os resultados.

Apreciação do controle interno:

227. Manteve a constatação recomendando à CORE/MT observar os normativos da Administração Pública “de modo a não realizar atos que se tornem obstáculos ao desempenho da Unidade”.

ANÁLISE

228. Essa constatação do controle interno reproduz a soma das muitas ocorrências identificadas ao longo do relatório de gestão de 2008. Quando o próprio controle interno da unidade consegue ser atuante para corrigir algumas falhas, o trabalho dos órgãos de controle acaba facilitado em vista da diminuição de possíveis irregularidades, o que, evidentemente, não ocorreu nessa gestão. Assim, cabe recomendar à CORET/MT que estruture melhor seu controle interno e considere a possibilidade de lhe dar maiores competências e autonomia.

VI. ANÁLISE DE TIPOLOGIAS

229. Foram juntados a este processo documentos constantes às fls. 293-298 que tratam de informações da rede interna relativas a tipologias de ocorrências lesivas ao erário detectadas quando da realização da despesa.

TIPOLOGIA 09: UG fraciona suas compras para realizá-las diretamente, sem licitação, por meio de dispensa ou inexigibilidade

Indicador: UG realizou mais de uma compra direta (sem licitação) de um mesmo produto ou serviço catalogado, em curto período de tempo (mês), sendo a soma das compras por produto superior ao limite de imposto pela Lei 8.666/1993, no art. 24, II, que é de R\$ 8.000,00 para serviços e compras.

230. A planilha às fls. 294-295 traz uma lista de aquisições efetuadas no exercício 2008 por dispensa de licitação que não afrontaram o limite de R\$ 8.000,00 unitariamente, contudo, somando-se todas as aquisições semelhantes, tais aquisições ultrapassaram esse valor dando indícios de possível fracionamento de despesas, prática vedada pela Lei de Licitações e combatida por este Tribunal.

231. Foi relatada nesta instrução a ocorrência V.19 (parágrafos 158 a 180) que trata de fracionamento de algumas despesas realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal. Confrontando com a planilha de fls. 294-295, nota-se que despesas com manutenção de veículos e abastecimento de água foram elencadas em ambas as situações. Naquela análise restou demonstrado o fracionamento pelo órgão de controle interno, tendo sido efetuadas recomendações ao jurisdicionado.

TIPOLOGIA 11: UG realiza despesa com compras e serviços diversos (diferentes de engenharia), por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, em valor superior a R\$ 8.000,00

Indicador: Compras registradas no SIASG, com fundamento no art. 24, inciso II, em valor superior ao limite legal.

232. A planilha de fls. 297-298 traz relação de compras com indícios de dispensa indevida. Foram selecionados valores iguais ou superiores a R\$ 50.000,00, onde se identifica apenas dois casos ocorridos no exercício 2008. Dizem respeito a dois empenhos efetuados em favor da empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda.

233. Essa empresa firmou os Contratos 8/2008 e 20/2008 para fornecimento de passagens terrestres à CORE/MT. Conforme parágrafos 437 a 448 desta instrução, esses contratos foram realizados com fulcro no art. 24, inciso IV, e não no inciso II. Embora questionável a urgência, tais

compras extrapolam em muito o teto indicado no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, portanto, é presumível ter havido erro na classificação da despesa por parte da unidade quando do lançamento dos dados no SIAFI.

VII. RELATÓRIO DE AUDITORIA 2008/175

234. Por meio do Ofício 247/GAB/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 8/2/2010, a Funasa encaminhou o Relatório de Auditoria 2008/175 (fls. 301-358) realizada na CORE/MT, no período de 8 a 19/12/2008, em que foi avaliada a gestão administrativa daquela regional. A Auditoria Interna fez apontamentos sobre licitações, execução dos contratos e patrimônio os quais serão analisados a seguir.

a) Dificuldade na execução orçamentária do órgão (fl. 304)

235. A execução orçamentária se mostrava irregular com apenas 51% de execução até o mês de novembro (fl. 304), porém havia pré-empenho de mais 7.802.455,79, cerca de 34% da dotação inicial que era de R\$ 22.838.028,65. Analisando esses números, a auditoria interna deduziu que o órgão concentrou a execução da despesa para o último mês do exercício, o que demonstra ineficiência da gestão. Assim, recomendou à unidade planejar as atividades para aplicar os recursos previstos.

236. Proposta: a análise da Auditoria Interna está correta haja vista a existência de restos a pagar no percentual de 34,3% do total das despesas efetuadas no exercício, conforme parágrafo 16 desta instrução. Necessário recomendar à unidade que planeje as atividades de forma a não concentrar a execução das despesas para o último mês do exercício como forma de minimizar a inscrição de restos a pagar.

Apontamentos da Auditoria Interna sobre licitações

b) ausência de assinaturas nas peças processuais; formulário de acompanhamento do processo com preenchimento incompleto; desclassificação da proposta de melhor preço sem fundamento legal; contratação homologada com preços acima do que estabelece a Portaria 6/2005 da SLTI. (fls. 305-307)

237. Além das falhas na formalização da Dispensa 6/2008 (Processo 25180.002.857/2008-80), a auditoria interna identificou a desclassificação da proposta de preço apresentada pela empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H Ltda. que era mais vantajosa, sem fundamento legal que a amparasse, já que não havia edital que estipulasse critérios de apresentação da proposta, visto que era dispensa de licitação. A desclassificação se deu sem que houvesse “satisfatória fundamentação”.

238. A Portaria 6/2005 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI estipula preço máximo para contratação de serviços de limpeza. A empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda. apresentou proposta com preços acima dos elencados na portaria e ainda assim assinou o Contrato 12/2008 com a CORE/MT. Em face desse conjunto de evidências, a auditoria interna recomendou à Corregedoria apurar os fatos mediante sindicância administrativa.

239. Proposta: audiência do Sr. Marco Antônio Stangherlin para que encaminhe justificativas para: a) escolha da empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda. em detrimento da empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H Ltda. que tinha proposta mais vantajosa no âmbito da Dispensa 6/2008; b) assinatura do Contrato 12/2008 com a empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda. com preços acima dos estipulados pela Portaria 6/2005 da SLTI.

c) Consulta ao Sicaf sobre a situação do fornecedor realizada após o encerramento da sessão pública; não comprovação da publicação do aviso de licitação; diferenças no valor contratado com o valor homologado. (fls. 308-309)

240. No âmbito do Pregão Eletrônico 30/2008 (Processo 25180.007.822/2008-37), a auditoria interna constatou que a CORE/MT só veio consultar a situação do cadastro do fornecedor no Sicaf após o encerramento da sessão pública. Também, não houve publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação regional ou nacional, conforme determina o art. 17, III, “c” do Decreto 5.450/2005. Por fim, a Auditoria Interna identificou diferença entre o valor contratado e o valor constante dos termos de adjudicação e homologação, ata da sessão, e da publicação do resultado.

241. A Auditoria Interna recomendou à CORE/MT que realize consulta da situação do fornecedor dentro da sessão pública e na fase de habilitação; que faça publicar aviso de licitação em jornal de grande circulação regional ou nacional quando o pregão for superior a R\$ 1.300.000,00 e que retifique o valor da cláusula quinta do Contrato 23/2008.

242. Proposta: para aferir o cumprimento da recomendação da Auditoria Interna da retificação de cláusula contratual, diligenciar à CORE/MT para que encaminhe cópia das atas do Pregão Eletrônico 30/2008, dos termos de adjudicação e homologação e do Contrato 23/2008 (Processo CORE/MT 25180.007.822/2008-37).

243. Proposta: dar ciência à CORE/MT de que a realização de consulta ao Sicaf após a habilitação do licitante vencedor, identificada no Pregão Eletrônico 30/2008, afronta o art. 25, § 1º c/c § 5º do Decreto 5450/2005; que a não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação regional ou nacional nas licitações acima de R\$ 1.300.000,00, identificada no Pregão Eletrônico 30/2008, afronta o art. 17, III, “c” do Decreto 5.450/2005.

d) formulário de acompanhamento de processos incompletamente preenchido; garantia apresentada pelo contratado não compreendia o período de vigência do contrato; inconsistência do quantitativo e do preço constante na planilha da empresa contratada com os apresentados no relatório de execução físico-financeira. (fls. 309-311)

244. Além de não preenchido totalmente o formulário de acompanhamento do processo, na Tomada de Preços 14/2007, foi verificado que a apólice de seguro apresentado pela contratada como garantia era válida de 23/1/2008 a 23/11/2008 enquanto o Contrato 07/2008 apresentava a vigência de 17/3/2008 a 10/1/2009. Nessa situação, após o termino da vigência da apólice, a garantia se extinguiria.

245. Foi verificado, ainda, pela auditoria interna, que o preço em dois itens de serviço da proposta orçamentária da contratada era diferente do relatório de execução físico-financeira, além do fato de que a soma dos itens ficara errada, conforme quadro à fl. 310.

246. Assim, a auditoria recomendou à CORE/MT que preenchesse totalmente o formulário de acompanhamento de processos; que atentasse para o fato da garantia contratual ofertada por licitante ser válida durante toda a vigência do contrato; que a CORE/MT justificasse as inconsistências entre a planilha da contratada e o relatório de execução e informasse as medidas adotadas para regularizar a situação encontrada.

247. Propostas: a) em vista de se tratar de falhas formais, que não acarretaram prejuízo à administração, recomendar à CORE/MT que atente para o correto preenchimento do Formulário de Acompanhamento de Processos e do Relatório de Execução Físico-Financeira; b) em face da aceitação de apólice com validade parcial como garantia, dar ciência à CORE/MT de que a garantia contratual que não compreenda todo o período de execução do contrato, identificada no Contrato 07/2008, afronta o previsto no § 4º do art. 56 da Lei 8.666/1993.

e) utilização exagerada de suprimento de fundos (fl. 311)

248. A Auditoria Interna analisou processos de concessão de suprimento de fundos onde identificou que a CORE/MT “em face de deficiência no planejamento de suas atividades”, bem

como pela “dificuldade na realização dos certames licitatórios” fez uso indiscriminado de suprimento de fundos, principalmente para aquisição de bens e serviços para o atendimento dos DSEI que deveriam ter sido licitados. Recomendou à unidade o planejamento das atividades, principalmente das ações destinadas à saúde indígena para obter celeridade nos processos licitatórios.

249. Essa utilização indiscriminada de suprimento de fundos foi identificada também pelo controle interno (parágrafos 158-180 desta instrução) tendo sido efetuadas recomendações ao jurisdicionado.

ANÁLISE

250. As impropriedades relacionadas pela Auditoria Interna sobre as licitações promovidas pela CORE/MT são pertinentes e podem ser corrigidas com recomendações e ciências à unidade. Das irregularidades, destaca-se a desclassificação da proposta de melhor preço sem fundamento legal e a contratação homologada com preços acima do que estabelece a Portaria 6/2005 da SLTI que deverão ser objeto de audiência do gestor.

Apontamentos da Auditoria Interna sobre a execução dos contratos

251. No Relatório de Auditoria 2008/175 (fls. 301-358), a Auditoria Interna fez alguns apontamentos sobre a execução dos contratos firmados pela CORE/MT que serão analisados em sequência.

f) Contrato 22/2004 (fl.312)

252. No Contrato 22/2004, resultado da Dispensa de Licitação 112/2004, foi identificado que o 3º termo aditivo, que prorrogou a vigência do contrato até 29/7/2008, foi assinado sem os pareceres do fiscal do contrato e do chefe da CASAI de Canarana/MT sobre a necessidade ou não da prorrogação e sem constar a fonte de recursos orçamentários para garantir as despesas. A equipe de auditores solicitou informação a respeito, mas não foi atendida, tendo recomendado à CORE/MT que apresentasse a cópia da nota de empenho e do contrato negados à equipe.

253. Proposta: como se trata de uma impropriedade ocorrida em exercício anterior, pois a assinatura do 3º termo aditivo se deu em 29/7/2007, propõe-se dar ciência à CORE/MT de que a prorrogação de contratos sem justificativa e sem indicar a fonte dos recursos, identificada no 3º termo aditivo do Contrato 22/2004, afronta o disposto nos art. 14 e art. 56, § 2º da Lei 8.666/1993.

g) fiscalização inadequada dos contratos (fls. 312-314)

254. No exercício 2007, a Auditoria interna já havia identificado uma concentração de responsabilidades na servidora Gleida Mariza da Costa pela fiscalização de contratos relevantes que, somados, atingiam a cifra de R\$ 9,3 milhões. Apesar de recomendado à unidade que reavaliasse essa questão, no exercício 2008, os contratos sob responsabilidade da referida servidora remontavam a R\$ 4,8 milhões (fl. 313).

255. Proposta: como boa prática de gestão e para evitar concentração da fiscalização de contratos mais relevantes em um mesmo servidor, propõe-se recomendar à CORE/MT que distribua melhor as responsabilidades entre os servidores na hora de designar fiscais para os contratos.

h) omissão e negligência da gestão (fls. 314-315)

256. Em face do não atendimento à recomendação para que a CORE/MT reavaliasse a indicação dos fiscais de contrato e que instaurasse sindicância para aprofundar as investigações sobre a execução do Contrato 38/2006, a Auditoria Interna identificou ter havido omissão e negligência por parte da gestão da unidade. Agrava o fato de que a administração ainda concentrou dois contratos relevantes da empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. na servidora Gleida

Mariza da Costa. Esses contratos foram alvo de denúncia de prática de corrupção ativa pela empresa contratada. A Auditoria Interna recomendou à Corregedoria apurar responsabilidade em face da imperícia e negligência na gestão da CORE/MT.

257. Fica claro a negligência da CORE/MT em atender recomendações da auditoria interna, o que reforça a necessidade da recomendação contida no parágrafo 255.

i) fraude na execução dos contratos firmados com a empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. (fls. 315-319)

258. A Auditoria Interna relatou supostas fraudes na execução de dois contratos emergenciais com dispensa de licitação firmados com a empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. para a aquisição de passagens terrestres com a participação de servidores da CORE/MT. Ambos os contratos não foram devidamente formalizados, faltando assinaturas de uma testemunha. Além disso, no decorrer da auditoria, a equipe teve conhecimento de que estariam “ocorrendo atos de improbidade administrativa”.

259. Realizaram entrevistas com quatro servidores para elucidar os fatos em que um deles relatou haver montagens das requisições de passagens, entre outros artifícios, para assim pagar por viagens que não eram realizadas.

260. A Auditoria Interna, ao analisar os fatos, entendeu que não houve fundamentação para a dispensa da licitação; que requisições de passagens eram montadas e que o original utilizado para reproduzir cópia e possibilitar fraudes na autorização das passagens encontrava-se no Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso (fl. 319).

261. Foi recomendado à Corregedoria apurar as irregularidades por meio de processo administrativo disciplinar.

262. Proposta: a irregularidade descrita é semelhante a que está relatada no Relatório de Demandas Especiais analisada nos parágrafos 449 a 459 desta instrução sobre os Contratos 8/2008 e 20/2008 assinados com a empresa Shop Tour.

j) celulares institucionais (fl.319)

263. Por meio da análise das contas de quatro telefones celulares, a Auditoria Interna identificou que as contas dos celulares institucionais da unidade tiveram superado o valor previsto pela Portaria 670/Funasa, de 1/12/2005, nos meses de julho e agosto/2008, recomendando à CORE/MT que fizesse o levantamento das despesas com telefones celulares no período de novembro/2007 a dezembro/2008 e promovesse o ressarcimento das diferenças.

264. Proposta: em face das evidências de que a unidade superou o valor do teto para as contas de telefones celulares, propõe-se diligência à CORE/MT para que apresente documentos que comprovem ter havido o ressarcimento das contas de telefones celulares dos valores que ultrapassaram os limites previstos na Portaria 670/Funasa de 1/12/2005, no período novembro/2007 a dezembro/2008.

k) inexecução do Contrato 11/2008 (fl. 320)

265. A Tomada de Preços 13/2007, cujo objeto era a contratação de empresa para construir o sistema simplificado de abastecimento de água na aldeia indígena Tadarimana, em Rondonópolis/MT, teve como vencedora a empresa Tillo Construções e Serviços. Embora convocada diversas vezes, a empresa se furtava em assinar o contrato. Notificada pela administração, a empresa assinou o Contrato 11/2008, porém, desistiu de executá-lo. Essa mesma empresa já havia agido de igual forma no exercício 2007 em relação ao contrato 101/2006.

266. Foi instaurado o processo 25180.010.923/2008-95 para apurar a responsabilidade pela inexecução e possível aplicação de pena à licitante, porém, não consta nos autos o deslinde dessa questão. A Auditoria Interna recomendou à unidade que aplique ao fornecedor faltoso as penalidades previstas no instrumento convocatório considerando a reincidência praticada pela empresa.

267. O simples fato de uma empresa vencer uma licitação não a obriga a executar o contrato. Tem ela a faculdade de não o executar, porém, ficará submetida às penalidades da Lei 8.666/1993 e aquelas previstas no contrato. Diretamente, a empresa causou prejuízo ao interesse público vez que atrapalhou o procedimento licitatório ao impedir que outra empresa vencesse o certame. Daí a razão para penalizá-la.

268. Proposta: em vista da instauração de processo para apurar a responsabilidade da empresa contratada, propõe-se diligenciar à CORE/MT para que informe quais as medidas tomadas contra a empresa Tillo Construções e Serviços pela inexecução total do Contrato 11/2008.

l) desvio de finalidade na contratação de horas de voo (fl. 321)

269. A Auditoria Interna identificou requisições de voo para assuntos não relacionados à finalidade do contrato que é desenvolver ações relacionadas à saúde básica do indígena. A equipe analisou três ofícios da DSEI Xingu em que foi solicitado transporte aéreo de lideranças indígenas para participarem de inauguração da CASAI em Brasília. Além dessa, houve outras autorizações, com objetivos estranhos à finalidade do contrato. Foi recomendado à CORE/MT fundamentar a justificativa para essas autorizações sob pena de ressarcimento dos valores.

270. Essa irregularidade foi constatada pelo controle interno (parágrafos 130 a 139) e também no Relatório de Demandas Especiais analisado nos parágrafos 346 a 351 desta instrução, onde serão efetuadas as propostas de encaminhamento.

ANÁLISE

271. Alguns apontamentos da Auditoria Interna sobre a execução dos contratos devem ser objeto de diligência no intuito de se buscar resposta para questões que ficaram pendentes a exemplo da aplicação de penalidade pela inexecução total de contrato e do ressarcimento dos valores que extrapolaram o teto previsto. Outros apontamentos foram sobre fatos também relatados pelo controle interno e pelo relatório da Operação Hygeia que ainda serão analisados mais à frente.

Apontamentos da Auditoria Interna sobre o patrimônio da CORE/MT

m) saldo de inventário inconsistente com registros no Siafi (fls. 321-323)

272. A Auditoria Interna relatou divergência entre os valores registrados no Siafi e o do inventário de bens imobiliários do exercício 2007 realizado por comissão designada. A diferença nas subcontas de bens móveis revela que “muitos materiais permanentes e equipamentos não foram encontrados nos locais com seus respectivos responsáveis”. A equipe ressaltou que esse fato ocorreu no exercício anterior e efetuou recomendações à unidade (fl. 323), entre as quais, que fosse apresentado, num prazo de 60 dias, um relato das medidas adotadas para resguardar o patrimônio público sob pena de apuração das responsabilidades dos envolvidos.

273. Proposta: em vista da impossibilidade de se adentrar no exame das contas patrimoniais, diligenciar à CORE/MT para que informe a este Tribunal as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações efetuadas pela Auditoria Interna elencadas à pág. 23 do Relatório de Auditoria 2008/175.

o) ocupação irregular de bens imobiliários (fls. 323-324)

274. A Auditoria Interna identificou oito imóveis de propriedade da CORE/MT, habitados por servidores, em que os termos de ocupação estavam irregulares, uns com prazo indeterminado para ocupação e outros com prazos vencidos há bastante tempo (ver quadro à fl. 324). Recomendou à CORE/MT que verificasse se os imóveis ocupados por servidores eram utilizados na missão institucional da unidade, ou, caso contrário, promovesse a devolução ao patrimônio da união.

275. Proposta: em vista das recomendações efetuadas pela Auditoria Interna, efetuar diligência à CORE/MT para que informe as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações constantes à pág. 24 do Relatório de Auditoria 2008/175.

p) saldo elevado existente nas contas 14212.91.00 - Bens Móveis a Alienar, 14212.93.00 - Bens em Poder de Outra Unidade ou Terceiros (fls. 324-325)

276. A Auditoria Interna considerou elevado o saldo de R\$ 192,8 mil da conta Siafi 14212.91.00. No relatório do exercício anterior, o setor de patrimônio informou ter aberto processo 25180.009.643/2007-53 que aguardava a avaliação dos bens por comissão de alienação, situação que perdurava nesse exercício. Foi identificado R\$ 1,87 milhão na conta Siafi 14212.93.00, saldo também considerado elevado pela equipe de auditoria.

277. Para a equipe de auditoria, a existência desses saldos indicava necessidade de se adotar procedimentos para reaproveitamento dos materiais, ou alienação, ou, ainda, verificar se todos os bens emprestados aos municípios foram doados. Recomendou à CORE/MT que apresentasse documentos comprovando a efetividade da alienação e que realizasse levantamento para verificar se todos os bens emprestados aos municípios foram realmente doados (fl. 325).

278. Em avaliação da gestão patrimonial, a Auditoria Interna conclui que “os procedimentos administrativos relativos à administração patrimonial são considerados insatisfatórios” devido às fragilidades constatadas.

279. Proposta: em vista dos elevados saldos existentes nas contas patrimoniais 14212.91.00 e 14212.93.00, propõe-se diligenciar à CORE/MT que informe as medidas adotadas para o atendimento das recomendações efetuadas pela Auditoria Interna elencadas à pág. 25 do Relatório de Auditoria 2008/175.

ANÁLISE

280. A avaliação da gestão patrimonial efetuada pela Auditoria Interna identificou saldo de inventário incoerente com os registros do Siafi, bem como saldo elevado em contas de bens a serem alienados e ou que estavam em poder de terceiros, razão pela qual foram propostas diligências ao jurisdicionado.

281. Em avaliação da gestão do controle de estoques (almoxarifado), a Auditoria Interna relatou como boa prática o fato de o fornecimento do cartucho de tinta se dar com a devolução da carcaça utilizada, o que garante maior controle sobre a utilização e o reaproveitamento (fl. 326). A despeito de ter identificado materiais em desuso que estavam estocados, necessitando de destinação, as atividades do almoxarifado “são desempenhadas de modo regular” e “guardam consonância com os princípios da Instrução Normativa 205, de 08 de abril de 1988, da Secretaria de Administração Pública”.

Apontamentos da Auditoria Interna sobre o setor de transporte da CORE/MT

282. De acordo com a Auditoria Interna, quatro servidores cuidavam do setor de transporte da unidade o qual era composto por 114 viaturas. A equipe avaliou a gestão dos meios de transporte concluindo que “os procedimentos administrativos relativos à logística de transportes são considerados insatisfatórios” efetuando os seguintes apontamentos:

a) ausência de controle de supervisão dos meios de transportes;

- b) motoristas com carteira de habilitação vencida;
- c) veículos sem identificação da CORE/MT;
- d) veículos com débito no DETRAN/MT;
- d) não ressarcimento das multas de trânsito;
- e) sinistro de viatura sem apuração de responsabilidades;
- f) viatura sem registro na relação de veículos da CORE/MT.

283. Foi identificado que a CORE/MT não exercia as atribuições de supervisionar, controlar a execução das atividades e de acompanhar e atualizar o cadastro de veículos, conforme disposto no art. 98 incisos I e II do Regimento Interno da Funasa vez que deixou de apresentar relatórios de gastos por veículos. Na análise efetuada das justificativas apresentadas pelo setor de transporte não restou elidida a irregularidade.

284. A equipe analisou as pastas de controle dos motoristas onde constatou que 37 deles estavam com documentos vencidos entre CNH e Credencial que é a autorização para conduzir veículo oficial. A unidade justificou que, desse total, 28 motoristas haviam sido descredenciados e outros cinco aguardavam credenciamento.

285. A equipe, mesmo analisando amostra reduzida de documentos, verificou que havia inúmeros carros sem identificação da Funasa, como exemplo veículo CMV-0757, JYF/5123, JZF-3063 e que dois veículos JYY-9652 e JYY-9762 estavam em débito com o DETRAN/MT (fl. 329).

286. Foi identificado pela equipe de auditoria que a CORE/MT não buscou o ressarcimento dos motoristas pelas multas de trânsito aplicadas aos veículos de placas JYE-9644 e JKH-5973. Consulta à página eletrônica do Detran/MT indica multas a outros veículos, JYY-9062, JZK-3998, KAE-9788. A consulta à página do Detran/MT indicou, também, que, em alguns veículos, o número do chassi era diferente do que estava lá cadastrado e dois constavam como “veículo não cadastrado” (fl. 330).

287. Foi constatado pela equipe que não houve instauração de sindicância quanto ao sinistro ocorrido com o veículo placa JZU-3172. Em face das poucas escoriações na lataria do veículo, além de o setor de transporte, à época, não ter sido informado do sinistro é que não houve instauração da sindicância, justificou o responsável. A Auditoria Interna não acatou essa justificativa e recomendou à regional que promovesse “imediate sindicância para apuração da responsabilidade”.

288. Foi identificado que o veículo de placa GMF-1298 não constava na lista de viaturas apresentadas pelo setor de transportes, mas se encontrava no pátio sem alguns itens obrigatórios como roda e farol e com pneus sem condições de trafegar, porém, pesquisa no SICOTWEB indicava que o veículo estava em condição de uso. As viaturas placa JZE-4335 e JYI-4674 estavam na relação de veículos cadastrados no *ticket car*, mas ausentes na relação de dados dos veículos.

289. Em face desses apontamentos, a Auditoria Interna fez diversas recomendações à CORE/MT constantes às fls. 328/329/331/332.

ANÁLISE

290. Fica evidente o descuido dos responsáveis pelo setor de transporte em vista da quantidade de falhas relatadas pela Auditoria Interna. Muitas destas ocorrências teriam sido evitadas caso estivessem sendo exercidas as competências do Setor de Transporte elencadas no art. 98 do Regimento Interno da Funasa:

- I - supervisionar e controlar a execução das atividades relativas a transporte de funcionários, de cargas e manutenção da frota de veículos;
- II - acompanhar e manter atualizado o cadastro de veículos, manutenção da frota em uso, registro e licenciamento, bem como acompanhar o consumo de combustíveis e lubrificantes; e

III - acompanhar perícias para apuração de responsabilidade decorrente de má utilização ou negligência por parte dos motoristas.

291. Proposta: diligenciar à CORE/MT para que informe as medidas adotadas pelo Setor de Transportes para dar cumprimento às recomendações da Auditoria Interna constantes às págs. 28/29/31/32 do Relatório de Auditoria 2008/175.

292. Caso as medidas informadas pela CORE/MT não sejam suficientes para solucionar as pendências registradas pela Auditoria Interna, propõe-se recomendar ao Setor de Transportes da CORE/MT que: a) regularize a situação de todas as viaturas junto ao Detran/MT, em relação a multas, taxas e cadastro; b) exija o ressarcimento pelos motoristas responsáveis pelo recebimento de multas; c) que exerça, de fato, as atribuições constantes do art. 98 incisos I e II do Regimento Interno da Funasa.

Apontamentos da Auditoria Interna sobre a gestão operacional da CORE/MT

293. Sobre a gestão operacional, do relatado pela equipe de auditoria, destaca-se a limitação do número de engenheiros que refletia em “dificuldades para realizar a fiscalização e acompanhamento” bem como o “atendimento das demandas” dos DSEI. A despeito de se ter registrado esforço e comprometimento da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP foi relatado pela DIESP que “o atendimento [aos DSEI] é realizado conforme a necessidade, em vista da limitação do quadro de engenheiros e de meios de transportes para o pleno desenvolvimento de suas atividades”. A Auditoria Interna relatou a fiscalização de 66% dos convênios firmados no período de jan/2007 a set/2008, o que revela “a fragilidade e o risco de inexecução ou execução com incorreções técnicas” dos convênios.

DSEI Cuiabá

294. Na avaliação do Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá, ficaram patentes os seguintes gargalos/deficiências identificados em relatórios técnicos:

- a) havia deficiência do quadro de pessoal efetivo;
- b) havia necessidade da ampliação e reforma da CASAI de Rondonópolis;
- c) a logística e o suprimento de insumos não atendiam a demanda;
- d) aquisições e contratações de insumos não eram tempestivas, quando da realização dos trabalhos, os gêneros alimentícios “eram adquiridos por meio de suprimento de fundos”;
- e) dissonância entre a necessidade de certos fármacos e seu suprimento;
- f) o DSEI Cuiabá ficou sem ambulância, após o fim do contrato de locação, sendo o transporte de pacientes realizado em veículos utilitários;
- g) a estrutura dos Polos Base e postos de saúde e CASAI não são suficientes para desenvolver ações básicas de saúde indígena e cumprir as metas;
- h) na contratação seletiva de pessoal para atuar na CASAI, apesar de ser observada a qualificação profissional, “historicamente, existe pressão das lideranças indígenas” para indicação de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN).

295. Exemplo de descaso da CORE/MT para com o DSEI Cuiabá: os contratos para fornecimento de gêneros alimentícios e alimentação pronta (marmitex) expiraram em setembro/2008 sem que houvesse nova licitação para amparar a contratação, apesar de a administração regional ter sido avisada com bastante antecedência (fl. 336).

296. Quando há consenso da comunidade, a indicação feita para contratar pessoal, mesmo sob pressão das lideranças indígenas, acaba sendo acatada, já que “pode favorecer o trabalho do profissional e o alcance das metas” em vista da aceitação da comunidade.

DSEI Xingu

297. Na avaliação do Distrito Sanitário Especial Indígena de Xingu, ficaram patentes os seguintes gargalos/deficiências:

- a) a logística e o suprimento de insumos não atendia a demanda;
- b) funcionamento precário das atuais instalações da CASAI que são locadas;
- c) aquisições e contratações de insumos não eram tempestivas, pois, passados dois anos da identificação da necessidade de complementar o suprimento de fármacos básicos nada havia sido decidido;
- d) falta de recursos humanos para o pleno desenvolvimento das ações do DSEI;
- e) na contratação seletiva de pessoal para atuar na CASAI, apesar de ser observada a experiência, perfil e qualificação profissional, a exemplo do DSEI de Cuiabá, “existe pressão das lideranças indígenas” para indicação de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN);
- f) relatou a existência de nepotismo na contratação seletiva.

DSEI Kayapó

298. O Distrito Sanitário Especial Indígena de Kayapó não pôde ser analisado em virtude deste distrito não ter apresentado relatório técnico das ações básicas de saúde e do cumprimento de metas.

DSEI Xavante

299. Na avaliação do Distrito Sanitário Especial Indígena de Xavante, ficaram patentes os seguintes gargalos/deficiências:

- a) deficiência dos meios de transporte e de suprimento de insumos;
- b) aquisições e contratações de insumos não eram tempestivas;
- c) não havia critérios de seleção na contratação seletiva de pessoal;
- d) a indicação de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento era decidida pelas comunidades indígenas.

300. A Auditoria relatou convênio firmado entre o DSEI Xavante e o Instituto de Desenvolvimento das Tradições Indígenas - IDETI em que será estabelecido modelo de seleção simplificada com critérios baseados na experiência e qualificação profissional.

ANÁLISE

301. A intempestividade no fornecimento de insumos e a pressão das lideranças indígenas na indicação dos AIS e AISAN foram ocorrências inerentes aos três DSEI analisados, enquanto que a logística e o suprimento de fundos não atenderam a demanda em dois distritos. São problemas identificados em relatórios técnicos emitidos por cada um dos DSEI e que se repetem refletindo numa gestão incapaz de atender as demandas e de dar efetividade às ações da área indígena. Partindo das informações desses relatórios é possível elaborar um diagnóstico da gestão da CORE/MT e buscar medidas para diminuir as atuais mazelas que impedem um bom desempenho operacional pela unidade.

302. Assim, torna-se vital recomendar à unidade que considere a possibilidade de elaborar um plano de providências, com base nas informações disponibilizadas pelos Relatórios dos DSEI, para enfrentar os principais gargalos identificados. Como os DSEI migraram da estrutura da Funasa para a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), conforme Decretos 7.336/2010 e 7.530/2011 essa recomendação deve ser a ela direcionada.

Outras constatações da Auditoria Interna

303. A Auditoria Interna identificou demora, por parte da unidade, no atendimento às demandas dos órgãos de controle e que havia inúmeros processos de correição (PAD e sindicâncias) na CORE/MT sem apuração, o que reflete o desinteresse em agir para punir possíveis condutas antiéticas dos servidores.

304. De lembrar o caráter obrigatório do art. 143 da Lei 8.112/1990 que prevê a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar de irregularidade que se tenha conhecimento.

1. Denúncia recebida pela equipe de Auditoria Interna (fls. 346-347)

305. A Auditoria Interna recebeu denúncia, assinada e registrada pelo denunciante, acerca da suposta inércia da CORE/MT em apurar responsabilidade do servidor Washington Luiz Pinto Galvão pela prática das seguintes faltas:

- a) ausência do serviço por mais de 90 dias no ano 2005;
- b) recebimento de remuneração concomitante com salário do sindicato;
- c) falsificação de assinatura de servidora para obter empréstimo pessoal na CEF;
- d) não comparecimento, rotineiramente, ao local de trabalho;
- e) recebimento indevido de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

306. A equipe de auditoria identificou que o processo 2518.016.057/2005-01 referente à denúncia de irregularidade no desempenho de mandato classista pelo referido servidor estava há mais de um ano na Divisão de Recursos Humanos da CORE/MT, o que demonstra a pouca disposição do órgão para apurar as irregularidades.

ANÁLISE

307. Não resta claro se todas as irregularidades praticadas pelo servidor estão sendo apuradas no processo 2518.016.057/2005-01, porém, devido à gravidade dos atos praticados pelo servidor, passível de demissão, torna-se necessário finalizar o processo de apuração. Assim, é necessário determinar à CORE/MT que finalize, se já não o fez, o processo 2518.016.057/2005-01 em que se apura a responsabilidade do servidor Washington Luiz Pinto Galvão pela prática de diversas irregularidades e informe a este Tribunal o resultado.

2. Redução de horário sem compensação ou redução salarial (fls.347-349)

308. A Auditoria Interna apurou que o servidor Washington Luiz Pinto Galvão que trabalhava no DSEI Cuiabá, solicitou horário especial em função de aprovação no vestibular da UFMT/2008/01, processo 25180.003.082/2008-60. Como compensação pela redução de horário, o servidor solicitou que as duas horas de redução fossem descontadas do tempo de serviço. A equipe comprovou, por meio da análise das folhas de frequência de maio a novembro/2008, que o referido servidor fazia 6 horas diárias. O entendimento exposto pela CORE/MT sobre a concessão de horário especial é de que é um dever da administração conceder tal benefício, mas que deve haver compensação de horário.

309. Porém, o despacho da Chefia da Divisão de Recursos Humanos limitou-se à concessão imediata do benefício, mas silenciou quanto à compensação de horário. Não houve qualquer ajuste sobre a compensação de horário.

310. Em novembro/2008 foi solicitado pelos recursos humanos da unidade a adequação da compensação, porém o servidor apresentou documentação comprovando que também cursava Direito em outra faculdade no período noturno e solicitou, novamente, a compensação no tempo de serviço. A Divisão de Recursos Humanos nada disse a esse respeito, concluindo que o processo estava devidamente instruído, autorizando a publicação do horário especial.

311. Para a equipe de auditoria, restou comprovado que o servidor teve o horário reduzido, visto que trabalhava 6 horas diárias, e que não ficou demonstrada a compensação de horário. Para a equipe, deveria haver a redução salarial para compatibilizar com a carga horária semanal de 30 horas, o que também não ocorreu. Como agravante, o servidor ainda fazia jus a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

312. Foi recomendado à CORE/MT que procedesse o cálculo das horas não trabalhadas desde o início do horário especial e da percepção indevida da GACEN e cobrasse o ressarcimento do servidor. Foi recomendado à Corregedoria que apurasse as responsabilidades pela inobservância das normas legais.

ANÁLISE

313. Não se pode aceitar que o servidor estivesse dispensado da compensação de horário pelo fato de estudar em outra faculdade no período em que deveria efetuar a compensação das horas trabalhadas a menos. A apresentação, pelo servidor, de documentação comprovando estudar no período noturno como forma de se esquivar de compensar as horas nesse turno é forte indício de sua má-fé e que depõe contra o próprio servidor.

314. O intuito do benefício concedido pelo art. 98 do Estatuto dos Servidores Públicos é de permitir o acesso à educação. No entanto, a lei apenas impõe que o horário especial seja concedido mediante compensação, mas não enumera o modo de se compensar. Desejava o servidor que as duas horas diárias reduzidas de sua jornada fossem deduzidas de seu tempo de serviço. Ora, não se conhece jurisprudência sobre essa possibilidade. Pela letra da lei a compensação deve se dar “no órgão ou entidade que tiver exercício”, assim, a norma não abarcaria outra interpretação que não fosse de laborar as duas horas que lhe foram diminuídas da jornada.

315. Para a Auditoria Interna, a administração deve considerar o período de horário especial concedido ao servidor como sendo horário de trabalho parcial de 6h diárias e 30h semanais. Dessa forma, o servidor deveria fazer jus a salário proporcional, ou seja, deveria ter havido uma redução no salário, o que não ocorreu. Daí a necessidade de ressarcimento dos valores pelo servidor.

316. Vez que ficou evidente nos autos que a aprovação do horário especial ocorreu “06 meses depois do requerimento”, determinar à CORE/MT que aplique a redução da jornada de trabalho ao servidor Washington Luiz Pinto Galvão para 6h diárias a partir da efetiva utilização do benefício e que efetue a cobrança dos valores percebidos indevidamente pelo servidor referentes a diferença de 2h diárias nesse período, bem como dos valores relativos à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

3. Estoque de pneumáticos a menor (fl. 349)

317. Considerando dados do balancete e do inventário do exercício 2007, a equipe de Auditoria Interna analisou a conta 333.90.30.39 - Material para Manutenção de Veículos na qual identificou uma diferença a menor de R\$ 12.160,43 (fl. 349). Em resposta à solicitação de auditoria, a chefia mencionou o “desaparecimento de pneumáticos estocados no depósito”, fato que redundou em recomendação àquele setor para apurar a responsabilidade por meio de sindicância.

318. Em vista da constatação pela Auditoria Interna de que “nenhuma medida foi adotada para sanar as citadas irregularidades” pela administração e de que houve recomendação da equipe da auditoria para se promover a apuração do fato, propõe-se diligenciar à CORE/MT para que informe os resultados da sindicância recomendada à pág. 49 do Relatório de Auditoria 2008/175.

4. Nepotismo (fl. 350)

319. A Auditoria Interna recomendou à CORE/MT que verificasse o cumprimento da Súmula Vinculante 13/2008/STF em relação aos servidores daquela regional e dos DSEI. Essa súmula do Supremo visa coibir a prática de nepotismo dentro da esfera pública quando da nomeação para cargos de confiança e em comissão. Visava a Auditoria Interna que a CORE/MT informasse as medidas para evitar tal prática na contratação seletiva de pessoal, conforme relatado nesta instrução (parágrafos 295-301).

320. A questão do nepotismo, principalmente nos DSEI já foi relatada como quase uma condição de aceitabilidade pelos indígenas da permanência de servidores junto às comunidades. É fato que o processo seletivo utilizado para nomear servidores está longe de ser isento de influências e pressão, porém, deve-se ter em mente que o serviço público tem regras que devem ser observadas pelo gestor sob pena da ilegalidade da prática do ato de nomeação. Afora o fato de que a nomeação nas contratações seletivas deve se dar estritamente de acordo com a Súmula 13/2008 do Supremo. Daí a necessidade de diligenciar à Secretaria Especial de Saúde Indígena para que informe se as contratações seletivas de pessoal para trabalhar nos DSEI atendem ao previsto na Súmula 13/2008 do STF, pois, conforme destacado no parágrafo 302 desta instrução, os Distritos Sanitários estão a cargo dessa secretaria.

5. Convênios celebrados (fls. 350-353)

321. Na análise dos convênios celebrados pela CORE/MT, a Auditoria Interna identificou que dos 17 convênios com vigência expirada na situação “a comprovar”, 12 tinham os prazos vencidos sem a comprovação da prestação de contas; de 76 convênios que se encontravam na situação “a aprovar”, 39 ainda dependiam de análise técnica para emissão de parecer financeiro. A Auditoria Interna registrou que, apesar de não contemplado no Regimento Interno da Funasa, havia o Setor de Convênios que cuidava da análise da prestação de contas. A Auditoria Interna recomendou medidas a serem realizadas pela CORE/MT para melhorar o setor de convênios (fls. 352-353; pág. 52 e 53 do Relatório de Auditoria 2008/175).

322. No item V.2 desta instrução (parágrafo 20), foi relatada ocorrência semelhante pelo controle interno em que foi recomendado ao jurisdicionado alimentar os dados no Siafi de modo tempestivo e regularizar os lançamentos de todos os convênios sob sua responsabilidade.

6. Tomada de contas especial inconclusa (fls. 353-354)

323. A CORE/MT instaurou o processo 25180.011.991/2007-48 que trata de tomada de contas especial para apurar a inexecução parcial do objeto do Convênio 2086/2001 celebrado com o município de Nortelândia/MT. Apesar de constatado, por meio de duas visitas técnicas, que não havia sido realizada a impermeabilização das lagoas e que o esgoto estava infiltrando no solo e contaminando o lençol freático, o processo ainda não havia sido concluído. Conforme registrado na última visita (fl. 354), essa falha resultou na inexecução de 25,57% dos serviços originalmente previstos no termo de convênio. Houve nova visita técnica em julho/2008 na qual foi verificada a correção de algumas irregularidades sendo recomendado “o cumprimento de outras providências técnicas para possibilitar a aprovação do ajuste”. A Auditoria Interna recomendou à unidade finalizasse imediatamente a tomada de contas.

324. Considerando que ficou provada a inexecução parcial do objeto conveniado, determinar à CORE/MT que conclua o processo de Tomada de Contas Especial 25180.011.991/2007-48, se já

não o fez, e o encaminhe a este Tribunal para julgamento, observando-se os dispositivos contidos na IN TCU 56/2007.

7. Contas reprovadas sem instauração de tomada de contas especial

325. A Auditoria Interna identificou a falta de parecer financeiro para ratificar a reprovação das contas pela Divisão de Engenharia de Saúde, o que impede a instauração de tomada de contas referente a 25 convênios (quadro à fl. 355), tendo recomendado à CORE/MT que agilizasse a emissão de pareceres técnicos e financeiros sob pena de responsabilização solidária.

326. Dado que esses pareceres são necessários para haver o prosseguimento das ações de instauração de tomada de contas e que se referem a convênios antigos que tiveram a prestação de contas reprovada, cabe determinar à CORE/MT que conclua os processos de prestação de contas pendentes de emissão de parecer técnico e ou financeiro e instaure a tomada de contas especial dos processos elencados à pág. 55 do Relatório de Auditoria 2008/175.

8. Conclusão da Auditoria Interna (fls. 355-357)

327. A Auditoria Interna concluiu que “condutas desidiosas ou temerárias”, “omissão do gestor” e “ausência de zelo”, comprometeram a gestão da coordenação regional no desempenho das atribuições. Concluiu, ainda, que o desenvolvimento das ações nas áreas técnicas e administrativas - licitações, contratos, contratações diretas, concessão de benefícios, procedimentos correccionais, patrimônio e transporte - ocorreu “de forma insatisfatória”, sendo necessário que a unidade planeje as atividades com melhor controle junto à gestão contratual.

328. A análise efetuada pela equipe da Auditoria Interna deixou à mostra vários problemas havidos na gestão da CORE/MT. O fato de haver processos correccionais sem resolução demonstra a pouca preocupação com a conduta ética dos servidores, vez que a Auditoria Interna registrou que 61% dos processos dependiam da instauração de procedimentos para apuração de conduta (fl. 345), fato que motivou a equipe recomendar à CORE/MT que apresentasse um cronograma para reduzir o passivo correccional da unidade.

329. Em vista das irregularidades apresentadas e por ter a Presidência da Funasa aprovado os encaminhamentos sugeridos pela Auditoria Interna no Relatório de Auditoria 2008/175 (fl. 358), propõe-se determinar à unidade que apresente as providências adotadas em relação às recomendações efetuadas pela Auditoria Interna constantes desse relatório.

VIII. RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS 00190.011536/2009-15

330. Por meio do Ofício 16269/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 14/6/2011 (fl. 360), o Secretário Federal de Controle Interno encaminhou o Relatório de Demandas Especiais 00190.011536/2009-15 constante no CD do anexo-1 dos autos, doravante mencionado pela sigla “RDE”.

331. Esse relatório trata de fatos apurados quando da realização de operação conjunta, denominada Operação Hygeia, entre a Controladoria-Geral da União, Polícia Federal e Ministério Público Federal, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pela Funasa/CORE/MT. O período de realização dos trabalhos foi de 24/6/2009 a 6/11/2009. O montante de recursos examinados foi de R\$ 19.353.967,65, onde R\$ 5.773.232,39 são despesas realizadas de forma supostamente irregular. Segue análise das irregularidades efetuada de forma sucinta com propostas de encaminhamento.

1) Habilitação de empresa vencedora do certame em desacordo com o disposto no edital de licitação, contrariando a Lei 8.666/1993 (item 2.1.1.1.2 do RDE, pág.15-16)

332. Trata-se do Pregão Eletrônico 46/2008 para escolha de empresa para prestar serviços de transporte de pacientes indígenas. A empresa CHC Taxi Aéreo Ltda., vencedora do certame não

teria cumprido o item 10.2, subitem e-1 do edital de licitação que exigia comprovação de que a empresa estivesse autorizada a operar como empresa de táxi aéreo de transporte de passageiros comuns, enfermos e cargas. Somado a isso, não houve observância do item 10.6.1 que, expressamente, determinava a inabilitação do licitante cuja habilitação estivesse incompleta.

333. Proposta: efetuar audiência do Sr. Marco Antônio Stangherlin e da pregoeira Lenita de Figueiredo por terem homologado o resultado do Pregão Eletrônico 46/2008 sem observância do item 10.2, subitem e-1, c/c item 10.6.1 do edital de licitação.

2) *Ausência de parcelamento do objeto licitado, em desacordo com o art. 23 da Lei 8.666/1993 (RDE, item 2.1.1.1.3; pág. 16-17)*

334. No mesmo Pregão Eletrônico 46/2008 foi identificado que havia “condições técnicas” para realizar o parcelamento do objeto, conforme estipulado no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. Segundo o relatório (pág. 16) “não foi constatada qualquer razão para que o serviço contratado tenha sido licitado em conjunto”.

335. Proposta: efetuar audiência do Sr. Marco Antônio Stangherlin sobre o fato de ter licitado o objeto do Pregão Eletrônico 46/2008 de forma global, sem considerar que havia condições técnicas para se efetuar o parcelamento do objeto, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3) *Pagamentos no valor de R\$ 104.805,00 por serviços não executados (RDE, item 2.1.1.1.4; pág. 18-20)*

336. Os responsáveis pela execução das ações da Operação Hygeia solicitaram dados da Infraero em Mato Grosso, Goiânia e Brasília sobre a movimentação das 10 aeronaves que constaram nos processos de pagamentos no período de 1/1/2008 a 19/7/2009. No confronto entre essas informações e as contidas nos processos de pagamentos da CORE/MT, apurou-se que houve pagamentos fictícios por voos não realizados, conforme pág. 18-19 do RDE. Há casos em que não há registros de voo e, noutros, foi registrado voo quando a aeronave se encontrava estacionada no pátio do aeroporto.

337. Para encontrar o valor do prejuízo aos cofres públicos, foram somadas as horas fictícias registradas, num total de 85 horas, e multiplicadas pelo valor da hora de voo do contrato, R\$ 1.233,00 o que redundou no valor de R\$ 104.805,00.

338. Dado que havia dois contratos em vigor no período analisado, é necessário que seja calculado cada voo com os respectivos preços praticados, ou seja, R\$ 1.158 para voos realizados em 2008 e R\$ 1.233 para os realizados em 2009. Como os contratos não constam dos autos, os valores foram retirados dos termos de homologação dos respectivos certames licitatórios, Pregão 35/2007 e Pregão 46/2008 (ver atas às fl. 366-376).

339. Assim, o valor do débito fica um pouco inferior do que o registrado no RDE, sendo R\$ 101.223,75, assim distribuídos: R\$ 55.294,50 no exercício 2008 e R\$ 45.929,25 no exercício 2009, conforme quadro à fl. 377, sendo que o débito referente ao exercício 2009 deverá ser apurado no âmbito do TC 020.955/2010-3 que trata das contas daquele exercício.

340. De acordo com dados do relatório (RDE, pág. 19), o Sr. Lauriel Francisco da Silva, Chefe Substituto do DSEI-XINGU, foi o responsável “pelo encaminhamento dos ofícios de solicitação de serviço à empresa contratada, bem como pelo atesto de sua efetiva prestação do serviço, por meio dos boletins diários de voo (BDV) e notas fiscais anexadas aos processos de pagamento”. Já o Coordenador Regional da CORE/MT, autorizou os pagamentos e a empresa CHC se beneficiou dessa irregularidade.

341. Propostas: a) Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin e do Sr. Lauriel Francisco da Silva, bem como da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda., pelo valor do débito de R\$ 55.294,50, sendo que o restante do débito deverá ser objeto de citação no TC 020.955/2010-3 que trata das contas do exercício 2009; b) encaminhar diligência à CORE/MT para obter cópia dos contratos 38/2006 e 19/2009 com os respectivos aditivos; c) encaminhar diligência à CGU/MT para obter cópia das evidências relativas à irregularidade 2.1.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais bem como os registros dos voos efetuados pelas dez aeronaves que figuraram nos processos de pagamento da CORE/MT, no período de 1/1/2008 a 19/7/2009.

4) Faturamento de horas voo no montante de R\$ 95.495,85 prestadas por aeronaves/pilotos que se encontravam distantes do local de prestação de serviços, caracterizando pagamentos por serviços não prestados (RDE, item 2.1.1.1.5; pág. 20-22)

342. Confrontando informações dos Boletins Diários de Voo (BDV), no período de agosto/2008 a abril/2009, foi constatada a “ocorrência de faturamento de horas de voo para aeronaves/pilotos que se encontravam distantes do local da efetiva prestação de serviços”. Na tabela à pág. 20-21, há uma lista dos voos que foram realizados simultaneamente a outros, faturados e pagos pela CORE/MT. Fácil perceber que, por exemplo, no item-1, a aeronave PT-VDX foi utilizada em dois voos distintos por dois pilotos, também distintos, porém com horários de saída e chegada que se chocam, daí as inconsistências dos registros dos BDV.

343. No relatório há informação de que a equipe procedeu “ao levantamento dos registros desses voos que foram realizados simultaneamente a outros”, o que deixa claro que os voos elencados na tabela não foram mesmo realizados. O confronto com os registros de voos fornecidos pela Infraero traria maior certeza, já que indicaria qual voo foi realizado pela aeronave nas datas faturadas nos BDV, informação que não consta dos autos. Porém, como será efetuada diligência à CGU para que encaminhe os registros dos voos realizados, será possível efetuar essa comparação, podendo-se proceder à imediata citação dos responsáveis pelo débito.

344. Em relação ao valor do débito, é necessário refazer os cálculos já que se considerou o valor de R\$ 1.233,00 para a hora de voo enquanto havia dois tipos de preços, R\$ 1.233,00 para 2009 e R\$ 1.158,00 para 2008, conforme ata dos pregões 35/2007 e 46/2008 (fls. 366-376). Efetuados os novos cálculos, chega-se ao valor de R\$ 93.727,35, sendo R\$ 27.305,64 no exercício 2008 e R\$ 66.397,05 no exercício 2009, conforme quadro à fl. 378.

345. De acordo com dados do relatório (RDE, pág. 21), o Sr. Lauriel Francisco da Silva, Chefe Substituto do DSEI-XINGU, foi o responsável “pelo encaminhamento dos ofícios de solicitação de serviço à empresa contratada, bem como pelo atesto de sua efetiva prestação do serviço, por meio dos boletins diários de voo (BDV) e notas fiscais anexadas aos processos de pagamento”. Já o Coordenador Regional da CORE/MT, autorizou os pagamentos e a empresa CHC se beneficiou dessa irregularidade.

346. Proposta: Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin e do Sr. Lauriel Francisco da Silva, bem como da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda., pelo valor do débito de R\$ 27.305,64, sendo que o restante do débito deverá ser objeto de citação no TC 020.955/2010-3 que trata das contas do exercício 2009.

5) Pagamento de serviços prestados por aeronave que se encontrava em manutenção, resultando em prejuízo ao erário de quantia estimada em R\$ 9.553,50 (RDE, item 2.1.1.1.6; pág. 22-23)

347. Na Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) consta que a aeronave PT-VIE recebeu manutenção no transponder no dia 5/6/2008 e inspeção de 100h no dia 13/6/2008. Nos BDV consta a realização de três voos para a localidade de Canarana/MT por essa aeronave, sendo um no dia 5/6/2008 e outros dois no dia 13/6/2008. A equipe identificou que “não seria possível a aeronave realizar os deslocamentos até Canarana/MT, uma vez que se encontrava em manutenção

em Várzea Grande-MT”. Dessa forma, multiplicou o total das horas de voo pelo valor de cada hora, R\$ 1.158,00, havendo dano ao erário no valor de R\$ 9.553,50 (fl. 379). Com os dados dos registros de voo solicitados à CGU/MT será possível visualizar melhor essas informações, o que não impede a imediata citação dos responsáveis.

348. Dados do relatório (RDE, pág. 22), indicam que o Sr. Lauriel Francisco da Silva, Chefe Substituto do DSEI-XINGU, foi o responsável “pelo encaminhamento dos ofícios de solicitação de serviço à empresa contratada, bem como pelo atesto de sua efetiva prestação do serviço, por meio dos boletins diários de voo (BDV) e notas fiscais anexadas aos processos de pagamento”. Já o Coordenador Regional da CORE/MT, autorizou os pagamentos e a empresa CHC se beneficiou dessa irregularidade.

349. Proposta: Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin e do Sr. Lauriel Francisco da Silva, bem como da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda., pelo valor do débito de R\$ 9.553,50.

6) *Pagamento de serviços de Táxi Aéreo em desacordo com o objeto da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 35/2007, resultando em prejuízo estimado no montante de R\$ 78.072,36 (RDE, item 2.1.1.1.7; pág. 23-25)*

350. Quando da análise dos processos de pagamentos relativos aos serviços executados pela empresa CHC Táxi Aéreo, no período de junho a outubro de 2008, ficou constatada a realização de voos em desconformidade com o objeto da licitação. O Pregão Eletrônico 35/2007 tinha como objeto a contratação de empresa para, *verbis*:

a prestação de serviços de transporte aéreo (hora vôo) em avião monomotor com capacidade homologada para 06 (seis) passageiros mais o piloto, em áreas de difícil acesso, cujas características geográficas e climáticas só permitem o acesso de pessoas por via aérea, para atender a Coordenação Regional da FUNASA em Mato Grosso, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI's Cuiabá, Kayapó, Xavante e Xingú, à Divisão de Engenharia em Saúde Pública - DIESP e à Divisão de Administração – DIADM e serviços de UTI aérea em avião bimotor (asas fixas), para atender os Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI's Cuiabá, Kayapó, Xavante e Xingú.

351. Dessa forma, todo voo faturado que não atendeu ao objeto de contrato a equipe elencou na tabela à pág. 23-24 do RDE. São vinte voos que não respeitaram o objeto da licitação, num total de 67,42 horas voadas. Como o custo de cada hora de voo era R\$ 1.158,00, o total do prejuízo aos cofres públicos foi de R\$ 78.072,36, conforme quadro à fl. 380. Visto que as datas das ocorrências de cada um dos voos não foram registradas pela equipe de auditoria, torna-se necessário estipular a data de 21/10/2008 para efeitos de lançamento e atualização do valor, que corresponde à última data da vigência da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 35/2007 (pág. 14, RDE), sendo esta mais benéfica aos responsáveis.

352. No Acórdão 1.022/2008-Plenário, o TCU determinou à Petrobrás que planejasse as viagens com vistas à “utilização preferencial de voos comerciais no transporte de autoridades e dirigentes da alta administração da Companhia”. Assim, para os casos dos voos não contemplados pelo objeto do contrato, o gestor da CORE/MT bem poderia ter utilizado a aviação comercial e não o fretamento de aeronaves.

353. Foi identificada a participação do Sr. Lauriel Francisco da Silva em razão de ter encaminhado os “ofícios de solicitação de serviço à empresa contratada, bem como pelo atesto de sua efetiva prestação do serviço, por meio dos boletins diários de voo (BDV)”, bem como do Sr. Raul Dias de Moura (CPF 333.546.184-34), fiscal do contrato que não observou as normas previstas no contrato. Juntamente com esses dois servidores, o gestor da CORE/MT autorizou o pagamento das faturas.

354. Em que pese a equipe entender que não seria possível o pagamento dessas viagens, o voo foi realizado, o que retira a responsabilidade da empresa executora do contrato.

355. Ocorrência semelhante foi descrita no Relatório da CGU/MT, (item V.16; parágrafos 130 a 139 desta instrução). Como forma de dar maior consistência a essa irregularidade é necessário diligenciar à CGU/MT para que encaminhe cópia das evidências relativas ao item 2.1.1.1.7 do RDE, mas sem prejuízo da imediata citação do responsável.

356. Proposta: a) Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin, Sr. Lauriel Francisco da Silva e Sr. Raul Dias de Moura pelo valor do débito de R\$ 78.072,36; b) diligenciar à CGU/MT para que encaminhe cópia das evidências relativas ao item 2.1.1.1.7 do RDE.

7) Pagamento de despesas sem comprovação efetiva da prestação de serviço no valor de R\$ 3.159.013,82 (RDE, item 2.1.1.1.8; pág. 25-28)

357. A equipe identificou pagamentos efetuados à empresa CHC Táxi Aéreo nos exercícios 2007 e 2008 decorrentes do Contrato 38/2006 e da Ata de Registro de Preços 28/2007, no valor de R\$ 3.159.013,82 (RDE, pág. 25-27). De acordo com o RDE, esses pagamentos teriam sido efetuados “sem documentação suporte que comprovasse a efetiva prestação do serviço” e “sem a apresentação de nenhum certificado de fretamento de aeronaves”. Afora que não havia os BDV e nem fichas de encaminhamento médico ou exames dos pacientes que teriam motivado os deslocamentos.

358. Essa irregularidade foi objeto de análise por esta Secex no processo TC 016.124/2008-4 (contas CORE/MT do exercício 2007) em que foi efetuada a citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 2.766.787,84 referente ao exercício 2007. Na análise das alegações de defesa, esta Secex constatou que não havia elementos mais contundentes que indicassem a não prestação dos serviços e que a simples ausência de algum comprovante não seria prova suficiente de que o serviço não fora realizado, mas demonstraria, tão somente, a fragilidade do processo de comprovação da execução da despesa de transporte aéreo.

359. Proposta: torna-se desnecessária qualquer citação sobre o restante do suposto débito, de R\$ 392.226,32, referente ao exercício 2008, uma vez que as alegações apresentadas pelos responsáveis, no exercício 2007, tiveram encaminhamento favorável pelo acolhimento. De lembrar que, em face da conduta negligente diante da gestão dos pagamentos referentes à prestação de serviço de táxi aéreo, foi proposta multa para o gestor daquele exercício.

8) Comprovação de serviços prestados com documentos que apresentaram divergências entre o nome do piloto e sua assinatura, no montante estimado de R\$ 43.894,80 (RDE, item 2.1.1.1.9; pág. 28-29)

360. Foi relatado que havia divergência entre a indicação do nome do piloto e sua assinatura nos BDV, “podendo evidenciar adulteração de documentos comprobatórios do efetivo deslocamento”, havendo “dúvidas quanto à fidedignidade dos valores lançados como horas realmente voadas”.

361. Segundo se apurou os BDV deveriam ser preenchidos por agente da CORE/MT, porém, havia alguns em que não constava “sequer assinatura do usuário que possa evidenciar a realização do efetivo serviço”. Os voos estão listados na tabela à pág. 28-29 do RDE, um total de 35h35min resultando em prejuízo potencial aos cofres públicos de R\$ 43.894,80.

362. O relatório não traz a certeza se houve ou não a adulteração das assinaturas. Somente uma perícia técnica é que demonstraria essa possibilidade, o que não é pertinente em vista do custo de tal prova e do valor em análise. Uma diligência para obter os BDV elencados da tabela de nada adiantaria, pois, uma equipe qualificada já os analisou. Cabe, porém, efetuar a audiência do

responsável para que apresente justificativa para o fato de a assinatura e o nome do piloto estarem divergentes no BDV.

363. A equipe de auditoria identificou o Sr. Lauriel Francisco da Silva como o responsável pela autorização dos pagamentos nos processos em que se constatou a irregularidade e pelo “encaminhamento dos ofícios de solicitação de serviço à empresa contratada” bem como “pelo atesto de sua efetiva prestação do serviço, por meio dos boletins diários de voo (BDV) e notas fiscais anexadas aos processos de pagamentos.” (pág. 29, RDE).

364. As ocorrências listadas referem-se aos exercícios 2008 e 2009. Dessa forma, a audiência será realizada apenas sobre os eventos que se deram em 2008, devendo as ocorrências do exercício 2009 ser objeto de audiência no TC 020.955/2010-3 que trata das contas do exercício 2009, conforme quadro à fl. 381. Como medida saneadora, recomendar à CORE/MT que efetue maior controle sobre os BDV.

365. Propostas: a) Efetuar a audiência do Sr. Lauriel Francisco da Silva para que apresente justificativa para o fato de os nomes e assinatura dos pilotos nos BDV 290, 253, 360, 372, 396 estarem divergentes; b) recomendar à CORE/MT que se certifique do exato preenchimento dos BDV antes de efetuar o pagamento, cotejando a autenticidade das assinaturas neles apostas com as dos pilotos que efetuaram os voos.

9) Pagamento de despesas sem amparo contratual no valor de R\$ 58.065,30 (RDE, item 2.1.1.1.10; pág. 29-30)

366. Na análise do processo de pagamento 25180.018.590/2007-61, Nota Fiscal 1378, de 18/3/2008, referente ao fretamento de aeronaves no período de 24/8/2007 a 15/10/2007, a equipe identificou que, nesse período, o contrato 38/2006 já havia expirado e a Ata de Registro de Preços ainda não havia entrado em vigor.

367. Dessa forma ficou caracterizada a prestação de serviços sem amparo contratual, situação não admitida por este Tribunal a exemplo do Acórdão 3.370/2007-TCU-1ª Câmara em que foi determinada à Delegacia Regional do Trabalho de Rondônia que as licitações fossem efetuadas com a devida antecedência e os contratos fossem tempestivamente assinados de modo a evitar essa situação.

368. Outra irregularidade identificada é que os pagamentos foram efetuados na forma de reconhecimento de dívidas pela CORE/MT, prática que configuraria despesa sem prévio empenho, subvertendo a ordem das etapas de realização da despesa, a exemplo do prolatado no Acórdão 32/2007-TCU/2ª Câmara em que foi determinado à Agência Nacional de Águas não realizar “reconhecimento de dívidas”, pois, tal prática impossibilita a correta identificação da natureza da despesa e afronta os art. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

369. Os pagamentos, no valor de R\$ 58.065,30, foram autorizados pelo Coordenador Regional embasados no relatório de sindicância de dois servidores da CORE/MT e no parecer do chefe da Divisão de Administração à época, conforme identificado no RDE.

370. Proposta: esse fato ocorreu no exercício 2007 e já foi objeto de audiência ao gestor, conforme registrado no Relatório de Inspeção de 22/6/2010 (fl. 275, doc 44.829.609-6), processo TC 016.124/2008-4.

10) Serviços prestados por aeronaves não especificadas no Contrato 19/2009, caracterizando subcontratação sem autorização formal da FUNASA/CORE/MT (RDE, item 2.1.1.1.11; pág. 30-31)

371. Foi identificado que a empresa CHC Táxi Aéreo prestou serviços à CORE/MT utilizando aeronaves que pertenciam a outros proprietários. A tabela à pág. 30 do RDE elenca as dez aeronaves que realizaram os voos sendo que apenas quatro delas pertencem à contratada.

372. Com base nos BDV dos processos de pagamentos, na amostra analisada, a equipe estimou em R\$ 360.780,90 o prejuízo nos exercícios 2008 e 2009 com a utilização de aeronaves distintas do contrato. A equipe identificou esse procedimento como sendo caso de subcontratação, caracterizando descumprimento de cláusulas contratuais. Não é caso, porém, de dano ao erário, uma vez que o serviço foi prestado pela contratada.

373. Foi ressaltado no RDE que a cláusula 3.2.4 do contrato exigia a prévia anuência da CORE/MT, no caso de se transferir a outrem os serviços contratados, portanto, nessa cláusula estava prevista a possibilidade de a empresa CHC se utilizar das outras empresas para a prestação dos serviços. Preliminarmente, o detalhe a ser analisado é se houve a prévia e expressa anuência por parte da contratante, fato que pode ser verificado com a audiência dos responsáveis. O responsável para fiscalizar o contrato era o Sr. Raul Dias de Moura juntamente com o Sr. Marco Antônio Stangherlin, gestor da unidade que incorreu na culpa *in vigilando*.

374. Foram efetuadas consultas à página eletrônica da Anac sobre a matrícula dessas dez aeronaves (fl. 382-391). Vê-se que quatro dessas aeronaves (PT-RGD, PT-EKM, PT-DHZ e PT-RDZ) não atendem à exigência contratual de capacidade mínima para seis passageiros, enquanto três aeronaves (PT-RGD, PT-EKM e PT-DHZ) não atendem à exigência contratual de estar homologada para transporte aéreo de passageiros na categoria TPX - táxi aéreo. Essa segunda irregularidade será analisada no próximo item.

375. Quanto ao fato de a empresa CHC não respeitar a exigência de que as aeronaves subcontratadas devessem ter capacidade mínima para seis passageiros, nada foi relatado pela equipe, porém, é mais uma irregularidade decorrente da transferência da execução contratual para empresa diversa. Houve descumprimento de cláusula contratual, pois as aeronaves PT-RDZ, PT-DHZ não atendiam à exigência contratual de capacidade mínima para seis passageiros, prevista no Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços 35/2007. Dessa forma, é necessário efetuar audiência do fiscal do contrato sobre essa irregularidade.

376. As ocorrências listadas referem-se aos exercícios 2008 e 2009. Compilando os dados dos quadros existentes às pág. 30 e 31 do RDE e efetuando os ajustes nos valores em virtude de erros nos cálculos, foi elaborado o quadro à fl. 392 separando os valores pelos dois exercícios - em razão dos preços diferentes pela hora de voo - sendo R\$ 279.888,60 nesse exercício tendo sido utilizadas as aeronaves PT-RDZ, PT-EPE, PT-RAP e PT-DHZ.

377. Propostas: 1) efetuar a Audiência do Sr. Marco Antônio Stangherlin e Sr. Raul Dias de Moura para que encaminhem razões de justificativa para o fato de a empresa CHC Táxi Aéreo ter utilizado serviços de outras empresas aéreas proprietárias das aeronaves PT-RDZ, PT-EPE, PT-RAP e PT-DHZ sem ter havido expressa e prévia autorização da administração, quando da execução do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 35/2007; 2) efetuar audiência do fiscal do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 35/2007, Sr. Raul Dias de Moura, para que encaminhe razões de justificativa para o fato de a empresa CHC Táxi Aéreo ter utilizado as aeronaves PT-DHZ e PT-RDZ, as quais não possuem a capacidade mínima de seis (6) passageiros exigida pelo Edital do Pregão Eletrônico para registro de preços 35/2007.

11) Prestação de serviços de horas de voo em aeronaves não homologadas para o transporte remunerado de passageiros (RDE, item 2.1.1.1.12; pág. 31-32)

378. Foi identificado, nos processos de pagamentos do exercício 2009, que a empresa CHC Táxi Aéreo havia utilizado as aeronaves PT-EKM, PT-DHZ, PT-RGD que pertencem à categoria TPP (Serviço Aéreo Privado) para prestar os serviços decorrentes do Contrato 19/2009. Ocorre que o termo de referência do contrato exigia que a aeronave pertencesse à categoria TPX (Serviço de Transporte Público Não-Regular - Táxi Aéreo).

379. Segundo relatado no RDE à pág. 32, a responsabilidade pela verificação dessas ocorrências caberia ao Sr. Rosivaldo Clementino da Luz (CPF 077.755.201-91), fiscal do Contrato 19/2008. Em solidariedade ao fiscal do contrato, o gestor da CORE/MT autorizou os pagamentos devendo também ser ouvido sobre essa irregularidade.

380. Proposta: como a ocorrência pertence ao exercício 2009 deverá ser apurada no âmbito do TC 020.955/2010-3 que trata das contas daquele exercício.

12) Prestação de serviços de horas de voo por aeronave em situação irregular com certificado de aeronavegabilidade suspenso (RDE, item 2.1.1.1.12; pág. 32)

381. Foi identificado pela auditoria que a aeronave PT-WII, de propriedade da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda., mesmo em situação técnica irregular que motivou a suspensão do certificado de aeronavegabilidade, continuou prestando serviços à CORE/MT.

382. De acordo com o termo de referência, a empresa deveria apresentar o certificado de aeronavegabilidade quando da assinatura do contrato, portanto, à luz do disposto no art. 55, XIII da Lei 8.666/1993, depreende-se que esse certificado deveria estar regular durante todo o período da execução do contrato.

383. O extrato da consulta efetuada pela equipe do RDE ao sítio da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac não consta nos autos, razão que impossibilita saber a qual exercício essa irregularidade se refere. Ao que tudo indica, trata-se do exercício 2009, portanto, como medida preliminar, é necessário diligenciar à CGU para que encaminhe esse documento. Identificado o exercício deverá ser efetuada audiência sobre esse fato.

384. Segundo relatado no RDE à pág. 32, a responsabilidade pela verificação dessas ocorrências caberia ao Sr. Rosivaldo Clementino da Luz, fiscal do Contrato 19/2008. Ainda que o gestor da unidade tenha autorizado os pagamentos, a responsabilidade pela fiscalização da execução contratual cabe ao fiscal, razão pela qual o gestor não será ouvido sobre esse fato.

385. Proposta: efetuar diligência à CGU/MT para obter o extrato de consulta ao site da Anac, para posterior audiência do fiscal do contrato.

Irregularidades no processo licitatório de Dispensa de Licitação 68/2008

386. A CORE/MT realizou a dispensa de licitação 68/2008 em caráter emergencial para contratar empresa para prestar serviço de motorista. Realizada a cotação de preços entre três participantes, sagrou-se vencedora a empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, CNPJ 07.437.182/000101, conforme ata de julgamento das propostas de 17/12/2008. O Contrato 25/2008 foi assinado em 26/12/2008, com valor estimado de R\$ 1.077.811,40.

387. Da análise do edital de dispensa algumas irregularidades foram relatadas pela equipe da Operação Hygeia, quais sejam:

13) Previsão de dotação específica em planilha de custo para cobrir despesas com treinamento/reciclagem (RDE, item 2.1.2.1.1; pág. 32-35)

388. Consta no edital que a empresa contratada, na planilha de formação de custo, deveria prever despesas com a realização de treinamento e/ou reciclagem. A equipe entendeu que essa exigência representa “interferência indevida na esfera de atuação da empresa privada e onera o contrato sem benefício direto ao Estado”, consoante o disposto nos Acórdãos 1937/2003 e 362/2007 ambos do Plenário. Melhor seria a exigência de que a contratada mantivesse profissionais adequadamente preparados para o desempenho das funções.

389. Os acórdãos citados tratam de determinações efetuadas à Agência Nacional de Cinema e ao Ministério das Cidades, respectivamente, para que se abstivessem de incluir tal exigência em planilhas de custo da contratada.

390. Proposta: dar ciência à CORE/MT de que a exigência de incluir previsão de dotação específica em planilha de custo para cobrir despesa com treinamento e/ou reciclagem dos funcionários a serem contratados, conforme identificado no Edital de Dispensa de Licitação 68/2008, afronta jurisprudência deste Tribunal consolidada nos Acórdãos 1937/2003 e 362/2007, ambos do Plenário.

14) Ausência de verificação das condições de habilitação da empresa vencedora da Dispensa 68/2008 (RDE, item 2.1.2.1.1; pág. 32-35)

391. O Termo de Referência da Dispensa 68/2008 previa a apresentação de certidões pelo vencedor do certame como condição para a assinatura do contrato. A equipe de auditoria apurou que os documentos necessários à habilitação “encontravam-se vencidos na data de assinatura do contrato”, contrariando a Lei 8.666/1993 e Acórdão 1467/2003-TCU-Plenário. Esse *decisum* cuida de determinação efetuada ao Conselho Regional de Química da 5ª Região para que

observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, conforme entendimento firmado pelo TCU na Decisão Plenária nº 705/1994 - Ata 54/1994;

392. Não se pode deduzir que o contratado estivesse irregular apenas por causa do prazo de validade das certidões que apresentou, porém, trata-se de exigência editalícia, o que demanda o cumprimento pelo licitante, o que não ocorreu. À luz do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderia contratar com a administração pública.

393. A inobservância dessa proibição pela administração constitui irregularidade grave que deve ser justificada pela audiência do gestor. Caso fosse observada essa proibição, a empresa não teria sido contratada pela administração, o que implica a invalidação dos atos jurídicos praticados em decorrência da assinatura do acordo. A prática de ignorar normativos para dar continuidade a processos licitatórios acaba beneficiando o infrator já que o custo social envolvido na invalidação dos atos não recomenda tal medida.

394. Proposta: efetuar audiência do Sr. Marco Antônio Stangherlin pelo fato de a CORE/MT ter assinado, em 26/12/2008, o Contrato 25/2008 com a empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, mesmo estando vencidos os documentos necessários para a habilitação da empresa, o que contraria o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

15) Exigência de Certidão Negativa de Débito Salarial e de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas em desacordo com a Lei 8.666/1993 (RDE, item 2.1.2.1.1; pág. 32-35)

395. O Termo de Referência da Dispensa 68/2008 exigia a apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial e Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, documentos não constantes dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

396. No Acórdão 1335/2004-TCU/Plenário foi determinado à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE que se abstivesse de exigir, em certames licitatórios, certificados não contemplados nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

397. Proposta: dar ciência à CORE/MT de que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial e Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, identificada no Edital de Dispensa de Licitação 68/2008, não está contemplada nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

16) *Cláusula contratual com previsão de reembolso de diárias em descumprimento ao Acórdão 486/2007-TCU-Plenário (RDE, item 2.1.2.1.1; pág. 32-35)*

398. O Contrato 25/2008, oriundo da dispensa 68/2008, na cláusula 14, previa o “reembolso de diárias à contratada, acrescido de todos os encargos e tributos legais”. Para a equipe de auditoria, essa cláusula contraria os art. 54, § 1º, e 55, III, da Lei 8.666/1993, bem como jurisprudência deste Tribunal exposta no Acórdão 486/2007-TCU/Plenário.

399. Entendeu a equipe que essa cláusula prevendo o ressarcimento “faz com que o valor efetivo da contratação seja indeterminado” e também que “poderia acarretar acréscimo do valor devido à contratada”. Melhor seria que “as despesas com deslocamentos estejam incluídas no valor da proposta”. No Acórdão 486/2007-TCU/Plenário, o TCU determinou ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP/SP que,

exclua a obrigação de ressarcir à contratada as despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade de São Paulo, por contrariar o disposto no art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993

400. Sendo ilegal essa cláusula, deve-se perquirir à CORE/MT se de fato, foi dada continuidade ao contrato nos moldes iniciais que previa o ressarcimento de diárias para, assim, aferir-se o *quantum* dos pagamentos efetuados a título de diárias e imputar débito ao gestor.

401. Proposta: Efetuar diligência à CORE/MT para que a) encaminhe cópia do Contrato 25/2008 firmado com a empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas; b) informe a este Tribunal os pagamentos efetuados à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas no âmbito do Contrato 25/2008, discriminando o total pago relativo ao reembolso de diárias nos moldes da cláusula 14 desse contrato.

17) *Não caracterização da situação de emergência da Dispensa de Licitação 68/2008 (RDE, item 2.1.2.1.1; pág. 32-35)*

402. Segundo a equipe de auditoria apurou, na Dispensa de Licitação 68/2008, a CORE/MT justificou a necessidade da contratação emergencial tendo por base determinação expedida pelo Acórdão 3033/2008-TCU-1ª Câmara. Entende a equipe que a contratação de motorista para atender ao contido no citado acórdão poderia ser realizada por meio de processo licitatório nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993. Para a equipe de auditoria, “não foi devidamente caracterizada a situação anormal que justifique a contratação emergencial”, nem ao menos que a “situação seja inesperada”, ou mesmo que “não poderia ter sido evitada mediante adequado planejamento”.

403. No Acórdão 3.033/2008 TCU-1ª Câmara foi determinado à CORE/MT que se abstenha de autorizar informalmente que terceiros sem autorização formal de autoridade competente para tanto dirijam seus veículos oficiais, bem como comunique a privação aos chefes dos distritos sanitários especiais indígenas para que tomem providências a fim de evitar incidentes semelhantes aos que motivaram o processo 25.180.001.480/2007-61, no âmbito da FUNASA/MT, consoante o Despacho 72/2008 da Corregedoria da FUNASA.

404. Percebe-se que a caracterização de situação emergencial carece de maiores justificativas, pois, a determinação expedida pelo Tribunal de Contas não é uma autorização para contratar sem licitação. A contratação direta por dispensa de licitação sem que haja demonstração da alegada circunstância emergencial justifica, em regra, pena de multa para os responsáveis, consoante Acórdão 1379/2007-TCU-Plenário. Necessário, portanto, colher as justificativas do gestor sobre esse fato.

405. Além de a unidade não ter demonstrado a urgência para a dispensa da licitação, o Contrato 25/2008 ainda foi prorrogado, conforme evidência retirada de consulta ao Siafi (fl. 393).

Ora, a Lei 8.666/1993, no art. 24, IV, veda expressamente a prorrogação de contratos emergenciais, portanto, esse fato deve ser analisado nas contas do exercício 2009.

406. Proposta: Efetuar audiência do Sr. Marco Antônio Stangherlin para que apresente justificativa para o fato de a CORE/MT ter celebrado a Dispensa de Licitação 68/2008, com fulcro no art. 24 IV da Lei 8.666/1993, sem que a situação de emergência estivesse devidamente caracterizada.

18) Inclusão indevida de adicional de insalubridade nas propostas de preços, resultando em dano ao erário no montante estimado de R\$ 89.510,20 (RDE, item 2.1.2.1.2; pág. 35-37)

407. Havia previsão, na cláusula 15.1, item "e" do Termo de Referência da Dispensa 68/2008 para que as empresas colocassem adicional de insalubridade de grau médio (20%) nas propostas de preços apresentadas, vez que esse adicional era concedido pela CORE/MT aos servidores lotados nas Casas de Saúde do Índio. Ocorre que essa mesma cláusula estipulava que o pagamento do adicional só ocorreria depois de efetuada a perícia pela Delegacia Regional do Trabalho e no interesse do sindicato da categoria.

408. A equipe de auditoria constatou que não havia o laudo pericial que amparasse o pagamento do adicional de insalubridade e que o Chefe da Divisão de Administração, Sr. Djalma Rodrigues Porto informou aos participantes que considerassem o benefício e que apresentassem as propostas sem o laudo. Assim, a contratada, empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, colocou R\$ 134,00 na planilha de custos como adicional de insalubridade.

409. Após analisar os processos de pagamentos efetuados à contratada, a equipe constatou que “os valores pagos estão contemplando o adicional de insalubridade, em desacordo com o referido Termo de Referência”, [pois não há laudo pericial] e que a folha de pagamento da empresa MJB evidencia que “não está ocorrendo o pagamento de adicional de insalubridade aos seus empregados”.

410. Ao final, concluiu a equipe que a inclusão desse adicional de insalubridade pelo chefe da DIADM significou, na prática, um aumento da margem de lucro da empresa em relação ao que foi declarado na planilha de custo, o que gerou prejuízo aos cofres públicos estimado em R\$ 89.510,20, conforme tabela à pág. 36 do RDE.

411. Em situação semelhante, no Acórdão 310/2006-TCU/Plenário, foi determinada a citação dos responsáveis em razão de os valores efetivamente pagos a título de mão de obra serem inferiores àqueles contidos no demonstrativo de formação de preços e no demonstrativo de composição do orçamento detalhado.

412. Deduz-se que a contratada, ao colocar o valor referente ao adicional de insalubridade, inflacionou a planilha de custo e que, ao não repassar os valores aos seus empregados, açambarcou a diferença, o que pode caracterizar crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal.

413. Em face dessa possibilidade, mas por não restar bem caracterizado o débito, preliminarmente, é necessário diligenciar à unidade para que informe os valores pagos à contratada como adicional de insalubridade, bem como ouvir os responsáveis pelo pagamento do adicional sem laudo pericial. Caso confirmado o pagamento sem ter havido o repasse para os funcionários da empresa, deve-se efetuar citação que, em função do início da execução contratual, se daria no exercício 2009.

414. Propostas: 1) Efetuar diligência à CORE/MT para que a) informe a este Tribunal os valores pagos à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, no âmbito do Contrato 25/2008, a título de adicional de insalubridade; b) encaminhe cópia do Termo de Referência da Dispensa 68/2008; 2) Efetuar diligência à CGU/MT para que encaminhe cópia da

folha de pagamento analítica da empresa MJB (evidência da irregularidade descrita no item 2.1.2.1.2 do Relatório de Demandas Especiais); 3) ouvir em audiência o Sr. Marco Antônio Stangherlin e o Sr. Djalma Rodrigues Porto sobre o fato de terem efetuado pagamentos à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, no âmbito do Contrato 25/2008, a título de adicional de insalubridade sem que houvesse laudo pericial do Ministério do Trabalho e manifestação do sindicato da categoria dos motoristas, conforme estipulado na cláusula 15.1, “e” do Termo de Referência da Dispensa 68/2008.

19) Superfaturamento de postos de motoristas no contrato 25/2008, provocando prejuízo ao erário no montante estimado de R\$ 48.786,18 (RDE, item 2.1.2.1.3; pág. 37-39)

415. A equipe analisou as notas fiscais emitidas pela empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas no período de janeiro a abril/2009 onde constatou que houve um faturamento de 61 postos de trabalho nos meses de janeiro e fevereiro/2009 quando, na folha de pagamento analítica e na relação de trabalhadores anexa à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (competência 01/2009), a quantidade alocada na CORE/MT era de 53 trabalhadores e no mês de fevereiro/2009 havia 59 trabalhadores de acordo com a relação de colaboradores encaminhada pela própria contratada.

416. Dessa forma, a equipe detectou uma diferença de 10 postos de trabalho sem qualquer evidência da efetiva prestação de serviços pela contratada. Para corroborar esse achado, a equipe verificou as planilhas de concessão do auxílio-alimentação aos motoristas com os respectivos comprovantes disponibilizados pela contratada onde se confirmou o pagamento do benefício apenas a 53 motoristas nos meses de janeiro e fevereiro. De acordo com a equipe, houve prejuízo aos cofres da CORE/MT no valor de R\$ 29.448,40.

417. Outra constatação da equipe de auditoria é a de que 20 trabalhadores não prestaram serviços durante todo o período, já que a data de admissão deles se deu no decorrer do mês e não no início, conforme quadro à pág. 38-39 do RDE. Por exemplo, no quadro se observa que o motorista Alexandre J. Ribeiro foi admitido em 13/1/2009, tendo trabalhado, portanto, apenas 18 dias no mês de janeiro enquanto que a empresa faturou integralmente o salário que era de R\$ 2.944,84. Pelos 18 dias trabalhados, numa conta proporcional, a equipe deduziu que lhe seria devido apenas R\$ 1.766,90, apurando-se uma diferença de R\$ 1.177,94 que não deveria ter sido paga. Assim ocorreu com os outros motoristas elencados no referido quadro, redundando em prejuízo aos cofres da CORE/MT no valor de R\$ 19.337,78.

418. Somadas ambas as irregularidades, tem-se o montante de R\$ 48.786,18. A equipe ainda ressaltou o disposto na IN 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, cujo anexo IV - Guia de Fiscalização dos Contratos de Terceirização prevê alguns procedimentos, nos itens 2.1 e 2.2, que não foram observados pelo fiscal do contrato.

419. Proposta: como o fato diz respeito ao exercício 2009, propõe-se que essa irregularidade seja analisada nos autos do TC 020.955/2010-3 que trata das contas daquele exercício, ocasião em que deve ser avaliada a necessidade de ampliar o alcance dessa análise para todo o contrato e se é caso de citação [do gestor e empresa MJB] ou diligência à CGU ou CORE/MT para solicitar as evidências.

20) Preços unitários contratados divergentes dos efetivamente praticados pela empresa contratada (RDE, item 2.1.2.1.4; pág. 39-42)

420. A equipe de auditoria constatou que o adicional de penosidade e o auxílio-transporte que estavam sendo efetivamente pagos não correspondiam aos valores que foram previstos na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora da Dispensa Emergencial 68/2008.

421. Foi apurado que o valor a ser pago como adicional de penosidade correspondia a 50% do valor do piso da categoria, R\$ 335,00 (50% de R\$ 670,00). Tal valor constava da 17ª Convenção Coletiva entre sindicatos e empresas do ramo.

422. Pela análise da folha de pagamento dos meses de janeiro/2009 a março/2009, a equipe constatou que estava sendo pago, a título de adicional de penosidade, o valor de R\$ 225,00 em desacordo com cláusulas contratuais e convenção coletiva. Nos três meses analisados, o valor apropriado indevidamente pela contratada, considerada a diferença a menor de R\$ 110,00 e R\$ 90,76 de encargos sociais, resultou em R\$ 36.739,26.

423. Mesmo fato ocorreu em relação ao auxílio-transporte, pois, na planilha de custo, a contratada havia previsto pagar aos funcionários o valor de R\$ 50,00, porém, a equipe de auditoria constatou que nada foi pago no mês de janeiro/2009, e nos meses de fevereiro/2009 e março/2009, foram pagos R\$ 15,00 a cada um dos motoristas.

424. A 17ª Convenção Coletiva impõe às empresas do ramo a obrigação de pagar o auxílio-transporte para os trabalhadores que comprovarem a necessidade ou então uma bonificação mensal de R\$ 15,00 caso o trabalhador opte pelo uso de transporte alternativo.

425. Diante do não efetivo fornecimento do auxílio-transporte nos termos contratados, a equipe estimou o montante indevidamente pago à contratada no valor de R\$ 7.320,00, sendo R\$ 3.050,00 em janeiro, R\$ 2.135,00 em fevereiro e março. Entendeu a equipe de auditoria que a contratada não poderia “vencer o certame declarando certos níveis de remuneração de mão de obra e, na execução do contrato, não observar esses níveis e ser remunerada conforme os patamares pactuados”, já que configura aumento da margem de lucro em relação ao que foi demonstrado na planilha de formação de preços.

426. De lembrar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista na Súmula 331/TST.

427. Proposta: como esse fato diz respeito ao exercício 2009, propõe-se que essa irregularidade seja tratada nos autos do TC 020.955/2010-3 relativo às contas daquele exercício atentando para a necessidade de ampliar o alcance dessa análise para todo o contrato, ocasião em que deve ser avaliado se é caso de citação [do gestor e empresa MJB] ou diligência à CGU ou CORE/MT para solicitar as evidências.

21) Ausência de pesquisa de preços junto a órgãos federais para balizar a futura contratação (RDE, item 2.1.2.1.5; pág. 42)

428. Para a equipe de auditoria, a CORE/MT não observou o previsto no art. 15, V, da Lei 8.666/1993, pois não foi efetuada nenhuma pesquisa junto aos órgãos da administração pública para balizar os preços dos serviços contratados na Dispensa 68/2008.

429. Como evidência, a equipe utilizou dados do Pregão Eletrônico 29/2008 da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso onde o valor da mão de obra de motorista estava 31,82% menor do que o contratado pela CORE/MT. Tal planilha de custos estava em conformidade com a 17ª Convenção Coletiva, a mesma que orientou a elaboração das propostas da dispensa emergencial promovida pela CORE/MT.

430. Devido às características inerentes a cada tipo de contrato, não se pode presumir que o preço pago pela CORE/MT devesse ser exatamente o mesmo que a Polícia Federal de Mato Grosso contratou quando realizou o pregão. Porém, é uma evidência de que a administração poderia ter efetuado um trabalho melhor quando decidiu realizar licitação para contratação de motoristas e que poderia ter obtido preços mais vantajosos caso tivesse observado o disposto no art. 15, V, da lei de licitações.

431. Proposta: Dar ciência à CORE/MT de que a ausência de pesquisa de preços junto aos órgãos da administração pública, identificada na Dispensa de Licitação 68/2008, afronta o disposto no art. 15, inciso V da Lei 8.666/1993.

22) Realização de despesas sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei 4.320/1964 (RDE, item 2.1.2.1.6; pág. 42-43)

432. A equipe de auditoria identificou que a CORE/MT realizou despesas sem empenho prévio quando da análise dos processos de pagamentos efetuados à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas. Como se pode ver no quadro à pág. 43 do RDE, foram realizados dez empenhos posteriores à data de emissão das notas fiscais.

433. Proposta: vez que as ocorrências se deram no exercício 2009, efetuar a audiência do gestor/ordenador de despesas no TC 020.955/2010-3 que trata das contas daquele exercício.

23) Execução de serviços por motoristas com habilitação inferior à exigida pelo Contrato 25/2008 (RDE, item 2.1.2.1.7; pág. 43-44)

434. O item 8.2 da cláusula 8ª do Contrato 25/2008 exigia categoria “D” na Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas a serem contratados com possibilidade de se admitir a categoria “C”, porém, por meros 60 dias contados da admissão. Exigia-se, também, escolaridade mínima e experiência profissional.

435. Para aferir o cumprimento da cláusula 8ª, a equipe de auditoria solicitou à CORE/MT que apresentasse os documentos comprobatórios desses requisitos, nos quais pôde constatar que havia motoristas que não preenchiam os requisitos de habilitação, conforme quadro à pág. 44 do RDE, sem falar que não havia documentos que comprovassem a experiência mínima de um ano na condução de veículos.

436. Proposta: como a execução do Contrato 25/2008 se deu no exercício 2009, efetuar a audiência do fiscal do contrato, vez que era o responsável pela verificação do cumprimento das cláusulas contratuais, no âmbito do TC-020.955/2010-3 que trata das contas daquele exercício. A portaria de designação do Sr. João Filomeno de Andrade como fiscal do contrato consta à fl. 396.

Contratação de serviços de passagens terrestres

24) Contratação mediante formalização da Dispensa de licitação 3/2008 e 52/2008 sem comprovação dos requisitos de urgência (RDE, item 2.1.3.1.2; pág. 45-55)

437. A equipe analisou os processos de dispensa de licitação 3/2008 e 52/2008 e o Pregão Eletrônico 2/2009 cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de passagens terrestres à CORE/MT.

438. Em relação aos processos de dispensa, a equipe identificou que não houve caracterização da situação emergencial para justificar o enquadramento da licitação aos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993. Mesmo a Procuradoria da Funasa manifestou-se contrária aos dois certames licitatórios “por não vislumbrar os requisitos de urgência”.

439. A CORE/MT havia iniciado, ainda em 1/11/2007, a formalização do processo 25180.019.145/2007-19, com vistas à realização de procedimento licitatório para dar continuidade ao contrato anterior cuja vigência expiraria em 31/12/2007. Alegando que o processo não seria concluído a tempo, a CORE/MT optou por realizar dispensa de licitação para não interromper a prestação do serviço de fornecimento de passagens. Conforme bem observado pela equipe de auditoria, “as movimentações no processo de nº 25180.019.145/2007-19 ocorreram em datas próximas à realização da 1ª Dispensa de licitação e próximas da realização da 2ª Dispensa de licitação”. E mais, “a movimentação do processo ocorria apenas como forma de justificar que, paralelamente às contratações mediante dispensa, havia um processo licitatório em andamento”.

440. Em relação à primeira dispensa, a Procuradoria-Geral Federal da Funasa manifestou-se contrária no Parecer 20/PGF/PF/FUNASA/2008/dmq por entender ausentes os requisitos para a contratação direta (pág. 49-50). Em outro parecer, o 381/PGF/PF/FUNASA/GO/2008/vas, a procuradoria opina de forma semelhante.

441. Mesmo tendo dois pareceres contrários, ainda assim, o Coordenador Regional homologou o processo de dispensa em favor da empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda., e em 20/3/2008 o Contrato 8/2008 foi formalizado no montante de R\$ 296.625,00.

442. Em que pese a tentativa efetuada pela fiscal do contrato, Gleida Mariza Costa, para aditivá-lo, houve a celebração de um novo contrato por meio de dispensa para dar continuidade ao fornecimento de passagens terrestres. Ao término do Contrato Emergencial 8/2008, a CORE/MT entabulou o Contrato 20/2008 nos mesmos termos e com a mesma empresa, sob alegação de emergência e da não conclusão do processo licitatório de nº 25180.019.145/2007-19.

443. Em 9/9/2008, foi iniciado o processo de Dispensa 52/2008, tendo recebido manifestação contrária, em caráter opinativo, da Procuradoria-Geral Federal da Funasa, no Parecer 381/PGF/PF/FUNASA/GO/2008, de 15/9/2008.

444. Entretanto, o Sr. Djalma Rodrigues Porto, Chefe da DIADM, no Despacho 098/DIADM/CORE-MT, subvertendo entendimento legal da impossibilidade de se prorrogar contratos emergenciais além dos 180 dias (art. 25, V, da Lei 8.666/1993), manifesta-se favoravelmente à nova dispensa tendo sido decisivo para o deslinde do processo. Em 19/9/2008, o Coordenador Regional em exercício, Raul Dias de Moura, homologou a nova contratação emergencial.

445. Após dois contratos emergenciais é que a CORE/MT foi realizar o Pregão Eletrônico 2/2009 para a contratação de motoristas cujo objeto foi adjudicado à empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda., a mesma que havia executado aqueles dois contratos emergenciais.

446. Em vista do que foi relatado, resta configurada a desobediência aos ditames legais sobre a possibilidade de se dispensar licitação na hipótese de emergência alegada pela CORE/MT. As justificativas não convencem, os pareceres da procuradoria depõem contra e, além disso, outros requisitos não foram observados pela administração da CORE/MT, vez que não apresentou orçamento individualizado do objeto, não quantificou o objeto e não procedeu à pesquisa sobre a adequação dos preços das passagens praticados no mercado (pág. 55, RDE).

447. Quando da análise da primeira dispensa, a Procuradoria-Geral relatara que o caráter emergencial proveio da “conduta da própria Administração desta FUNASA” reconhecendo que “não se está diante de uma situação imprevisível e inevitável”. Atrelado ao fato da não caracterização de emergência já na primeira contratação, o novo Contrato 20/2008 foi celebrado para dar continuidade à prestação do serviço pela empresa, o que caracteriza a prorrogação indevida, já que foi efetuada também sob o manto do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

448. Em razão da participação decisiva na Dispensa 52/2008 que redundou na celebração do Contrato Emergencial 20/2008, o Sr. Djalma Rodrigues Porto deve ser ouvido em audiência juntamente com o Coordenador Substituto que homologou o resultado.

449. Proposta: 1) efetuar a audiência do Sr. Marco Antonio Stangherlin sobre o fato de ter celebrado o Contrato Emergencial 8/2008 com a empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. sem a necessária caracterização da situação emergencial, conforme art. 24, IV da Lei 8.666/1993; 2) efetuar a audiência do Sr. Raul Dias de Moura, juntamente com o Sr. Djalma Rodrigues Porto pelos seguintes fatos: a) celebração do Contrato 20/2008 com a empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. sem a necessária caracterização da situação emergencial exigida pelo art. 24, IV da Lei 8.666/1993; b) ao celebrarem o Contrato 20/2008, o que houve de fato foi verdadeira prorrogação

do Contrato 8/2008 vez que se tratou de contrato emergencial seguido por outro emergencial com mesmo objeto e mesma empresa, o que afronta art. 24, IV da Lei 8.666/1993, *in fine*.

25) *Celebração de Contrato Emergencial 8/2008 sem observância dos termos da respectiva proposta (RDE, item 2.1.3.1.3; pág. 56-59)*

450. Inicialmente, havia três cotações de preços - todas efetuadas em novembro/2007 - para subsidiar a Dispensa 3/2008 que gerou o Contrato 8/2008. Por determinação do Chefe da DIADM, Edson Ricardo Pertile, foi efetuada nova cotação com base na tabela da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER. Houve mudança no critério da escolha sobre o menor valor apresentado para o menor desconto oferecido sobre a tabela AGER adotada como referencial, sob o argumento que “os trechos existentes no Estado são diversos e imprevisíveis”, não sendo possível a escolha pelo menor valor.

451. Em 10/12/2007, foram apresentadas quatro novas cotações (pág. 57, RDE). Em fevereiro/2008, a CORE/MT acrescentou outras duas propostas de desconto, na visão da equipe de auditoria, “intempestivamente elaboradas” e sem nenhuma justificativa, o que representaria uma ofensa ao tratamento isonômico que deveria ser dado às empresas, já que aquelas que apresentaram proposta em dezembro ficaram sem possibilidade apresentarem contraproposta.

452. De fato, uma das propostas apresentadas em fevereiro/2008 é mais vantajosa do que as que foram colhidas em dezembro/2007, conforme se observa às pág. 57-58 do RDE.

453. A proposta pela homologação da dispensa foi encaminhada em 19/2/2008, em favor da empresa Universal Turismo Ltda. que havia apresentado a melhor proposta entre aquelas quatro efetuadas em dezembro/2007. Em despacho de 20/2/2008, o Coordenador Regional devolveu o processo para que fossem consideradas as propostas apresentadas em fevereiro/2008.

454. Discordando do resultado, “tendo em vista que já havia sido feita avaliação técnica com referência aos orçamentos anteriormente apresentados”, a Chefe Substituta do Setor de Material entendeu que deveria o processo ser cancelado e deflagrado nova dispensa. No entanto, em 27/2/2008, o Coordenador Regional, Sr. Marco Antonio Stangherlin, homologou o certame em favor da empresa SHOP TOUR Viagens e Turismo Ltda. que havia apresentado melhor proposta em fevereiro/2008. Em 20/3/2008, foi assinado o Contrato 8/2008.

455. Segundo a equipe de auditoria, o Contrato 8/2008 foi elaborado de forma diferente do que o inicialmente previsto. A cláusula segunda dispõe que o desconto oferecido pela empresa SHOP TOUR (2,58%) incide sobre o volume de vendas e não sobre as tarifas da AGER. Tal cláusula constitui-se “em grave afronta aos parâmetros exigidos das empresas na obtenção das propostas, destituindo de qualquer referencial os preços a serem pagos pelos serviços contratados”. A equipe de auditoria relatou que “efetivamente houve aumento abusivo dos preços” que poderia ter sido evitado se fosse levado em conta as tarifas da AGER.

456. Na proposta, a empresa Shop Tour oferece 2,58% sobre a tarifa da AGER, enquanto que o Contrato 8/2008 diz que o percentual de 2,58% será aplicado sobre o volume de vendas. O § 2º do art. 54 da Lei 8.666/1993 prevê que os contratos decorrentes de dispensa devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

457. A omissão do gestor em não considerar os termos iniciais da dispensa “possibilitou que a empresa apresentasse a fatura com base em valores arbitrários, superfaturados em relação às tarifas fixadas pela AGER”. Concluiu, assim, que a “negligência do administrador na elaboração do contrato resultou em prejuízos ao erário público e se constituiu em ofensa à isonomia do processo”, ferindo o disposto no art. 54, § 2º, da Lei 8.666/1993.

458. Em que pese a proposta da empresa SHOP TOUR ter sido a melhor entre as seis apresentadas, o processo de escolha deixou de ser isonômico ao não propiciar a todos os

participantes que apresentassem as propostas na mesma ocasião. Ou a administração abria novo prazo para todos os interessados ou cancelava o processo e iniciava outro, mas diferentemente, optou pela homologação, maculando o processo de escolha.

459. E mais, a omissão de que o desconto oferecido pela empresa no Contrato 8/2008 deveria incidir sobre os preços fixados na tabela AGER, deixou margem a que a empresa arbitrasse os preços praticados.

460. Proposta: efetuar a audiência do Sr. Marco Antonio Stangherlin sobre os seguintes fatos: a) homologar objeto da Dispensa de Licitação 3/2008 em favor da empresa Shop Tour sem ter observado o princípio da isonomia entre os participantes que apresentaram propostas de preços, uma vez que a empresa Shop Tour apresentou proposta em fevereiro/2008, dois meses após as outras empresas; b) celebrar o contrato emergencial 8/2008 sem observar o previsto no art. 54, § 2º, da Lei 8.666/1993, haja vista que a cláusula segunda do contrato diz que o percentual de desconto a ser aplicado seria sobre o volume de vendas enquanto que na proposta da contratada era pra incidir sobre as tarifas da tabela da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER.

26) Não realização de análise da compatibilidade dos preços. Superfaturamento do orçamento e dos custos na execução contratual (RDE, item 2.1.3.1.4; pág. 59-69)

461. A equipe de auditoria comparou os preços cobrados pela empresa SHOP TOUR com os preços constantes da proposta da empresa Universal Turismo Ltda. [a que tinha a melhor proposta das quatro apresentadas em novembro/2007] e para a qual quase foi homologado o objeto da licitação. Conforme se vê à pág. 61-62 do RDE, o preço médio praticado pela contratada ficou 33,33% acima, evidenciando prejuízo aos cofres públicos em virtude da mudança nos critérios de seleção das propostas. A CORE/MT aceitou o percentual de 2,58% sobre o volume de vendas sem verificar a “compatibilidade dos preços impostos pela nova contratada, nem mesmo em comparação com os preços que ela própria havia cotado”.

462. Na realização da dispensa 52/2008, o processo foi instruído com apenas três cotações e em percentuais abaixo do que os da primeira sem qualquer referência à tabela AGER (pág. 63, RDE). O Contrato 20/2008, oriundo dessa dispensa e celebrado em 19/9/2008 com a empresa SHOP TOUR, contem a mesma cláusula que o anterior prevendo que o desconto incidirá sobre o volume de vendas.

463. A CORE/MT pretendia aditivar o contrato emergencial 20/2008, porém, devido ao parecer contrário da Procuradoria-Geral da Funasa, decidiu dar início ao Pregão 2/2009. Ignorando recomendações da procuradoria, a CORE/MT não anexou nova cotação de preços, mas se utilizou de uma tabela de valores de passagens terrestres elaborada pela própria empresa SHOP TOUR que há mais de um ano era quem fornecia passagens àquele órgão. O objeto foi licitado apenas com base numa estimativa de gasto, o valor de referência “foi auferido de uma estimativa de demanda de passagens”, pois, não houve “individualização do objeto na forma de preços unitários”.

464. Oferecendo desconto de 7,87% - que está sendo aplicado também sobre o volume de vendas - a SHOP TOUR venceu o certame e celebrou o Contrato 42/2009. Mesmo sendo o quantitativo de passagens baseado numa estimativa, o contrato foi celebrado com o valor fixo de R\$ 1.527.892,07.

465. A equipe de auditoria analisou os pagamentos efetuados à empresa SHOP TOUR nos três contratos celebrados, na seguinte proporção do quadro abaixo:

Contrato	Valor do contrato	Valor analisado	Débito
Contrato 8/2008	252.519,86	190.011,67	40.552,83
Contrato 20/2008	363.103,79	262.247,35	67.421,00



Contrato 42/2009	195.624,47	160.405,00	42.026,54
Total	811.248,12	612.664,02	150.000,37

* Apenas o total que havia sido pago até o momento. Valor total do contrato: R\$ 1.527.892,07

466. O prejuízo apurado originou-se por meio da comparação entre os preços faturados pela empresa SHOP TOUR e o valor efetivo dos preços das passagens em cada um dos trechos. Tal preço foi solicitado das próprias empresas que realizaram o transporte terrestre e considerado o mesmo período em que se realizaram as viagens. Nos trechos em que não houve resposta das empresas, a equipe utilizou a tabela AGER.

467. De notar que o procedimento de comparação efetuado pela equipe de auditoria torna as evidências claras o suficiente para inferir que os preços praticados pela contratada estavam superfaturados e para efetuar a citação dos responsáveis. Porém, mesmo as evidências sendo suficientes para caracterizar o débito, por maior prudência, propõe-se, preliminarmente, diligenciar à CGU/MT para que as encaminhe a este Tribunal para serem analisadas. Necessário, também, diligenciar à CORE/MT para que encaminhe cópia de todas as notas fiscais dos pagamentos efetuados à empresa Shop Tour em relação aos três contratos.

468. Considerando que o Contrato 42/2009 refere-se ao exercício 2009, propõe-se que seja juntada cópia desta instrução aos autos do TC 020.955/2010-3 que trata das contas daquele exercício. Deve-se considerar a possibilidade de ampliar a análise dos processos de pagamentos da CORE/MT em relação a esse percentual já que esse contrato continuou em execução.

469. Proposta: 1) efetuar diligência à CGU/MT para que encaminhe a este Tribunal as seguintes evidências relativas à irregularidade 2.1.3.1.4 descrita no Relatório de Demandas Especiais: a pesquisa de preços efetuada junto à AGER/MT, a pesquisa de preços junto às empresas de transporte de passageiros, bem como a planilha que contém os cálculos do prejuízo e outras evidências necessárias para caracterizar o débito que porventura existam; 2) efetuar diligência à CORE/MT para que encaminhe a este Tribunal cópia dos Contratos 8/2008, 20/2008 e 42/2009 e aditivos, caso haja, bem como cópia das notas fiscais/faturas de todos os pagamentos efetuados à empresa Shop Tour em relação aos Contratos 8/2008, 20/2008 e 42/2009.

27) Fiscalização inadequada na execução dos contratos 8/2008, 20/2008 e 42/2009 (RDE, item 2.1.3.1.5; pág. 69-72)

470. Para a equipe de auditoria, os prejuízos havidos na execução dos três contratos celebrados com a empresa SHOP TOUR decorreram tanto da atuação negligente da CORE/MT na realização da dispensa de licitação 3/2008 a qual deu origem aos procedimentos subsequentes, quanto da falta de fiscalização da execução dos contratos.

471. A equipe identificou que os processos de pagamento efetuados à empresa SHOP TOUR eram instruídos “mediante simples apresentação de planilha consolidada, que faz referência ao destino, data da viagem, nome dos passageiros e valor”. Apesar de exigidos no contrato, dados como custo do bilhete, cópia do bilhete de passagem, que serviriam para comprovar a realização da viagem, não constam no processo. Ressaltou a equipe que “não há nenhum outro documento fidedigno que substitua o bilhete emitido pela empresa de transporte, para comprovar o trecho utilizado e o preço da passagem efetivamente cobrado”. O que consta no processo são formulários emitidos pela própria SHOP TOUR, sem valor fiscal com fim único de cobrança da fatura.

472. Nos contratos 8/2008 e 20/2008, na cláusula nona, que trata da liquidação e pagamento, estava explícito que o custo do bilhete e sua cópia deveriam vir junto com a apresentação das faturas. Tal obrigação foi omitida no contrato 42/2009. Ressalta a equipe que “caso houvesse cópias dos bilhetes o superfaturamento comprovado poderia ter sido constatado pela Fiscal do Contrato”.

473. Quanto ao Contrato 42/2009 foi retirada a cláusula da obrigatoriedade de apresentar o custo e a cópia do bilhete de passagem, devendo ser efetuada a audiência do gestor por esta omissão nos autos do TC 020.955/2010-3 que trata das contas daquele exercício.

474. Propostas: 1) realizar audiência da Sra. Gleida Mariza da Costa, fiscal de ambos os contratos, pela inobservância da cláusula nona dos Contratos 8/2008 e 20/2008; 2) avaliar se é caso de audiência do gestor nas contas do exercício 2009 quanto à retirada da cláusula da obrigatoriedade de apresentar o custo e a cópia do bilhete de passagem no Contrato 42/2009.

28) Dispensa por emergência sem fundamento adequado, levando ao pagamento de preços 34% superiores aos praticados em outro contrato com mesmo objeto, no mesmo período, para atender a mesma localidade (RDE, item 2.1.4.1.2; pág. 76-82)

475. A equipe identificou que a empresa Sul América Serviços Ltda. detinha contrato de locação de veículos com a CORE/MT para atender ao DSEI Cuiabá desde 2004 e que, apesar disso, atendia também ao DSEI Xavante e outros, tendo extrapolado em 243% do total previsto para contratação nos exercícios 2004 a 2006 (pág. 77). Dados extraídos do SIAFI, constantes às pág. 77-78, demonstram que houve gasto de R\$ 903.638,88 para atender o DSEI Xavante com locação de veículos (pág. 79) por meio do Contrato 23/2004 com a empresa Sul América.

476. Ainda assim, a CORE/MT realizou dispensa de licitação para contratar empresa de locação de veículos para atendimento ao DSEI Xavante sob a alegação de emergência, com base na justificativa de que havia “número reduzido de viaturas para entrada das equipes em área”, sendo determinante para o “alcance das metas”. O termo de referência possuía as mesmas especificações que as do contrato da Sul América, porém estimava-se pagar 54% além do que vinha sendo pago a essa empresa. O contrato com a Sul América era de R\$ 1,85/km enquanto que, na contratação emergencial, seria de R\$ 2,85/km pela caminhonete.

477. Mesmo sem “elementos essenciais para caracterizar a situação emergencial”, o Coordenador Regional à época homologou o resultado em favor da empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda., tendo sido assinado o Contrato 10/2005, em 7/4/2005, cujo preço por quilômetro foi de R\$ 2,48, preço 34% superior ao contrato que estava em vigor com a Sul América. Confrontando tabelas às pág. 77-78 com a data de assinatura do contrato com a Inter Tours, vê-se que ambas empresas prestaram serviços para o DSEI Xavante no período de abril/2005 a outubro/2005.

478. Para demonstrar que o preço contratado estava acima do valor de mercado, a equipe de auditoria se valeu de um contrato que a própria Inter Tours tinha com outro órgão o Incra/MT para comparar os preços praticados. Admitindo que os contratos fossem diferentes (pág. 81, RDE), porém, utilizando dados de outro contrato semelhante que a empresa Liderança Turismo tinha com a Anvisa/MT em 2004 e fazendo os ajustes necessários, a equipe chegou a conclusão de que o preço de custo do contrato com a Inter Tour seria de R\$ 1,50/km (pág. 81, RDE).

479. Assim, a equipe demonstrou que o valor de R\$ 1,85/Km pagos à Sul América estava dentro dos parâmetros desejáveis. Para a empresa Inter Tours, pagava-se R\$ 2,48/Km, percentual 34% superior. Com base no valor por quilômetro pago à empresa Sul América, “inclusive para atender o mesmo DSEI Xavante”, a equipe calculou que o contrato emergencial assinado com a Inter Tours trouxe para a administração prejuízo de R\$ 277.411,30, que representa 34% dos valores empenhados e pagos àquela empresa em 2005 (R\$ 815.915,59).

480. Caracterizado o débito e admitindo que o preço pago à empresa Inter Tours era R\$ 0,63/Km (R\$ 2,48 - R\$ 1,85) superior ao que se pagava à Sul América, tem-se que o percentual de superfaturamento encontrado (34%) não poderia incidir sobre o total de valores pagos à empresa Inter Tour, mas sobre os que ela deveria receber caso não houvesse o superfaturamento. Assim, considerando que o valor pago à empresa (R\$ 815.915,59) representa 134%, o valor correspondente ao preço que deveria fazer jus seria 100% ou R\$ 608.646,71. Tem-se que o prejuízo efetivo foi de

R\$ 207.268,88. Nos autos não constam as datas dos pagamentos efetuados à empresa Inter Tours, porém, sabe-se que a vigência do Contrato 10/2005 foi de 7/4/2005 a 7/10/2005, o que impede considerar essa última data como base para se calcular o valor atualizado do débito.

481. No Acórdão 5456/2010-TCU-1ª Câmara que trata do julgamento das contas do exercício 2005, foi expedido alerta à CORE/MT sobre a não disponibilização do processo de Dispensa de Licitação 33/2005 à equipe de auditoria da CGU/MT que culminou na celebração do Contrato/2005. Afora essa negativa de apresentação do processo, nada mais foi analisado, porém, já naquele Relatório de Auditoria 174637, a CGU/MT questionava sobre o valor de R\$ 2,48 cobrado pela empresa detentora do Contrato 10/2005 (fls. 173-174 do TC 012.724/2006-2).

482. Considerando que a metodologia utilizada pela equipe para aferir o prejuízo aos cofres públicos decorrente da execução do Contrato 10/2005 pela empresa Inter Tours torna o débito evidente, torna-se necessário inquirir os responsáveis sobre o fato de se licitar sem dispensa com base no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, bem como sobre o superfaturamento havido.

483. Vez que esse fato não foi examinado de forma expressa e conclusiva conforme requer o art. 206 do RITCU, propõe-se efetuar a citação e a audiência dos responsáveis. O Sr. Idio Nemésio de Barros Neto assinou o contrato com a empresa na condição de Coordenador Substituto, porém, praticou outros atos, como ter assinado declaração de situação de risco e nota de empenho 2005NE900502 (pág. 80, RDE), o que revela a participação decisiva dele para que o Contrato 10/2005 fosse celebrado.

484. Como medida preliminar, necessário coletar as evidências do débito por meio de diligência à CORE/MT para que encaminhe cópia do Contrato 10/2005, bem como cópia de todas as notas fiscais dos pagamentos efetuados à empresa Inter Tours referentes ao Contrato 10/2005.

485. Propostas: 1) efetuar diligência à unidade; 2) abrir processo apartado de natureza de tomada de contas especial para efetuar a audiência do Sr. Idio Nemésio, Coordenador Regional Substituto da CORE/MT sobre a não caracterização de situação emergencial para a dispensa e para efetuar a citação do Sr. Idio Nemésio e da empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. pelo débito de R\$ 207.268,88 ocorrido em função do superfaturamento no Contrato 10/2005.

29) Empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. apresentou atestados de capacidade técnica inidôneos no Pregão Eletrônico 24/2006 (RDE, item 2.1.4.1.3; pág. 82-92)

486. A empresa Inter Tours apresentou dois certificados de capacitação técnica inidôneos, ambos datados de 22/5/2006 para participar de processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 24/2006.

487. Um deles foi emitido pela Superintendência Regional do INCRA/MT, no qual se “informava que a empresa teria prestado serviços de locação de camionetes com motorista e com combustível”. A CGU solicitou, por meio de ofício, que o INCRA/MT confirmasse a autenticidade do documento, porém, a autarquia respondeu não ser possível aferir a autenticidade em vista da não localização dos documentos referentes ao exercício 2006.

488. A CGU/MT procedeu então à análise de todas as licitações promovidas pelo INCRA/MT que culminaram na contratação da Inter Tours resultando em três contratos nos quais se previam “locação de veículos SEM motorista e SEM combustível”.

489. Para a CGU a situação é grave em vista de tratar-se de “documento público contemplando declaração inidônea, que contribuiu para influenciar resultado de licitação envolvendo quantia vultosa de recursos públicos”.

490. Outro documento inidôneo apresentado pela Inter Tours foi fornecido pela empresa ALCOPAN - Álcool do Pantanal Ltda., com igual data “e nos mesmos e exatos termos da

declaração supostamente fornecida pelo INCRA/MT” com a diferença que, para a ALCOPAN, a Inter Tours teria fornecido ambulância com os equipamentos necessários, incluindo seguro e condutor habilitado. Tal certificado foi atestado pelo diretor da ALCOPAN.

491. A CGU/MT encaminhou ofício à empresa ALCOPAN a fim de obter elementos que provassem ter a Inter Tours prestado-lhe tais serviços. O diretor da empresa apenas confirmou a autenticidade, porém, não pode encaminhar qualquer documento alegando que se encontravam na Polícia Federal.

492. Os documentos estavam, em verdade, com o Ministério Público Federal onde se investigava a suposta fraude cometida pela Inter Tour no processo administrativo 1.20.000.001037/2007-91. Da análise dos documentos encaminhados pela ALCOPAN ao MPF, restou comprovado que “nem para a CGU, nem para o Ministério Público Federal foram apresentados documentos que validam o atestado de capacidade técnica fornecido pela ALCOPAN para a Inter Tours”.

493. Foi ressaltado no RDE que, embora a maior parcela do objeto do contrato se refira a prestação de serviços de locação de camionetes com motoristas, era prevista a locação de ambulâncias, o que exigia capacidade técnica por parte da contratada para prestar esse tipo de serviço, conforme Portaria 2048/GM, de 5/11/2002 do Ministério da Saúde. De acordo com o RDE, “era imprescindível que as licitantes, pretendentes a prestar o serviço de ambulância requerido pela FUNASA/MT, demonstrassem efetiva experiência e capacidade técnica para essa atividade”.

494. Ainda segundo o RDE, “dois atestados apresentados pela INTERTOURS no Pregão 24/2006 da FUNASA/MT, e que serviram de fundamento para sua habilitação no certame, não se mostraram fidedignos”, o que contamina todo o procedimento licitatório tornando ilegal a contratação.

495. Pesquisa na internet mostra que o processo administrativo 1.20.000.001037/2007-91 foi convertido em inquérito civil público (fl. 394). Em contato telefônico com a Procuradoria da República em Mato Grosso, foi informado que o inquérito ainda se encontra em fase de diligências sem que tenha sido concluído para o oferecimento da denúncia.

496. Proposta: no TC 015.399/2007-3 (contas 2006 da CORE/MT) essa irregularidade já foi objeto de análise tendo, inclusive, gerado audiências do gestor da CORE/MT e da empresa Inter Tours, razão pela qual não se efetuará nenhuma proposta de encaminhamento neste processo.

30) Pagamentos indevidos por cálculos incorretos na planilha de custos e formação de preços (RDE, item 2.1.4.1.4; pág. 93-97)

497. Em breve resumo, no RDE, foi relatado ter havido erros de cálculo na planilha da proposta vencedora do Pregão Eletrônico 24/2006, (empresa Inter Tours) que deu origem ao Contrato 37/2006. A equipe identificou erros em relação ao cálculo de combustível, ao cálculo do quantitativo de motoristas e também ao cálculo do lucro e dos impostos. Tais cálculos errôneos teriam ensejado potencial prejuízo ao erário de R\$ 1.670.209,71 ao longo dos três anos de duração do contrato (pág. 97, RDE).

498. No TC 016.124/2008-4 que trata das contas 2007 foi efetuada citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 843.232,53 referente àquele exercício em função dessa irregularidade. No TC 015.399/2007-3 que trata das contas do exercício 2006, foi efetuada a citação pelo débito de R\$ 495.651,42 decorrente também dessa irregularidade. No âmbito do TC 016.124/2008-4 foi realizada inspeção cujo objetivo “limitou-se a apurar a ocorrência ou não de superfaturamento no momento de contratação da empresa Intertours, realizada via Pregão Eletrônico 24/2006” (fl. 598). Em decorrência da inspeção foi efetuada análise sobre todos os aspectos que envolveram a celebração do Contrato 37/2006 com a empresa da Inter Tours.

499. A conclusão daquela inspeção foi pela descaracterização de superfaturamento no Contrato 37/2006 (fl. 616). Com base nessas conclusões, o superfaturamento do exercício 2007 também restou afastado. Portanto, já houve duas análises desse fato em instruções processuais de exercícios pretéritos e em ambas o débito apontado no RDE pelo suposto superfaturamento do Contrato 37/2006 restou descaracterizado.

500. Seguindo a mesma metodologia utilizada naqueles dois processos de contas (2006 e 2007) para se apurar o valor correto do prejuízo em cada um daqueles exercícios, chegar-se-á ao valor de R\$ 331.607,39 referente ao prejuízo do exercício em análise (fl. 395). No entanto, não será efetuada proposta de citação devido ao fato de já ter sido realizada inspeção na CORE/MT sobre essa irregularidade tendo havido conclusão pela descaracterização do débito.

501. Proposta: visto que essa irregularidade foi objeto de análise nos processos que cuidam das contas dos exercícios 2006 e 2007, tendo sido afastada a ocorrência de superfaturamento, com base em robusta fundamentação, torna-se desnecessário citar novamente os mesmos responsáveis pelo suposto prejuízo no corrente exercício.

31) Metodologia de pagamento desfavorável à FUNASA/MT (RDE, item 2.1.4.1.5; pág. 97-98)

502. Segundo a equipe de auditoria, a metodologia prevista no termo de referência para remunerar a prestadora de serviços, no âmbito do Pregão Eletrônico 24/2006, foi desfavorável à CORE/MT porque considerou-se o mesmo custo para veículos utilizados no período de 7h às 18h e aqueles que ficariam 24h ininterruptas à disposição do contratante. Essa forma de calcular teria permitido que a empresa vencedora apresentasse “o mesmo preço por quilômetro rodado, juntando ambos os tipos de atendimento”, pois, “os custos de todos os veículos e todas as jornadas foram somados e depois divididos pelo total de quilômetros estimados”. Tal fato, para a equipe de auditoria “reforça a falta de cuidado dos gestores da FUNASA/MT com o planejamento da contratação”.

503. Proposta: A análise efetuada pela equipe de auditoria desconsidera que o custo deveria ser o mesmo para ambos os tipos de atendimento, já que teriam os motoristas que ficar à disposição da contratante no período. Mesmo que não utilizado o veículo, há um custo vez que o veículo fica reservado não podendo ser aproveitado para outro serviço. Portanto, tal irregularidade não subsiste.

32) Descumprimento de exigências contratuais, tornando irregular a execução dos serviços (RDE, item 2.1.4.1.6; pág. 98-106)

504. De acordo com o RDE, na vigência do Contrato 37/2006 entre a CORE/MT e a empresa Inter Tours, houve descumprimento de exigências contratuais pela contratada, decorrentes da fiscalização precária pela administração e da não adoção de providências quanto às seguintes irregularidades:

- a) a empresa Inter Tours apresentou um título de dívida inválido como garantia da execução contratual;
- b) o edital de licitação (Pregão Eletrônico 24/2006) previa que todos os veículos utilizados na prestação do serviço tivessem, no máximo, um ano de fabricação, porém a empresa utilizou veículos mais antigos;
- c) era exigido seguro com cobertura total de todos os veículos, porém, a empresa Inter Tours não comprovou o cumprimento dessa exigência e nem os fiscais a cobraram por isso;
- d) a contratada não comprovou que os motoristas tenham realizado curso de direção defensiva e nem respeitou jornadas razoáveis de trabalho. Tabela à pág. 102 do RDE demonstra que apenas 15,6% dos funcionários cumpriam jornadas até 8h diárias e que

pelos menos um terço dos motoristas “estiveram submetidos a longas jornadas superiores a 12h”;

e) a Inter Tours não cumpriu exigência contratual de que os veículos por ela locados deveriam ser de sua propriedade, tendo utilizado veículos em nome de terceiros.

505. Proposta: Todas essas irregularidades descritas foram tratadas no TC 016.124/2008-4 (contas 2007 da CORE/MT) tendo, inclusive, sido objetos de audiência dos responsáveis, razão pela qual não necessitam mais ser analisadas neste processo.

33) Ausência de fiscalização do contrato e falta de atitudes adequadas diante de irregularidades na prestação dos serviços (RDE, item 2.1.4.1.7; pág. 107-111)

506. A equipe relatou um conjunto de inconsistências que denotam falhas na fiscalização do Contrato 37/2006, tais como pedido de aditamento contratual sem demonstração da necessidade e sem pesquisa de preços, adulterações dos processos de pagamento e dos Boletins Diários de Tráfego - BDT.

507. Proposta: Essas inconsistências foram tratadas no TC 016.124/2008-4 (contas 2007 da CORE/MT) tendo, inclusive, sido objetos de audiência, razão pela qual não necessitam mais ser analisadas neste processo.

IX. CONCLUSÃO

508. Na segunda parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU/MT (224410) há exatas quarenta e nove recomendações efetuadas ao jurisdicionado, provenientes de trinta e sete constatações e/ou informações nele descritas que revelam diversas falhas formais identificadas pelo órgão de controle que bem serve para demonstrar um insatisfatório desempenho da gestão ao longo do exercício 2008.

509. Em outro relatório da equipe de Auditoria Interna da própria Funasa, foram relatadas mais de trinta irregularidades, o que gerou outras trinta e nove recomendações efetuadas à unidade. Algumas dessas serão objeto de diligências para saber se, de fato, foram cumpridas.

510. Paralelo à atuação dos órgãos de controle, houve a Operação Hygeia nos meses de junho a novembro/2009 realizada na sede da Coordenação Regional da Funasa em Mato Grosso, CORE/MT, em cujo relatório foram listadas vinte e oito questões que indicavam possibilidade de prejuízo aos cofres públicos.

511. Em razão desses três relatórios de auditoria, ficam evidentes as falhas cometidas pela administração as quais constituem um bom indicador do pouco comprometimento demonstrado com a gestão pública, muitas vezes explicada pela falta de pessoal melhor qualificado para desempenhar os trabalhos na unidade. Os baixos percentuais atingidos pelos indicadores de desempenho da unidade, conforme relatado nos parágrafos 12 a 17 desta instrução refletem um pouco dessa situação.

512. Normalmente, quando uma unidade é bem administrada, o controle é mais flexível porque pressupõe a confiança nos vários departamentos existentes de que trabalharão da forma correta. Não foi o que ocorreu na CORE/MT. O pouco controle existente redundou numa liberdade para cometer as mais diversas irregularidades que acarretaram em descumprimento de normas básicas de licitação e prejuízo ao erário. É visível a ocorrência da culpa *in vigilando* do gestor.

Proposta de diligências

513. As análises efetuadas ao longo desta instrução redundaram em diversas propostas de encaminhamento. Assim, nos casos em que o débito estava bem caracterizado foi proposta imediata citação dos responsáveis. Em outros casos, será necessário coletar mais evidências, pois, mesmo bem caracterizado o débito, não há suporte documental.

514. Feita essa observação, necessário efetuar as diligências propostas nos parágrafos 28, 55, 190, 242, 264, 268, 273, 275, 279, 291, 318, 341, 401, 414, 469, 485 todas direcionadas à CORE/MT. Além da unidade, propõe-se encaminhar à CGU/MT as diligências propostas nos parágrafos 341, 356, 385, 414, 469 para que encaminhe as evidências das irregularidades elencadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.011536/2009-15, itens 2.1.1.1.4; 2.1.1.1.7; 2.1.1.1.12; 2.1.2.1.2; 2.1.3.1.4. Em face dos DSEI serem competência da Secretaria Especial de Saúde Indígena, encaminhar a essa secretaria a diligência do parágrafo 320 desta instrução.

Proposta de audiências e citações

515. Em razão aos fatos analisados e às propostas elencadas nos parágrafos 239, 333, 335, 365, 377, 394, 406, 414, 449, 460, 474, realizar a audiência dos seguintes responsáveis: Sr. Marco Antônio Stangherlin, Sr. Djalma Rodrigues Porto, Sr. Raul Dias de Moura, Sr. Lauriel Francisco da Silva, Sra. Lenita de Figueiredo, Sra. Gleida Mariza da Costa.

516. Em razão de prováveis ocorrências de débito ao erário e às propostas elencadas nos parágrafos 341, 346, 349, 356, efetuar a citação do Sr. Marco Antônio Stangherlin, Lauriel Francisco da Silva, Sr. Raul Dias de Moura e da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda.

516.1 Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin e do Sr. Lauriel Francisco da Silva, bem como da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda., pelo valor do débito de R\$ 55.294,50.

516.2 Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin e do Sr. Lauriel Francisco da Silva, bem como da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda., pelo valor do débito de R\$ 27.305,64.

516.3 Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin e do Sr. Lauriel Francisco da Silva, bem como da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda., pelo valor do débito de R\$ 9.553,50.

516.4 Efetuar a citação solidária do Sr. Marco Antônio Stangherlin, Sr. Lauriel Francisco da Silva e Sr. Raul Dias de Moura pelo valor do débito de R\$ 78.072,36.

Irregularidades a serem analisadas nos autos do TC 020.955/2010-3 (Contas Funasa/MT 2009)

517. Algumas irregularidades identificadas pertencem ao exercício 2009, devendo ser juntada cópia desta instrução ao processo de contas do exercício 2009 (TC 020.955/2010-3), o qual se encontra ainda sem instrução inicial, para que sejam averiguadas conforme segue:

517.1 Os fatos narrados nos parágrafos 336 a 340, relativos a pagamentos realizados à empresa CHC Táxi Aéreo, no montante de R\$ 45.929,25, por voos não realizados no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 35/2007 deverão ser objeto de citação.

517.2 Os fatos narrados nos parágrafos 342 a 345 relativos ao faturamento de horas voo no montante de R\$ 66.421,71 prestadas por aeronaves/pilotos que se encontravam distantes do local de prestação dos serviços, caracterizando pagamentos por serviços não prestados deverão ser objeto de citação.

517.3 Os fatos narrados nos parágrafos 378 a 379, relativos à prestação de serviços de horas de voo em aeronaves não homologadas para o transporte de passageiros deverão ser objeto de audiência.

517.4 Os fatos narrados nos parágrafos 381 a 384 relativos à prestação de serviços de horas de voo por aeronave com certificado de aeronavegabilidade suspenso, poderão ser objeto de audiência, a depender do resultado da diligência encaminhada à CGU/MT.

517.5 O fato descrito no parágrafo 405 relativo à prorrogação de contrato emergencial deverá ser objeto de audiência do fiscal do contrato, Sr. João Filomeno de Andrade.

517.6 Os fatos narrados nos parágrafos 407 a 413 desta instrução poderão ser objeto de citação caso fique provado que houve pagamento para a empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas a título de adicional de insalubridade e o não repasse aos funcionários dessa empresa.

517.7 Os fatos narrados nos parágrafos 415 a 418 relativos ao superfaturamento de postos de motoristas no Contrato 25/2008, provocando prejuízo ao erário no montante estimado de R\$ 48.786,18, poderão ser objeto de citação, atentando para a necessidade de ampliar o alcance dessa análise para todo o período do contrato e de efetuar diligências à CGU ou CORE/MT para coletar as evidências.

517.8 Os fatos narrados nos parágrafos 420 a 426 desta instrução relativos aos preços unitários contratados para o adicional de penosidade e auxílio-transporte estarem divergentes dos efetivamente praticados pela empresa contratada poderão ser objeto de citação. Deve-se atentar para a possibilidade de ampliar o alcance dessa análise para todo o contrato e de efetuar diligências à unidade e à CGU para coleta de maiores evidências.

517.9 O fato descrito no parágrafo 432, relativo à realização de despesa sem prévio empenho que deverá ser objeto de audiência do gestor.

517.10 Os fatos descritos nos parágrafos 434 as 435 relativos à execução de serviços por motoristas com habilitação inferior à exigida pelo Contrato 25/2008 deverão ser objeto de audiência do fiscal do contrato, Sr. João Filomeno de Andrade.

517.11 Os fatos descritos nos parágrafos 461 a 468 deverão ser objeto de citação, no entanto, preliminarmente, neste processo, serão efetuadas diligências à unidade e ao controle interno para coletar documentos e evidências que poderão ser aproveitados no processo de contas 2009.

517.12 Os fatos descritos nos parágrafos 470 a 473 devem ser revisados a fim de avaliar a necessidade de audiência do gestor quanto à retirada da cláusula da obrigatoriedade de apresentar o custo e a cópia do bilhete de passagem no Contrato 42/2009.

Abertura de processo apartado. Audiência e citação de responsáveis por fatos ocorridos no exercício 2005

518. De acordo com análise efetuada nos parágrafos 475 a 484, propõe-se abrir processo apartado de tomada de contas especial em razão da dispensa por emergência sem fundamento adequado e do superfaturamento de 34% nos preços em relação a outro contrato com mesmo objeto existente, irregularidades identificadas na Dispensa de Licitação 33/2005 que redundou na assinatura do Contrato 10/2005. Atentar para o fato de que será realizada diligência preliminar à unidade para coletar as evidências do débito as quais poderão ser aproveitadas para o processo de contas 2009.

519. Concomitante com a abertura de processo apartado, efetuar a audiência do Sr. Idio Nemésio de Barros, Coordenador Regional Substituto da CORE/MT sobre a não caracterização de situação emergencial para a Dispensa de Licitação 33/2005, bem como a citação do Sr. Idio Nemésio de Barros e da empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. pelo débito de R\$ 207.268,88 ocorrido em função do superfaturamento havido no Contrato 10/2005.

Recomendações, determinações e ciências

520. No decorrer desta instrução houve muitas propostas de recomendações ao jurisdicionado, assim como algumas determinações. Além disso, pela existência de várias impropriedades que não deram causa a prejuízo aos cofres da CORE/MT, mas que afrontaram normativos que regem as contas públicas foram emitidos vários “dar ciência”, como forma de alertar à unidade para evitar tais ocorrências. Dessa forma, quando da elaboração de proposta de mérito, propõe-se encaminhar à CORE/MT:

- a) as recomendações efetuadas nos parágrafos 23, 37, 61, 67, 117, 122, 180, 205, 210, 225, 228, 236, 247, 255, 292, 365;
- b) as determinações descritas nos parágrafos 307, 316, 324, 326, 329;
- c) as ciências relacionadas nos parágrafos 62, 73, 83, 95, 96, 97, 109, 119, 157, 179, 204, 217, 225, 243, 247, 253, 390, 397, 431.

521. Em relação ao fato descrito nos parágrafos 98 e 99, como o procedimento licitatório referente à Concorrência Pública 001/2008 foi realizado pela Funasa de Brasília, quando da proposta de mérito, propõe-se encaminhar a ciência do parágrafo 103 à Funasa Brasília.

522. Consoante com os relatórios técnicos emitidos pelos Distritos Sanitários descritos nos parágrafos 294/297/299 desta instrução, é necessário encaminhar a recomendação proposta no parágrafo 302 à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) para que considere a possibilidade de elaborar um plano de providências, com base nas informações disponibilizadas por esses relatórios para enfrentar os principais gargalos identificados.

523. Importante registrar a mudança havida na estrutura interna da Funasa: Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas migraram para a Sesai, conforme já relatado, e as Coordenações Regionais da Funasa nos estados tiveram a denominação alterada para Superintendências Estaduais, conforme Decreto 7.335/2010 que aprovou o estatuto. Portanto, a Coordenação Regional da Funasa em Mato Grosso passou a se denominar Superintendência Estadual de Mato Grosso - SUEST/MT.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

523. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento:

524. **Diligência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - SUEST/MT, antiga Coordenação Regional - Core/MT, para que encaminhe os seguintes documentos/informações:

524.1 informe se houve a devolução dos valores pelos servidores matrícula Siape 0477837, 0477811, 0503042 percebidos indevidamente a título de abono de permanência e encaminhe o mapa de tempo de serviço do servidor Siape 0503042.

524.2 documentos que comprovem ter as empresas Construtora Lamounier Ltda. e Prado Engenharia Ltda. substituído a garantia contratual apresentada na Concorrência Pública 001/2008.

524.3 informe se foi efetuada a atualização da situação no SIAPE de cada servidor da unidade cedido ao Sistema Único de Saúde.

524.4 informar as medidas tomadas contra a empresa Corretora Aliança Brasil Administradora de Serviços Securitários Ltda. em razão de ter fornecido falsos seguros garantias a empresas que participaram da Concorrência Pública 001/2008 e contra a empresa Companhia Excelsior de Seguros que forneceu apólice falsa à empresa que participou do Convite 11/2008.

524.5 encaminhe cópia de todas as atas do Pregão Eletrônico 30/2008, dos termos de adjudicação e homologação desse mesmo pregão e cópia do Contrato 23/2008 (Processo CORE/MT 25180.007.822/2008-37).

524.6 apresente documentos que comprovem ter havido o ressarcimento das contas de telefones celulares dos valores que ultrapassaram os limites previstos na Portaria 670/Funasa de 1/12/2005, no período novembro/2007 a dezembro/2008.

524.7 informe quais as medidas tomadas contra a empresa Tillo Construções e Serviços pela inexecução total do Contrato 11/2008.

524.8 informe as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações efetuadas pela Auditoria Interna elencadas à pág. 23 do Relatório de Auditoria 2008/175 em razão da inconsistência do saldo de inventário com os registros no Siafi.

524.9 informe as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações efetuadas pela Auditoria Interna elencadas à pág. 24 do Relatório de Auditoria 2008/175 em razão da ocupação irregular de bens imobiliários.

524.10 informe as medidas adotadas para o atendimento das recomendações efetuadas pela Auditoria Interna elencadas à pág. 25 do Relatório de Auditoria 2008/175 em razão da existência de elevado saldo nas contas 14212.91.00 - Bens Móveis a Alienar e 14212.93.00 - Bens em Poder de Outra Unidade ou Terceiros.

524.11 informe as medidas adotadas pelo Setor de Transportes para dar cumprimento às recomendações da Auditoria Interna constantes do Relatório de Auditoria 2008/175, às pág. 28/29/31/32.

524.12 informe os resultados da sindicância recomendada pela Auditoria Interna à pág. 49 do Relatório de Auditoria 2008/175. Essa sindicância era para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de pneumáticos estocados no depósito no valor de R\$ 12.160,43.

524.13 encaminhe cópia dos Contratos 38/2006 e 19/2009 firmado com a empresa CHC Táxi Aéreo Ltda. e respectivos aditivos.

524.14 encaminhe cópia do Contrato 25/2008 firmado com a empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas.

524.15 informe todos os pagamentos efetuados à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas em decorrência da execução do Contrato 25/2008, bem como se foi pago qualquer valor a título de reembolso de diárias à contratada nos moldes da cláusula 14 do Contrato 25/2008.

524.16 informe a este Tribunal os valores pagos à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, no âmbito do Contrato 25/2008, a título de adicional de insalubridade.

524.17 encaminhe cópia do Termo de Referência da Dispensa 68/2008.

524.18 encaminhe a este Tribunal cópia dos Contratos 8/2008, 20/2008 e 42/2009 e aditivos, caso haja, bem como cópia das notas fiscais/faturas de todos os pagamentos efetuados à empresa Shop Tour em relação aos Contratos 8/2008, 20/2008 e 42/2009.

524.19 encaminhe cópia do Contrato 10/2005, bem como cópia de todas as notas fiscais dos pagamentos efetuados à empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. referentes ao Contrato 10/2005.

525. **Diligência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à Controladoria-Geral da União no estado de Mato Grosso, CGU/MT, para que encaminhe os seguintes documentos constantes do Relatório de Demandas Especiais 00190.011536/2009-15 (Operação Hygeia):

525.1 encaminhe cópia das evidências relativas à irregularidade 2.1.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais bem como cópia dos registros dos voos efetuados pelas dez aeronaves que figuraram nos processos de pagamento da CORE/MT, no período de 1/1/2008 a 19/7/2009;

525.2 encaminhe cópia das evidências relativas ao item 2.1.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais;

525.3 encaminhe o extrato de consulta ao site da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac (evidência da irregularidade descrita no item 2.1.1.1.12 do Relatório de Demandas Especiais);

525.4 encaminhe cópia da folha de pagamento analítica da empresa MJB (evidência da irregularidade descrita no item 2.1.2.1.2 do Relatório de Demandas Especiais);

525.5 encaminhe a este Tribunal as seguintes evidências relativas à irregularidade 2.1.3.1.4 descrita no Relatório de Demandas Especiais: i) pesquisa de preços efetuada junto à AGER/MT; ii) pesquisa de preços junto às empresas de transporte de passageiros; iii) a planilha que contém os cálculos do prejuízo; iv) outras evidências necessárias para caracterizar o débito que porventura existam.

526. **Diligência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Especial de Saúde Indígena para que informe se as contratações seletivas de pessoal para trabalhar nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) atendem ao previsto na Súmula 13/2008 do STF.

Audiências a serem efetuadas

527. **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Marco Antônio Stangherlin (CPF 621.310.521-20) ex-Coordenador Regional da CORE/MT para que apresente razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

527.1 ter escolhido a empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda. em detrimento da empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H Ltda. que tinha proposta mais vantajosa, quando da realização da Dispensa 6/2008.

527.2 ter assinado o Contrato 12/2008 com a empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda. com preços acima dos estipulados pela Portaria 6/2005 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

527.3 ter homologado o resultado do Pregão Eletrônico 46/2008 sem a observância do item 10.2, subitem e-1, c/c item 10.6.1 do edital de licitação.

527.4 ter licitado o objeto do Pregão Eletrônico 46/2008 de forma global, sem considerar que havia condições técnicas para se efetuar o parcelamento do objeto, conforme previsto no art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993.

527.5 ter a empresa CHC Táxi Aéreo utilizado serviços de outras empresas aéreas sem expressa e prévia autorização da administração, quando da execução do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 35/2007. Tal procedimento está em desacordo com a cláusula 3.2.4 do contrato.

527.6 ter assinado, em 26/12/2008, o Contrato 25/2008 com a empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, mesmo estando vencidos os documentos necessários para a habilitação da empresa, o que contraria o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

527.7 ter celebrado a Dispensa de Licitação 68/2008, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/193, sem que a situação de emergência estivesse devidamente caracterizada.

527.8 ter efetuado pagamentos à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, no âmbito do Contrato 25/2008, a título de adicional de insalubridade sem que houvesse laudo pericial do Ministério do Trabalho e manifestação do sindicato da categoria dos motoristas, conforme estipulado na cláusula 15.1, “e” do Termo de Referência da Dispensa 68/2008.

527.9 ter celebrado o Contrato Emergencial 8/2008 com a empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. sem a necessária caracterização da situação emergencial, conforme art. 24, IV, da Lei 8.666/1993.

527.10 ter homologado o objeto da Dispensa de Licitação 3/2008 em favor da empresa Shop Tour sem ter observado o princípio da isonomia entre os participantes que apresentaram propostas de preços, uma vez que a empresa Shop Tour apresentou proposta em fevereiro/2008, dois meses após as outras empresas.

527.11 ter celebrado o contrato emergencial 8/2008 sem observar o previsto no art. 54, § 2º, da Lei 8.666/1993, haja vista que a cláusula segunda do contrato diz que o percentual de desconto a ser aplicado seria sobre o volume de vendas enquanto que na proposta da contratada era pra incidir sobre as tarifas da tabela da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER.

528. **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Djalma Rodrigues Porto (CPF 804.815.158-87) para que apresente razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

528.1 ter celebrado o Contrato 20/2008 com a empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. sem a necessária caracterização da situação emergencial exigida pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/1993.

528.2 ao celebrar o Contrato 20/2008, o que houve de fato foi verdadeira prorrogação do Contrato 8/2008, vez que se tratou de contrato emergencial seguido por outro emergencial com mesmo objeto e mesma empresa, o que afronta art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, *in fine*.

528.3 ter efetuado pagamentos à empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas, no âmbito do Contrato 25/2008, a título de adicional de insalubridade sem que houvesse laudo pericial do Ministério do Trabalho e manifestação do sindicato da categoria dos motoristas, conforme estipulado na cláusula 15.1, “e”, do Termo de Referência da Dispensa 68/2008.

529. **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Raul Dias de Moura (CPF 284.340.131-34) para que apresente razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

529.1 ter celebrado o Contrato 20/2008 com a empresa Shop Tour Viagens e Turismo Ltda. sem a necessária caracterização da situação emergencial exigida pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/1993.

529.2 ao celebrar o Contrato 20/2008, o que houve de fato foi verdadeira prorrogação do Contrato 8/2008, vez que se tratou de contrato emergencial seguido por outro emergencial com mesmo objeto e mesma empresa, o que afronta art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, *in fine*.

529.3 ter a empresa CHC Táxi Aéreo utilizado serviços de outras empresas aéreas sem expressa e prévia autorização da administração, quando da execução do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 35/2007. Tal procedimento está em desacordo com a cláusula 3.2.4 do contrato.

529.4 ter a empresa CHC Táxi Aéreo utilizado as aeronaves PT-DHZ e PT-RDZ, as quais não possuíam a capacidade mínima de seis (6) passageiros exigida pelo Edital do Pregão Eletrônico para registro de preços 35/2007, para prestar serviços no âmbito do contrato oriundo desse pregão.

530. **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Lauriel Francisco da Silva (CPF 229.425.801-00), para que apresente razões de justificativa por ter atestado a prestação do serviço no âmbito do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 35/2007 mesmo estando divergentes os nomes e as assinaturas dos pilotos nos BDV relacionados no quadro abaixo:

BDV	Data	Piloto	Aeronave	Saída	Hora Saída	Destino	Chegada	Qtd Horas
253	24/06/2008	Thiago Dehz	PT-VDX	Metutire	13:45	Colíder	15:05	01:20
290	13/07/2008	Jean	PT-VDX	Colíder	08:00	Cururu	11:10	03:00
360	23/05/2008	Fábio	PT-RDZ	Canarana	10:00	Pavuru	13:15	03:15
372	05/06/2008	Thiago Dehz	PT-VIE	Canarana	10:55	Cuicuru	13:35	02:40
396	07/08/2008	Marcelo	PT-VIE	Canarana	06:40	Leonardo	09:00	02:20

531. **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a Sra. Lenita de Figueiredo (CPF 140.452.301-49) para que apresente razões de justificativa por ter homologado o resultado do Pregão Eletrônico 46/2008 da Coordenação Regional de Mato Grosso (CORE/MT) sem a observância do item 10.2, subitem e-1, c/c item 10.6.1 do edital de licitação.

532. **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a Sra. Gleida Mariza da Costa (CPF 184.022.161-53), fiscal de ambos os contratos, para que apresente razões de justificativa por não ter observado a cláusula nona dos Contratos 8/2008 e 20/2008 que previa que os processos de pagamentos deveriam ser instruídos com o custo e a cópia do bilhete. Tal omissão no dever de fiscalizar contribuiu para o superfaturamento do contrato.

Citações a serem efetuadas

533. **citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CORE/MT a quantia a seguir, atualizada monetariamente desde a data da ocorrência, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora caso ocorra condenação pelo Tribunal,



calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo:

Responsáveis: 1) Sr. Marco Antônio Stangherlin (CPF 621.310.521-20), ex-Coordenador Regional da CORE/MT e 2) Sr. Lauriel Francisco da Silva (CPF 226.425.801-00), então Chefe Substituto do DSEI-XINGU.

Ocorrência: pagamentos realizados à empresa CHC Táxi Aéreo, no montante de R\$ 55.294,50, por voos não realizados no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 35/2007, de acordo com o quadro abaixo.

Responsável: 3) Empresa CHC Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 02.835.198/0001-59).

Ocorrência: recebimento de R\$ 55.294,50 por voos não realizados no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 35/2007, de acordo com o quadro abaixo.

DADOS DA INFRAERO				DADOS DO BOLETIM DIÁRIO DE VOO (BDV)					Valor
Aeronave	Data	Aeroporto	Chegada/Pouso	Hora de Saída	Local	Destino	Hora de Chegada	Horas Faturadas	
PT-RNR	18/2/2008	SBCY	Não há registro de voo	-	Cuiabá	Perigara	-	4:24	5.095,20
PT-VIE	24/4/2008	SBBR	Não há registro de voo	10:00	Canarana	Brasília	16:00	6:00	6.948,00
PT-WII	23/5/2008	SBCY	Não há registro de voo	15:00	Cuiabá	Perigara	17:30	2:12	2.547,60
PT-WII	22/6/2008	SBCY	Não há registro de voo	06:30	Cuiabá	Brasnorte	13:50	6:00	6.948,00
PT-VIE	25/6/2008	SBBR	Não há registro de voo	13:30	Canarana	Brasília	16:35	3:05	3.570,50
PT-VIE	24/7/2008	SBBR	Não há registro de voo	09:30	Canarana	Brasília	16:00	6:30	7.527,00
PT-WII	5/9/2008	SBCY	Não há registro de voo	06:00	Cuiabá	Camargo	08:44	2:24	2.779,20
PT-VIE	13/9/2008	SBCY	07:46	10:00	Canarana	Diauarum	13:20	3:20	3.860,00
PT-VIE	13/9/2008	SBCY	07:46	10:20	Cuiabá	Colider	18:25	7:05	8.202,50
PT-DHZ	15/9/2008	SBGO	10:42	07:00	Canarana	Leonardo	15:10	6:45	7.816,50
TOTAL DO EXERCÍCIO 2008								47:45	55.294,50

Valor original do débito, nas datas das respectivas ocorrências: R\$ 55.294,50

Valor atualizado do débito em 4/5/2012: R\$ 67.586,94 (fl. 399-404)

534. **citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CORE/MT a quantia a seguir, atualizada monetariamente desde a data da ocorrência, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora caso ocorra condenação pelo Tribunal, calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo:

Responsáveis: 1) Sr. Marco Antônio Stangherlin (CPF 621.310.521-20), ex-Coordenador Regional da CORE/MT e 2) Sr. Lauriel Francisco da Silva (CPF 226.425.801-00), então Chefe Substituto do DSEI-XINGU.



Ocorrência: Faturamento de horas voo no montante de R\$ 27.305,64 prestadas por aeronaves/pilotos que se encontravam distantes do local de prestação dos serviços, caracterizando pagamentos por serviços não prestados, conforme quadro abaixo.

Responsável: 3) Empresa CHC Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 02.835.198/0001-59).

Ocorrência: Faturamento de horas voo no montante de R\$ 27.305,64 prestadas por aeronaves/pilotos que se encontravam distantes do local de prestação dos serviços, caracterizando recebimento por serviços não prestados, conforme quadro abaixo.

Ordem	Data	Piloto	Aeronave	Hora de saída	Saída	Destino	Hora de Chegada	Horas Faturadas	Valor
1	2/8/2008	Marco	PT-VDX	12:30	Colíder	Nacepoty	15:05	02:35	2.987,64
	2/8/2008	Jean	PT-VDX	13:00	Colíder	Pontal	15:05	02:05	2.408,64
2	21/10/2008	Hélcio	PT-EKM	14:00	Canarana	Afukuri	17:10	03:10	3.670,86
	21/10/2008	Hélcio	PT-DHZ	15:00	Canarana	Kalapalo	17:50	02:50	3.277,14
3	22/10/2008	Hélcio	PT-DHZ	09:00	Canarana	Sinop	16:35	07:35	8.777,64
	22/10/2008	Hélcio	PT-DHZ	10:30	Canarana	Leonardo	13:10	02:40	3.091,86
	22/10/2008	Hélcio	PT-DHZ	15:30	Canarana	Leonardo	18:10	02:40	3.091,86
TOTAL DO EXERCÍCIO 2008								23:35:00	27.305,64

Valor original do débito, nas datas das respectivas ocorrências: R\$ 27.305,64

Valor atualizado do débito em 4/5/2012: R\$ 32.916,54 (fl. 405-408)

535. **citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CORE/MT a quantia a seguir, atualizada monetariamente desde a data da ocorrência, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora caso ocorra condenação pelo Tribunal, calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo:

Responsáveis: 1) Sr. Marco Antônio Stangherlin (CPF 621.310.521-20), ex-Coordenador Regional da CORE/MT e 2) Sr. Lauriel Francisco da Silva (CPF 226.425.801-00), então Chefe Substituto do DSEI-XINGU.

Ocorrência: Pagamentos indevidos oriundos de serviços prestados por aeronave que se encontrava em manutenção, no montante de R\$ 9.553,50, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 35/2007, conforme quadro abaixo.

Responsável: 3) Empresa CHC Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 02.835.198/0001-59).

Ocorrência: Recebimentos indevidos oriundos de serviços prestados por aeronave que se encontrava em manutenção, no montante de R\$ 9.553,50, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 35/2007, conforme quadro abaixo.

Data	Piloto	Aeronave	Hora Saída	Origem	Destino	Hora Chegada	Qtd Horas	Valor
5/6/2008	Thiago	PT-VIE	10:55	Canarana	Waura	13:40	02:45	3.184,50
13/6/2008	Hélcio	PT-VIE	15:30	Canarana	Leonardo	18:00	02:30	2.895,00
13/6/2008	Hélcio	PT-VIE	10:30	Canarana	Leonardo	13:30	03:00	3.474,00
TOTAL DO EXERCÍCIO 2008							08:15	9.553,50

Valor original do débito, nas datas das respectivas ocorrências: R\$ 9.553,50

Valor atualizado do débito em 4/5/2012: R\$ 11.713,55 (fl. 409-412)

536. **citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CORE/MT a quantia a seguir, atualizada monetariamente desde a data da ocorrência, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora caso ocorra condenação pelo Tribunal, calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo:

Responsáveis: 1) Sr. Marco Antônio Stangherlin (CPF 621.310.521-20), Coordenador Regional da CORE/MT; 2) Sr. Lauriel Francisco da Silva (CPF 226.425.801-00), Chefe Substituto do DSEI-XINGU; 3) Sr. Raul Dias de Moura (CPF 333.546.184-34), Coordenador Regional em exercício

Ocorrência: Pagamento por serviços de Táxi Aéreo em desacordo com o objeto da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 35/2007, resultando em prejuízo estimado no montante de R\$ 78.072,36, conforme lista dos voos realizados abaixo:

Beneficiário	Origem	Destino	Finalidade
Lideranças Indígenas	Canarana	Brasília	Participar de inauguração de CASAI em BSB
Equipe Técnica	Canarana	Brasília	Participar de inauguração de CASAI em BSB
Equipe DSEI-Xingu	Canarana	São José do Xingu	Participar de reunião com Prefeito
Equipe DSEI-Xingu	Piaraçu	São José do Xingu	Participar de reunião com Prefeito
Chefe do DSEI-Xingu e sua Equipe	Canarana	São José do Xingu	Resolver assuntos relacionados ao repasse do SAS
Equipe Técnica	Canarana	Marcelândia	Resolver junto ao Prefeito assuntos do Convênio SAS
Equipe DSEI-Xingu	Sinop	Canarana	Retirar equipe do DSEI-Xingu da cidade de Sinop
Paciente Indígena	Colíder	Cuiabá	Levar paciente com agenda em Cbá ao Hosp. Câncer
Paciente Indígena	Canarana	Sinop	Levar indígenas da CASAI-Canarana até Sinop
Paciente Indígena	Canarana	Sinop	Levar indígenas da CASAI-Canarana até Sinop
Equipe de DSEI-Xingu e CASAI-Canarana	Canarana	Polo Leonardo	Participar da Reunião do Conselho Local
Equipe DSEI-Xingu	Canarana	Diawarum	Participar de Reunião com Indígenas
Equipe DSEI-Xingu	Canarana	Diawarum	Participar de Reunião com Indígenas
Lideranças Indígenas	Canarana	Diawarum	Participar de Reunião do interesse dos indígenas
Lideranças Indígenas	Canarana	Kamayura	Reunião de criação do projeto de lei e nova portaria
Presidente do CONDISI e Equipe Indígena	Canarana	Diawarum	Chamamento Público da FLMASA para informar a nova conveniada
Lideranças Indígenas	Canarana	Pavuru	Levar indígenas na Reunião do Conselho Distrital
Lideranças Indígenas	Canarana	Pavuru	Levar indígenas na Reunião do Conselho Distrital
Lideranças Indígenas e serv. FUNASA	Canarana	Pavuru	Levar indígenas na Reunião do Conselho Distrital
Paciente Indígena	Colíder	Pavuru	Participar de Reunião

TOTAL DE HORAS UTILIZADAS NOS VOOS: 67,42

CÁLCULO DO DÉBITO = Nº de horas x Valor da hora (67,42 x 1.158,00 = R\$ 78.072,36)



Valor original do débito em 21/10/2008: R\$ 78.072,36

Valor atualizado do débito em 4/5/2012: R\$ 94.014,74 (fl. 413)

537. Abrir processo apartado de tomada de contas especial para apurar a ocorrência de dispensa por emergência sem fundamento adequado e do superfaturamento de 34% nos preços em relação a outro contrato com mesmo objeto existente, irregularidades identificadas na Dispensa de Licitação 33/2005 que redundou na assinatura do Contrato 10/2005. Concomitante com a abertura de processo apartado, autorizar desde já a proposta de audiência e citação nos termos abaixo:

537.1 **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Idio Nemésio de Barros Neto (CPF 615.522.671-72), então Coordenador Regional Substituto da CORE/MT, sobre a não caracterização de situação emergencial para a realização da Dispensa de Licitação 33/2005.

537.2. **Citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CORE/MT a quantia a seguir, atualizada monetariamente desde a data da ocorrência, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora caso ocorra condenação pelo Tribunal, calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo:

Responsáveis: 1) Sr. Idio Nemésio de Barros Neto (CPF 615.522.671-72), então Coordenador Regional Substituto da CORE/MT; 2) empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. EPP (CNPJ 00.614.995/0001-80).

Ocorrência: Superfaturamento dos preços do Contrato 10/2005 celebrado com a empresa Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. EPP em percentual de 34% que ocasionou prejuízo aos cofres da CORE/MT no valor de R\$ 207.268,88.

Valor original do débito em 7/10/2005: R\$ 207.268,88

Valor atualizado do débito em 4/5/2012: R\$ 286.383,41 (fl. 414)

TCU/SECEX-MT, 4 de maio de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES

AUFC, Matr. 7639-2